



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/21

Prazo: 8 de julho de 2021

Objeto: Regulamentação das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, três minutas de resoluções (“Minutas”) relacionadas às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

A primeira e principal minuta (“Minuta A”) reflete o novo regime proposto para ofertas públicas de valores mobiliários e cobre aspectos como: (i) a necessidade ou a dispensa de registro das ofertas junto à CVM, (ii) os ritos a serem seguidos para o registro das ofertas, (iii) as etapas necessárias para a condução da oferta e os deveres dos agentes envolvidos, e (iv) as informações a serem prestadas aos investidores, dentre outros aspectos.

A segunda minuta (“Minuta B”) trata do registro de intermediários de ofertas públicas, tópico que não tem paralelo no arcabouço regulatório vigente e que se justifica em função da maior flexibilidade que se propõe para os regimes de ofertas públicas, em muitos casos dispensando a análise prévia por parte da CVM.

A terceira minuta (“Minuta C”) limita-se a promover ajustes de redação em outras normas vigentes, harmonizando-as ao novo regime de ofertas públicas ora proposto.

2. Principais aspectos da Minuta A

2.1. Visão geral

As ofertas públicas de valores mobiliários são hoje regidas principalmente pelas Instruções CVM nºs. 400, de 2003, e 476, de 2009. A primeira regula ofertas com amplo esforço de distribuição junto ao público em geral. A segunda, ofertas com esforços restritos de distribuição e cujos destinatários sejam investidores profissionais.

Outras regras editadas pela CVM também disciplinam aspectos das ofertas, como, por exemplo, a Instrução CVM nº 471, de 2008, as Deliberações CVM nºs. 476, de 2005, 809 e 818, ambas de 2019. Ofícios-



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

circulares periodicamente emitidos pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE esclarecem e detalham o conteúdo das normas vigentes.

Com a presente reforma, a CVM busca modernizar, harmonizar e consolidar o arcabouço regulatório hoje formado por essas várias normas e orientações já emanadas pela Autarquia. A Minuta A, assim, estabelece um arcabouço único, no qual estará refletido um regime de ofertas públicas caracterizado por:

- a) ritos de registro de ofertas com exigências e informações moduladas em função do investidor a que a oferta se destina, da categoria do emissor do valor mobiliário, do tipo de ativo sendo ofertado, da habitualidade com que o emissor acessa o mercado de capitais e da eventual análise prévia por entidade autorreguladora;
- b) maior previsibilidade e segurança jurídica a respeito de atos que podem ser realizados sem tutela do regulador, conferindo mais agilidade às captações de recursos;
- c) racionalização, redução e eliminação de documentos obrigatórios e de requisitos associados ao processo de registro e sua complementação por um documento mais sucinto, objetivo, claro e que fornece maior comparabilidade (lâmina da oferta); e
- d) conceitos e regras relativos aos atos de comunicação e ao período de silêncio adaptados às inovações e amplas mudanças tecnológicas nas formas de comunicação que marcaram a última década.

A CVM espera que o regime a ser criado seja capaz de conferir aos ofertantes e intermediários maior agilidade e impor menores custos de observância regulatória, sem deixar de simultaneamente atender aos anseios dos investidores por informações necessárias para suas decisões.

O crescimento sustentável do mercado de capitais brasileiro, com a ampliação contínua do número de emissores que buscam recursos por meio de ofertas e da base de investidores, é um fator-chave para o desenvolvimento do país e que depende do delicado equilíbrio entre tais objetivos. A busca por esse equilíbrio norteou a elaboração das Minutas, de modo geral e, em especial, da Minuta A. A CVM vê esta audiência pública como bastante oportuna para a reformulação deste arcabouço regulatório, dado o crescente papel do mercado de capitais no ambiente macroeconômico atual.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2.2. Natureza pública das ofertas e atividades não sujeitas a registro

A realização de uma oferta pública de valores mobiliários sem autorização prévia da CVM expõe o infrator a sanções penais e administrativas e a graves impactos na sua reputação. A caracterização de determinada oferta de valores mobiliários como de natureza pública ou privada depende do disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 1976, e no atual art. 3º da Instrução CVM nº 400, de 2003. Note-se que tais dispositivos não enunciam uma definição de oferta pública; apenas elencam elementos exemplificativos que podem ser utilizados para demonstrar a natureza pública de uma oferta de valores mobiliários.

Ao analisar processos em que se discutia as diferenças entre as distribuições públicas e privadas de valores mobiliários, o Colegiado da CVM consolidou o entendimento de que os participantes do mercado podem se valer dos regimes previstos para as ofertas públicas mesmo quando não venham a realizar nenhum esforço efetivo de distribuição pública¹.

Nos Processos Administrativos CVM Nº 19957.003689/2017-18, 19957.007194/2017-50 e 19957.007197/2017-93, o Colegiado discutiu aspectos relevantes do atual arcabouço regulatório. Conforme registrado no voto do diretor Pablo Renteria, relator do primeiro processo, a qualificação da natureza da oferta pode tornar-se complexa e incerta, resultando no “conservadorismo de muitos participantes do mercado que, em casos duvidosos, preferem seguir o regime público de distribuição de valores mobiliários”, mas que poderiam arcar com menores custos de observância em ofertas realizadas de modo privado.

Nos processos seguintes, o Colegiado da CVM, acompanhado o voto do diretor relator Gustavo Gonzalez, destacou o caráter instrumental do conceito de oferta pública, que deve ser interpretado como um critério “para identificar ativos e negócios que devem necessariamente estar sujeitos a um regime jurídico específico”.

Assim, “ainda que fosse realmente possível traçar uma linha demarcando, de modo conceitualmente preciso, a fronteira que separa as ofertas privadas das públicas, a preocupação da regulação não é a de que as primeiras sejam realizadas com as proteções originalmente pensadas para as públicas, mas sim (e somente) o inverso”.

¹ Processos Administrativos CVM Nº RJ2005/2345, 19957.003689/2017-18, 19957.007194/2017-50 e 19957.007197/2017-93.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Na oportunidade, o Colegiado ressaltou que “o regime aplicável à oferta não tem consequências somente no momento da colocação do valor mobiliário, impactando, ainda, em outras variáveis, como na possibilidade de negociação no mercado secundário e, no caso de certos valores mobiliários, na própria disponibilidade do regime regulatório da CVM”, razão pela qual é legítimo aos participantes do mercado optarem, voluntariamente, por se submeter aos ritos previstos para ofertas públicas mesmo quando a operação não envolve, de início, um esforço de captação junto a um público indeterminado ou de menor sofisticação.

A Minuta A busca reduzir essa insegurança relacionada à caracterização legal da natureza pública de uma dada oferta, facilitando captações de recursos tanto quando realizadas de forma pública quanto privada.

Nesse sentido, de um lado, foi introduzido dispositivo (art. 3º) que traduz a essência de uma oferta pública, caracterizando-a como a comunicação oriunda do emissor, do ofertante ou de pessoas que ajam em seu nome, cujo conteúdo ou contexto envolva a tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em valores mobiliários².

Essa disposição abrangente se dá em complemento ao rol de hipóteses exemplificativas de atos concretos que caracterizam uma oferta pública, em linha com a abordagem seguida atualmente pela Instrução CVM nº 400, de 2003. E, em linha com as decisões do Colegiado acima referidas, a minuta estabelece que “é considerada pública a oferta que venha a obter registro junto à CVM nos termos do disposto nesta Resolução” (art. 3º, §2º).

De outro lado, foi criada seção sobre ofertas não sujeitas à regulamentação, que enumera diversas situações que poderiam causar dúvidas sobre a necessidade ou não de registro junto à CVM e que, nos termos da Minuta A (art. 8º), ficam expressamente dispensadas de tal registro³ (“**safe harbor**”).

² O dispositivo tem similaridades com a posição da **Securities and Exchange Commission** dos EUA, que historicamente interpreta o termo “oferta” de modo amplo, e tem explicado que a publicação de informações ou um esforço publicitário, realizado anteriormente a uma captação proposta, e que tenha o efeito de condicionar a mente do público ou despertar seu interesse pelo emissor ou por seus valores mobiliários constitui uma oferta. Ver **Securities and Exchange Commission – SEC, “CONCEPT RELEASE ON HARMONIZATION OF SECURITIES OFFERING EXEMPTIONS”**, de 18 de junho de 2019. Disponível em www.sec.gov.

³ O que não impede que o registro seja voluntariamente requerido, o que faz com que a oferta seja sempre considerada pública (art. 3º, § 2º).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Essa seção amplia a lista similar que hoje é prevista no art. 5º da Instrução CVM nº 400, de 2003, e inclui, por exemplo, a aquisição por investidores institucionais brasileiros de valores mobiliários de ofertas públicas realizadas em outros países e liquidadas no exterior em moeda estrangeira. A proposta permitirá que gestores de fundos de investimento recebam no Brasil, de maneira desimpedida e com baixo custo, informações sobre ofertas públicas realizadas no exterior.

Destacam-se, ainda, as previsões sobre consultas de viabilidade ou interesse (“**pilot fishing**”), que esclarecem que essa atividade, quando realizada nos parâmetros previstos na Minuta A, é permitida e não representa realização de oferta pública de modo irregular pela ausência de registro na CVM (art. 6º).

Embora essa consulta seja uma prática comum e já tratada na Instrução CVM nº 400, de 2003, a Minuta A traz maior flexibilidade e clareza sobre os limites dessa prática, notadamente no que diz respeito a quem pode realizar tais consultas (ofertante, intermediários ou assessores) e a características dos investidores que podem ser consultados (investidores institucionais). A Minuta também dispõe sobre a necessidade de preservação de sigilo pelos envolvidos e a ausência de vinculação entre as partes.

Vistos em conjunto, todos esses dispositivos reduzem a insegurança jurídica por parte de atos praticados no contexto da captação de recursos no mercado de capitais, ao mesmo tempo em que atendem ao interesse público visados pelo legislador por ocasião da edição da Lei nº 6.385, de 1976.

2.3. Ritos de registro de ofertas

A Minuta A contempla dois ritos de registro de ofertas: o ordinário, que demanda análise prévia da CVM para obtenção de registro, e o automático, que não demanda tal análise. Embora esses ritos também existam no regime instituído pela Instrução CVM nº 400, de 2003, a Minuta A amplia substancialmente as hipóteses de rito automático, com intuito de tornar os processos de requerimento de registro de oferta pública em geral mais ágeis.

Nesse sentido, o rito automático passa a ser aplicável a diversos tipos de ofertas, em função:

- a) do valor mobiliário ofertado;
- b) de a oferta ser inicial ou subsequente;
- c) do público a que a oferta se destina;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- d) da habitualidade com que o emissor acessa o mercado de capitais; e
- e) de eventual análise prévia por entidade autorreguladora autorizada pela CVM para este fim.

As várias combinações desses fatores representem um conjunto extenso de possibilidades, que podem ser mais facilmente visualizadas em forma tabular na matriz de ofertas⁴ apresentada em documento complementar ao presente edital, no qual tais possibilidades estão associadas ao rito de distribuição aplicável, aos documentos que devem ser apresentados para fins de registro e a eventuais limitações à revenda dos valores mobiliários ofertados. No entanto, cabe ainda assim frisar as principais opções refletidas na Minuta A e as razões que as justificaram.

Em primeiro lugar, o rito automático é previsto para todas as ofertas destinadas a investidores profissionais e qualificados, com exceção de ofertas iniciais de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários⁵.

De fato, uma das principais inovações propostas com relação ao rito automático é substituir o regime hoje aplicável às ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, voltadas a investidores profissionais. Atualmente essas ofertas são disciplinadas pela Instrução CVM nº 476, de 2009, que se propõe revogar.

Embora a Instrução CVM nº 476, de 2009, confira agilidade para a realização de ofertas públicas ao dispensar automaticamente a obtenção de registro, ela está associada a requisitos bastante restritivos de esforços de divulgação e busca por potenciais investidores.

Um desses requisitos é a imposição de limitação ao número de investidores que podem ser acessados e à difusão de informações sobre a oferta. Os ofertantes nesse tipo de oferta precisam ter sucesso no seu esforço de colocação entrando em contato com até 75 (setenta e cinco) investidores considerados profissionais, dos quais no máximo 50 (cinquenta) podem efetivamente adquirir os valores mobiliários ofertados.

⁴ A tabela mencionada (matriz de ofertas) apresenta de maneira resumida os ritos de distribuição, objetivando apenas facilitar a leitura da Minuta A do edital de audiência pública. Tal tabela não contempla todas as peculiaridades, possibilidades, exigências e exceções do novo regime de ofertas, podendo não responder adequadamente a situações específicas, não sendo, portanto, adequada para balizar quaisquer decisões futuras acerca do registro de uma oferta por parte dos participantes do mercado e carece de qualquer valor legal.

⁵ Ofertas de tais valores mobiliários ainda assim podem seguir o rito automático, porém apenas sob condições específicas, conforme comentado adiante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Para que esses critérios não venham a ser extrapolados, ofertantes e distribuidores incorrem em diversos custos, seja para o controle rígido do acesso aos investidores profissionais, seja para a restrição à circulação de informações sobre o emissor e a oferta, assim como para documentar, para fins de comprovação à CVM, que sua conduta durante a oferta se limitou aos contornos impostos pela Instrução CVM nº 476, de 2009.

Além do custo imediato para assegurar a observância da regra, a restrição de informações sobre as ofertas impacta adversamente a higidez do mercado, a transparência e a supervisão por parte da CVM, além de afetar, muitas vezes, a liquidez dos valores mobiliários ofertados.

Adicionalmente, a Instrução CVM nº 476, de 2009, impõe limitações temporais à realização de novas ofertas do mesmo emissor ou do mesmo valor mobiliário, uma vez que ofertas com esforços restritos realizadas de forma sucessiva em curto intervalo alcançariam número de investidores acima dos limites permitidos. Por isso, pela norma atual, não é permitido ao ofertante realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários de um mesmo emissor, dentro de intervalo de 4 (quatro) meses contados do encerramento ou cancelamento de oferta anterior, a menos que a nova oferta seja submetida a registro.

Tais restrições, apesar de objetivas e compreensíveis à luz dos pressupostos do regime atual, criam potenciais ineficiências na alocação de recursos. Assim, após extenso diálogo com participantes de mercado envolvidos na realização de ofertas, e avaliação da regulação de outros mercados, a CVM julgou oportuna a extinção da limitação do número de investidores acessados e do número de adquirentes dos valores mobiliários ofertados. Por consequência, propõe-se também eliminar proibição de realização de nova oferta no período de 4 (quatro) meses após a oferta original.

Frise-se que o rito automático ora proposto implica concessão do registro no momento imediatamente subsequente à submissão das informações e documentos que devem instruir o seu requerimento (art. 27), em contraste com a abordagem da Instrução CVM nº 400, de 2003, que previa produção de efeitos apenas 5 (cinco) dias úteis após o protocolo do pedido na CVM. Dessa forma, a CVM acredita que o novo rito de registro automático proposto é operacionalmente similar e igualmente célere ao atualmente previsto na Instrução CVM nº 476, de 2009.

Portanto, com a introdução dessa sistemática de registro automático, mesmo nas ofertas destinadas exclusivamente aos investidores considerados profissionais, emissores e intermediários passam a contar com a liberdade da busca desimpedida por investidores, podendo, inclusive, divulgar a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

oferta amplamente. Em adição, o mercado e a CVM receberão mais informações sobre tais ofertas de maneira tempestiva, contribuindo para o desenvolvimento do mercado e para o aperfeiçoamento da supervisão deste universo de ofertas no âmbito da supervisão baseada em risco conduzida pela Autarquia.

O rito ordinário, por sua vez, é reservado principalmente a ofertas de valores mobiliários em geral direcionadas a investidores que não sejam considerados profissionais ou qualificados, bem como – independentemente dos investidores destinatários das ofertas – aos casos de ofertas públicas iniciais de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários.

Mesmo nesses casos, no entanto, há exceções que permitem a aplicação do rito automático. Isso ocorre, por exemplo, nas hipóteses de (i) ofertas iniciais de ações de emissores em fase operacional cujo requerimento de registro tenha sido previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM; e (ii) ofertas subsequentes de ações e ofertas em geral de outros valores mobiliários por parte de emissores que tenham relacionamento habitual com o mercado de capitais e, portanto, sejam presumivelmente mais familiares aos investidores.

A respeito desse último ponto, relacionado a emissores que acessam o mercado regularmente, cabe ressaltar que a Minuta A faz uso não apenas do conceito já estabelecido de emissor de ações com grande exposição ao mercado (EGEM), mas também do conceito de emissor frequente de renda fixa (EFRF). Esse conjunto é previsto para abarcar todos os EGEM e, ainda, emissores com registro há mais de 24 meses, em fase operacional, que estejam em dia com o cumprimento de suas obrigações periódicas e tenham realizado, nos quatro exercícios sociais precedentes, ofertas totalizando pelo menos R\$ 500 milhões do valor mobiliário que pretendam ofertar.

A CVM está aberta, ainda, a considerar outras hipóteses de rito automático que não estejam refletidas na Minuta A. Uma dessas situações envolve ofertas ligadas a mobilização de recursos para o desenvolvimento sustentável (**blended finance**), as quais a CVM deseja incentivar. Todavia, diante das flexibilizações já previstas na Minuta, é possível que as principais barreiras para realização de tais ofertas não estejam associadas ao rito de distribuição e a inclusão de nova hipótese de rito automático venha a mostrar-se inócua e apenas adicione complexidade desnecessária à norma. Nesse cenário, outras respostas regulatórias relacionadas ao regime de prestação contínua de informações poderiam ser mais eficazes. A CVM tem interesse em receber comentários sobre esse tema para tomar uma melhor decisão quanto às hipóteses de rito automático e ordinário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A principal característica do rito ordinário envolve a análise prévia da CVM, seguindo ritos e prazos similares aos atualmente existentes, mas com dois aspectos que convém ressaltar: (i) a incorporação definitiva à regra da possibilidade de análise reservada dos pedidos de registro, originalmente adotados de forma experimental por meio da Deliberação CVM nº 809, de 2019; e (ii) a adaptação ao Decreto nº 10.178, de 2019, que dispõe sobre classificação de risco de atividade econômica e fixação do prazo para aprovação tácita de ato público de liberação por parte das entidades da Administração Pública Federal.

Quanto à análise reservada, embora esteja previsto tratamento muito similar ao hoje vigente, a Minuta A inova ao distinguir o sigilo sobre a existência de um pedido de registro de oferta do sigilo dos documentos que instruem esse pedido. Assim, se desejar, um emissor pode informar ao mercado que efetuou um pedido de registro de oferta pública sob tratamento reservado, e tal tratamento, no tocante aos documentos submetidos à CVM para análise, não será afastado por conta dessa comunicação.

Em atenção ao referido Decreto nº 10.178, de 2019, foi previsto prazo total de 60 (sessenta) dias para que a CVM conclua a análise do requerimento de registro da oferta (art. 36). O prazo é contado da data do protocolo de todos os documentos requeridos para a análise – caso algum deles não esteja presente, o requerente será notificado para promover a complementação necessária e o prazo de 60 (sessenta) dias não começará a fluir até que os documentos necessários sejam apresentados. Esse prazo pode ainda vir a ser suspenso em duas situações: durante o prazo de resposta ao primeiro ofício de exigências e no caso de alterações em documentos ou informações que não decorram de exigências formuladas no processo de registro.

Ainda em linha com o referido Decreto, a Minuta A contempla reduções pontuais nos prazos da Autarquia para formular exigências e analisar o seu cumprimento. No entanto, a dinâmica das interações entre o requerente e a CVM permanece essencialmente a mesma prevista na Instrução CVM nº 400, de 2003.

Não obstante o tempo total de análise ter sido fixado em 60 (sessenta) dias corridos, nos termos exigidos pelo referido Decreto, os prazos intermediários de análise pela CVM foram estabelecidos em dias úteis, de forma a evitar que feriados e fins de semana prejudiquem a análise da Autarquia. A contagem dos dias úteis foi calculada de maneira a não ultrapassar o prazo total previsto no Decreto.

Por razões semelhantes, a Minuta A determina que, caso seja formulado pedido de dispensa de registro ou de requisitos da oferta, este será analisado antes do início da análise do requerimento de registro (art. 44). Assim, previne-se que o requerente pleiteie tratamento diferenciado que ocasione uma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

análise mais complexa e demorada por parte da CVM e, ao mesmo tempo, venha a se beneficiar do decurso do prazo necessário para essa análise.

Com as novas regras propostas, é esperado que a maior parte das ofertas seja realizada sob o rito automático, ficando a análise prévia da CVM reservada a casos que, com base na experiência da Autarquia, efetivamente justificam esse tipo de medida.

Contudo, é importante frisar que o rito de registro é apenas uma das variáveis envolvidas na oferta e não esgota nem predetermina o rol de medidas protetivas que podem ser empregadas em benefício dos investidores que efetivamente demandem maior tutela por parte do regulador.

Por exemplo, a Minuta A prevê que ofertas realizadas por emissores não registrados possam seguir o rito automático, porém só permite que tais ofertas sejam destinadas a investidores profissionais (art. 25, § 2º). Com maior frequência, a norma não impede que investidores participem de determinada oferta nem impede que ela siga o rito automático de registro, mas faz exigências específicas quanto à forma de apresentação de informações aos investidores ou à revenda dos valores mobiliários ofertados, como comentado a seguir.

2.4. Documentos relacionados à oferta

A disponibilidade das informações para que investidores possam tomar decisões fundamentadas é um componente essencial para a eficiência do mercado de capitais. De fato, uma das principais razões que justificam a regulação aplicável a esse mercado é corrigir a assimetria informacional que naturalmente existe entre os que buscam captar a poupança popular, os intermediários envolvidos na oferta e o público investidor em geral.

No âmbito da presente reforma das regras aplicáveis a ofertas públicas, as normas relativas à divulgação de informações aos investidores foram pautadas por duas diretrizes principais: (i) adequar o regime informacional a ser observado nas ofertas aos públicos aos quais elas se destinem; e (ii) simplificar o conjunto de informações, a fim de facilitar sua leitura, especialmente por investidores pessoas naturais.

Nesse sentido, em ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, será exigido, como regra geral, apenas o preenchimento eletrônico em sistema da CVM de um formulário com dados objetivos e limitados, e cujo conteúdo será semelhante ao exigido atualmente no contexto das ofertas sob o regime da Instrução CVM nº 476, de 2009. Não há exigência de prospecto ou lâmina. A CVM



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

considera que investidores profissionais têm condições de obter diretamente dos ofertantes e intermediários as informações que julguem necessárias.

Por outro lado, as ofertas destinadas aos demais investidores requerem esses dois documentos e, sobre eles, especialmente sobre o prospecto, a CVM propõe inovações de redução de conteúdo e adaptação de formato para que os investidores acessem com maior frequência e agilidade tais documentos.

2.4.1. Lâmina da Oferta

Por diversas razões, desde as exigências regulatórias ao conservadorismo dos agentes envolvidos na realização de ofertas, documentos que deveriam existir precipuamente para informar os investidores fracassam em alcançar esse objetivo, inclusive, pelo formato denso e tamanho excessivo.

Pesquisas realizadas no Brasil e no exterior⁶ confirmam essa percepção por parte dos investidores. É comum que entrevistados (i) relatem uma sensação de desamparo ao ponderar sobre possíveis aplicações no mercado de capitais quando se baseiam nos prospectos das ofertas públicas, (ii) ressentam-se da falta de ferramentas de comparação entre as possibilidades de investimento neste mercado e os riscos envolvidos, e (iii) concluam que tal investimento só é uma opção viável para pessoas com formação profissional especializada.

Inspirada em documentos padronizados de informações essenciais sobre produtos de investimento introduzidos recentemente na legislação de mercados internacionais, notadamente na União Europeia⁷, a lâmina busca centrar-se nos dados objetivos mais buscados e relevantes para a tomada de decisão de investimento. Pesquisas revelaram, por exemplo, que informações tão simples quanto a existência de um requisito de investimento mínimo, ou a indisponibilidade da oferta para investidores de varejo, muitas vezes não estão claramente divulgadas, levando a esforços de busca nos documentos e a gastos de tempo desnecessários.

⁶ Ver, por exemplo: **Australian Securities and Exchange Commission - ASIC, Report 540, Investors in inicial public offerings**, Agosto/2017, disponível em <https://download.asic.gov.au/media/4431775/rep540-published-31-august-2017.pdf>.

⁷ **REGULATION (EU) N° 1286/2014 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 26 November 2014 on key information documents for packaged retail and insurance-based investment products (PRIIPs)**, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32014R1286>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A lâmina proposta pela CVM tem conteúdo padronizado, embora existam quatro modelos diferentes, conforme o valor mobiliário ofertado, contemplando ofertas de ações, títulos de dívida, cotas de fundos de investimento fechados e títulos de securitização. O formato da lâmina foi definido com o objetivo de proporcionar respostas curtas, simples e objetivas, de fácil acesso e compreensão para o seu usuário.

Um dos principais mecanismos pelos quais se espera que esses efeitos venham a ser alcançados é a limitação do número de palavras nos diversos campos da lâmina. Cabe aos ofertantes, dentro dos limites estabelecidos, fornecer as informações requeridas, de modo preciso, balanceado e compatível com o prospecto. As informações dela constantes não podem ser preenchidas por remissão ao prospecto, o que tornaria sem efeito a limitação de palavras e, conseqüentemente, iria de encontro aos objetivos da lâmina.

Pelos mesmos motivos, a lâmina contempla limitação à forma de exposição dos fatores de risco, que deverão ser apenas os 5 (cinco) principais, em ordem decrescente de materialidade e expresso em escala de “alto”, “médio” ou “baixo”.

A CVM entende que a predefinição de conteúdo, inclusive no que tange à ordem das informações, é fundamental para (i) garantir a comparabilidade entre ofertas; (ii) incentivar a educação dos investidores; e (iii) fomentar o possível desenvolvimento de programas, sistemas e aplicativos que listem as ofertas em andamento de modo amplo e transparente.

Por fim, vale ressaltar que a lâmina só é obrigatória nos casos de ofertas que também exijam a elaboração de um prospecto.

2.4.2. Prospecto da Oferta

De modo diverso do que ocorre em relação à lâmina, a Minuta A é menos prescritiva a respeito dos parâmetros objetivos a serem seguidos na elaboração do prospecto. A Minuta A enuncia princípios gerais, como a necessidade de apresentação e tamanhos de caracteres que permitam e facilitem a leitura, sem pormenorizar formatos específicos que serão aceitos.

Ainda assim, alguns aprimoramentos de forma específicos foram incluídos com o propósito de, também para esse documento, torná-lo mais simples e comparável entre diferentes ofertas. Entre tais ajustes, destacam-se:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- a) a criação de quatro modelos específicos de prospecto, conforme o valor mobiliário que esteja sendo ofertado, tal como ocorre no caso da lâmina;
- b) a previsão de uma seção com principais características da oferta, com tamanho limitado a 15 (quinze) páginas, que seja elaborada para conferir um entendimento completo da oferta ao investidor que, por qualquer razão, não lerá o restante do documento;
- c) limitações a que as seções previstas na Minuta A sejam suprimidas, renomeadas ou reordenadas; e
- d) orientações mais diretas ao preenchimento da descrição de fatores de risco, inclusive a aceitação de que sejam preenchidos em escala de “baixo, médio ou alto”.

Adicionalmente aos ajustes de forma propostos, e com o mesmo objetivo de induzir à redução no tamanho dos prospectos, com maior foco em informações úteis aos investidores, os modelos de prospectos previstos contemplam um substancial rearranjo das exigências de conteúdo.

Em determinados modelos de prospectos, uma inovação importante é a informação, na capa, sobre o valor mobiliário objeto da oferta ser qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”. Caso esses rótulos sejam empregados, o conteúdo do prospecto deve ainda ser complementado com dados adicionais, como a indicação das metodologias, princípios e diretrizes internacionalmente reconhecidos seguidos para essa qualificação e da entidade responsável por averiguá-los, dentre outros.

Outro aspecto a ser ressaltado é o tratamento previsto para o prospecto preliminar. A Minuta A busca reforçar que ele deve atender todas as condições de um prospecto definitivo, com exceção das informações do número de registro e demais informações quantitativas que dependam do preço ou taxa de remuneração definitiva. O prospecto preliminar, pela sugestão da CVM, também deixa de contar com a possibilidade de prever o aviso de que ele está sujeito a complementação e correção.

Com isso, a CVM espera afastar uma percepção equivocada de que o prospecto preliminar seria uma mera minuta de prospecto e, conseqüentemente, seria aceitável apresentá-lo inicialmente sem os devidos cuidados e promover aperfeiçoamentos ao longo do processo de análise da oferta, o que gera atualmente ineficiências e desperdício de tempo para todos os envolvidos.

É relevante ressaltar que, nos casos de ofertas realizadas pelo rito automático não destinadas exclusivamente a investidores profissionais e que contem com solicitação de reservas e procedimento de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

precificação (**bookbuilding**), o prospecto preliminar será o principal documento disponível para a tomada de decisão do investidor.

A CVM comunica, ainda, a intenção de aprofundar o debate com entidades de mercado no sentido de avaliar a edição de um ato específico apresentando orientações acerca de aspectos mais objetivos presentes no prospecto. Esse ato, que pode vir a ser uma instrução normativa, já no contexto de sua nova utilização definida pelo Decreto nº 10.139, de 2019, pretende trazer parâmetros mais claros sobre o que a supervisão da CVM examinaria no contexto da análise de tal documento, funcionando como um guia e trazendo mais previsibilidade para o mercado nas ofertas que contem com análise prévia realizada pela Autarquia.

2.4.3. Aviso ao Mercado e Aviso de Início de Distribuição

Uma mudança relevante e que tem impacto na redução do custo de observância, ao mesmo tempo em que se pretende ampliar a velocidade e o escopo da disseminação de informações para os investidores, é a redução do rol de informações previsto para o aviso ao mercado e o aviso de início de distribuição.

Considerando o poder da tecnologia atual e os novos hábitos das pessoas em relação ao uso de dispositivos móveis, estes avisos passam a ter uma limitação do número de informações em seu conteúdo, o que permite que meios eletrônicos de divulgação possam ser utilizados, incluindo o uso de redirecionamento para os documentos da oferta (**hyperlinks**), para que todo o rol de informações relevantes seja facilmente acessível a qualquer investidor, em qualquer região do país.

O rol limitado evita a repetição desnecessária de informações que já constarão da lâmina, do prospecto, do cronograma e demais documentos da oferta, tornando estes avisos mais atraentes, de fácil leitura e baixo custo de distribuição.

2.5. Restrições à negociação em mercado regulamentado

Como mencionado anteriormente, para cada oferta pública específica, as regras que a regem são determinadas pela combinação entre o valor mobiliário ofertado, a natureza da oferta e o investidor a que se destina, dentre outros fatores.

Para assegurar a consistência desse arranjo regulatório, quando um dos elementos que autorize um tratamento mais flexível estiver relacionado com o fato de que a oferta será destinada apenas a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

investidores profissionais ou qualificados, é importante que os valores mobiliários não possam ser, pelo menos no momento imediatamente seguinte, revendidos a um público diferente daquele que justificou a flexibilidade usufruída.

Ao mesmo tempo, a regulação deve reconhecer que restrições de negociações entre investidores específicos afetam a liquidez e a eficiência do mercado e tornam-se menos necessárias à medida que o emissor vai se tornando gradativamente mais familiar ao mercado em geral.

Assim, a Minuta A prevê, como regra geral, períodos de 6 (seis) meses para que possa haver ampliação da negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados para investidores diferentes daqueles que compuseram inicialmente o público destinatário da oferta objeto de registro automático.

Por exemplo, nos casos de debêntures simples, cotas de fundos fechados e títulos de securitização, o valor mobiliário ofertado a investidores profissionais demanda um período de 6 (seis) meses para chegar a investidores qualificados e outro igual período para chegar ao público em geral (art. 82, II). Existem, entretanto, diversas exceções a essa regra, seja no sentido de afastar a restrição temporária (art. 83), seja no sentido de torná-la permanente (art. 82, IV).

2.6. Publicidade e período de silêncio

A divulgação de informações a respeito de um emissor, no contexto de uma oferta pública planejada ou em curso e por meios diversos dos documentos da oferta previstos na regulação, é um tema usualmente tratado com bastante cautela em várias jurisdições, tanto pelos reguladores como pelos agentes envolvidos na realização da oferta.

Ao disciplinar a divulgação de informações relacionadas a uma oferta pública, a regulação busca assegurar que o investidor receba um conjunto de informações completo e preciso para embasar sua decisão. As limitações a comunicações de ofertantes e intermediários visam a impedir que esse propósito se perca por meio de manifestações dissonantes daquelas que compõem os documentos da oferta. No entanto, restrições excessivas ou pouco claras podem gerar insegurança e inibir a prestação de informações que seriam, de fato, úteis aos investidores em geral.

A Minuta A busca trazer maior objetividade e clareza para o tema. O passo inicial nesse sentido é reforçar a distinção existente entre os conceitos de publicidade e de material publicitário de uma oferta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Este último diz respeito a anúncios, mensagens e outras formas de comunicação de ampla disseminação com estratégia comercial dirigida ao público com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários (art. 2º, XII). O material publicitário faz parte dos documentos da oferta e está sujeito a obrigações específicas (art. 12, § 4º), com objetivo de esclarecer sua natureza, distinguindo-o do prospecto, e ressaltando o risco inerente ao investimento que vier a mencionar.

Frise-se que a Minuta A não exige que o material publicitário, mesmo nos casos de ofertas sujeitas ao rito ordinário de registro, seja objeto de prévia aprovação por parte da CVM. Desse modo, pretende-se incorporar à regulamentação, em caráter definitivo, a dispensa de aprovação inicialmente adotada em caráter experimental por meio da Deliberação CVM nº 818, de 30 de abril de 2019.

Já a publicidade diz respeito aos atos de comunicação escrita, oral ou audiovisual que *tornam pública* uma oferta ou que levem à geração de interesse de interesse do público na subscrição ou aquisição de valores mobiliários, mesmo que não haja menção específica a uma oferta.

Assim, mesmo que não divulgado sob a forma de material publicitário, um ato de comunicação que venha a público e seja capaz de produzir tal efeito de gerar interesse no investimento é, ele próprio, suficiente para caracterizar uma oferta pública (art. 10), com as consequências daí decorrentes, como eventuais sanções aplicáveis à realização de oferta sem o necessário registro junto à CVM.

Porém, para conferir maior segurança sobre o que pode ser comunicado pelo emissor e pelas instituições intermediárias e quando tal comunicação pode ocorrer, a Minuta A – inspirada principalmente na **Rule 163A**⁸, vigente nos Estados Unidos da América – busca associar as regras relacionadas à publicidade da oferta a parâmetros objetivos, especialmente sob a forma de marcos temporais bem definidos.

Em reforço da maior clareza e previsibilidade que se espera conferir às normas que disciplinam manifestações públicas dos agentes envolvidos em uma oferta, a Minuta A contém ainda uma previsão (art. 11, § 1º) que afasta a caracterização de oferta pública quando as comunicações (i) forem feitas pelo

⁸ Ver: Securities Act 1933, 17 CFR § 230.163A Exemption from section 5(c) of the Act for certain communications made by or on behalf of issuers more than 30 days before a registration statement is filed.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

próprio emissor, (ii) não se refiram a uma oferta pública e (iii) ocorram ao menos 30 (trinta) dias antes do protocolo do requerimento de registro da oferta.

As manifestações feitas pelo emissor, nesse contexto, incluem as de seus administradores e empregados. Ficam excluídas, no entanto, manifestações de instituições intermediárias. Isso se dá em razão da alta probabilidade de que pronunciamentos de instituições intermediárias a respeito de um emissor efetivamente ocorram por conta de uma oferta de valores mobiliários desse emissor que já esteja planejada.

A partir do momento que a oferta vai a mercado, como veremos adiante, os atos de comunicação passam a ser permitidos, sujeitos a regras de conduta. As vedações se encerram com o anúncio de encerramento da distribuição.

O prazo estabelecido de 30 (trinta) dias tem o objetivo de promover (i) um desincentivo a manifestações indevidas, pois pode acarretar a necessidade de espera por parte do emissor, com o consequente risco de deterioração das condições de mercado nesse intervalo; e (ii) principalmente, um tempo mínimo para que o impacto das informações se dilua.

O prazo foi reduzido à metade dos análogos 60 (sessenta) dias hoje previstos na Instrução CVM nº 400, de 2003, em razão do maior dinamismo na circulação de informações atualmente e a consequente redução da “vida útil” de cada informação divulgada. Outro aperfeiçoamento foi a eliminação da alusão a ofertas “projetadas”, que consta na Instrução CVM nº 400, de 2003, pelo seu caráter pouco objetivo.

A restrição a manifestações no contexto de ofertas públicas iminentes ou em curso comportam duas exceções importantes que a complementam.

A primeira envolve atos de comunicação de emissores registrados na CVM e refere-se a informações: (i) periódicas e eventuais exigidas do emissor pela CVM; (ii) de interesse do público investidor divulgadas rotineiramente, desde que de modo consistente com divulgações prévias; (iii) inseridas no contexto de campanhas publicitárias de produtos e serviços do emissor; e (iv) sobre pagamento de proventos.

Atualmente, a Instrução CVM nº 400, de 2003, já contém dispositivo similar, excepcionando do dever de sigilo as “informações habitualmente divulgadas no curso normal das atividades da emissora”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Todavia, com o ora proposto detalhamento adicional de hipóteses em que a divulgação é permitida, espera-se reduzir as dúvidas que ainda persistam a respeito do tema.

A segunda exceção diz respeito ao momento em que a oferta atinge a etapa em que é considerada a mercado, ou seja, quando passam a ser admitidas reservas ou ordens de investidores e que pressupõem a divulgação de aviso ao mercado e de prospecto preliminar.

A partir de então, atos de comunicação do emissor, de intermediários e de assessores passam a ser permitidos, inclusive sob as seguintes formas, que são expressamente previstas na norma: (i) materiais educativos; (ii) materiais publicitários; (iii) apresentações a investidores, com respectivo material de suporte; e (iv) entrevistas na mídia.

Naturalmente, as comunicações devem seguir padrões habituais no contexto das exigências aplicáveis a ofertas públicas, como a necessária consistência com o prospecto e com as informações periódicas do emissor e o uso de linguagem serena e moderada. As comunicações tampouco podem negar o contexto de oferta pública em que se inserem, afastar a responsabilidade dos ofertantes e intermediários pelo que vier a ser divulgado, atribuir caráter de informação confidencial a tais informações ou provocar a percepção de anuência de reserva ou colocação de ordem.

2.7. Registro de oferta antes da divulgação de informações trimestrais

Na forma como atualmente redigida, a Instrução CVM nº 400, de 2003, salvo exceções pontuais, não permite o registro de oferta pública no período iniciado no 16º (décimo sexto) dia anterior a divulgação de informações periódicas do emissor. Uma vez iniciado esse período, o registro só voltaria a ser possível após a divulgação da informação periódica em questão (“**blackout period**”).

Por meio da Deliberação CVM nº 809, de 2019, a CVM provisoriamente flexibilizou essa restrição, como parte das medidas adotadas com intuito de incrementar a eficiência da regulação do mercado de capitais, a fim de torná-lo mais competitivo e reduzir progressivamente o custo de observância entre seus participantes. Essa medida foi em parte motivada por demandas que já haviam sido levadas a conhecimento da CVM anteriormente.

No entanto, após a edição da Deliberação CVM nº 809, de 2019, notou-se que a flexibilização concedida não veio a ser utilizada de maneira significativa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Diante dessa constatação, e considerando que se tratava de iniciativa experimental para verificação empírica de benefícios, a CVM tem interesse em receber comentários sobre a conveniência de manutenção dessa flexibilidade, bem como sobre eventuais ajustes que possam ser necessários. Um desses possíveis ajustes cogitados pela Autarquia é a previsão de que a documentação da oferta inclua informação contábil (ainda que não auditada) ou operacional referente ao período abrangido pelas informações de divulgação iminente, em relação às quais haja segurança razoável em sua apuração ou verificação (“**flash numbers**”).

2.8. Bookbuilding

A principal inovação da Minuta A com relação ao procedimento de precificação de ofertas (**bookbuilding**) é direcioná-lo exclusivamente a investidores institucionais. Conforme definição do art. 2º, esta categoria abrange, principalmente, instituições financeiras, companhias seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar, fundos patrimoniais e clubes e fundos de investimento. Assim, ficam afastadas pessoas naturais e outras pessoas jurídicas, ainda que eventualmente se enquadrem nos critérios que definem investidores qualificados ou profissionais.

A CVM considera que o vasto número de investidores institucionais presentes no mercado brasileiro e os recursos humanos e financeiros à disposição desses investidores permitem que um procedimento de precificação voltado a esses investidores propicie uma adequada formação dos preços das ofertas públicas. Note-se que essa prática já pode ser observada em muitas ofertas públicas registradas.

Ao mesmo tempo, os demais investidores, apesar de não participarem do processo de **bookbuilding**, continuam a poder adquirir valores mobiliários na oferta, inclusive por meio de regras mais protetivas, como, por exemplo, a vedação a que considerações de natureza comercial ou estratégica da instituição líder ou do ofertante influenciem adversamente a alocação que lhes cabe (art. 49, parágrafo único).

2.9. Tratamento do risco de diluição

A Lei nº 6.404, de 1976, permite o afastamento do direito de preferência que os acionistas de companhias abertas usualmente possuem para subscrever novas ações⁹ nos casos em que tais ações sejam objeto de subscrição pública (art. 172, I). Isso porque, em se tratando de uma oferta pública, os

⁹ Também extensível a bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou certificados de depósitos desses valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

acionistas terão a possibilidade de aderirem diretamente à oferta, evitando os efeitos da diluição de suas participações, se assim o desejarem.

Note-se que, no caso de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários com esforços restritos, essa possibilidade é reduzida em razão das limitações a investidores que podem participar da oferta. Para lidar com essa questão, a Instrução CVM nº 476, de 2009, só permite a exclusão do direito de preferência caso haja concordância de 100% dos acionistas ou lhes seja dada prioridade na subscrição de 100% dos valores mobiliários no âmbito da oferta¹⁰ (art. 9º-A).

A revogação da Instrução CVM nº 476, de 2009, acarretará a necessidade de reavaliar os mecanismos de mitigação do risco de diluição de acionistas, idealmente dando-lhes abrangência maior que a atual, pois o risco de diluição persiste em alguma medida mesmo em ofertas fora do escopo daquela Instrução, notadamente nos casos em que os investidores do público em geral só têm acesso a uma parcela do total da oferta.

Assim, a Minuta A prevê que, em todas as ofertas públicas primárias nas quais esteja prevista restrição de público-alvo e que possam acarretar diluição dos atuais detentores do valor mobiliário objeto da oferta, seja dada prioridade a tais investidores, independentemente de seu eventual enquadramento nas restrições de público-alvo da oferta (art. 52).

Em linha com a previsão do atual art. 9º-A, § 2º, da Instrução CVM nº 476, de 2009, os detentores de valores mobiliários devem ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para exercer a prioridade.

Cabe ainda destacar que a prioridade não se aplica a ofertas de cotas de fundos de investimento, que devem observar o que a respeito dispuserem seus respectivos regulamentos.

2.10. Excesso de demanda e pessoas vinculadas

Assim como a Instrução CVM nº 400, de 2003, a Minuta A impede a alocação de valores mobiliários ofertados a controladores ou administradores das instituições intermediárias e a outras pessoas vinculadas à emissão e à distribuição, quando verificado excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada.

¹⁰ À exceção das ações que integram o lote suplementar.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Entretanto, a Minuta A contempla (art. 55) nova possibilidade de afastamento dessa vedação, quando os valores mobiliários tiverem seu preço definido por meio de **bookbuilding** e tenham sido adotadas salvaguardas para mitigar o risco de favorecimento às pessoas vinculadas. Essas salvaguardas devem ser passíveis de verificação e incluir, no mínimo:

- a) o encerramento dos pedidos de reserva das pessoas vinculadas 7 (sete) dias úteis antes do fim da coleta das intenções de investimento dos demais potenciais investidores; e
- b) a limitação das pessoas vinculadas (i) à parcela não destinada à precificação da oferta ou (ii) à parcela prioritária, se existente.

Nas hipóteses referidas no item (b), as pessoas vinculadas devem ainda estar sujeitas a todas as restrições aplicáveis à parcela da oferta em que estejam enquadradas, inclusive no que diz respeito a limites máximos para pedidos de reserva, sujeição a rateio e participação por meio de apenas uma instituição intermediária, dentre outros fatores.

2.11. Ampliação do escopo de atuação das entidades autorreguladoras conveniadas

Atualmente, a Instrução CVM nº 471, de 2008, prevê a possibilidade de celebração de convênios entre a CVM e entidades autorreguladoras, de modo que ofertas públicas previamente analisadas por tais entidades façam jus a um procedimento simplificado de registro. O procedimento simplificado ainda demanda manifestação prévia da CVM, embora os prazos de análise da Autarquia sejam mais reduzidos.

A Minuta A inova em relação às regras atuais em dois aspectos principais, ambos alinhados ao objetivo central da reforma de permitir a realização de ofertas de modo mais ágil e com menores custos de observância.

Em primeiro lugar, ela amplia as possibilidades de uso do convênio, para abranger ofertas de valores mobiliários antes expressamente excluídas. Nesse sentido, ressalta-se a extensão do convênio para os casos de oferta pública inicial de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores em fase operacional, situação atualmente vedada pelo art. 1º, § 2º, da Instrução CVM nº 471, de 2008.

Em segundo lugar, a Minuta A sugere que a análise de entidade autorreguladora conveniada em muitos casos esteja associada à permissão para a adoção do rito automático de registro, o qual, como visto, dispensa o exame prévio por parte da CVM. Consequentemente, os ganhos em termos de celeridade



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não são apenas os de uma análise prévia mais breve por parte da Autarquia, mas da própria dispensa dessa análise, sem que essa medida afaste a competência da CVM para exercer o seu mandato legal em todas e quaisquer questões relacionadas a tais ofertas e agentes envolvidos.

Ainda a esse respeito, cabe frisar que a análise prévia por entidade autorreguladora conveniada passa a ser um fator capaz de facilitar que ofertas sejam direcionadas a um público mais amplo e, ao mesmo tempo, se beneficiar da utilização do rito automático de registro. Por exemplo, caso tenham sido previamente analisadas por entidades autorreguladoras, as ofertas subsequentes de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores em fase operacional (ainda que não sejam emissores de ações com grande exposição ao mercado) podem ser destinadas a investidores não considerados qualificados ou profissionais e seguir o rito automático de registro.

Por fim, cabe comentar que os dispositivos da Instrução CVM nº 471, de 2008, cujo conteúdo permanece necessário após os ajustes ora em discussão, foram incorporados à Minuta A, razão pela qual se propõe a revogação da Instrução em questão.

2.12. Outros tópicos de especial interesse

Na regulamentação de ofertas públicas, a instituição intermediária líder possui uma função central na assegurar o cumprimento das regras relacionadas à condução da oferta, tendo deveres e obrigações bem definidas. Especificamente em relação às informações do emissor e do ofertante, a instituição intermediária líder deve realizar diligências para verificar a suficiência, veracidade, precisão e consistência de tais informações (art. 24).

A CVM está especialmente interessada em receber comentários sobre a possibilidade de afastamento desse dever pela instituição intermediária líder no caso de ofertas públicas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, assim como eventual regra no sentido de que os valores mobiliários objeto de tais ofertas tenham negociação restrita a este tipo de investidor, em caráter definitivo. Para tanto, tais investidores necessitariam assinar uma declaração de ciência específica a respeito desse ponto.

Um outro ponto, que não guarda relação com o antecedente, mas que também vem gerando debates produtivos na Autarquia e junto ao mercado se refere às ofertas públicas iniciais de ações das special-purpose acquisition companies – SPACs. Os IPOs de tais companhias, que se assemelham a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

companhias de investimento, vêm ganhando popularidade no mercado norte-americano e não são vedadas pela regulamentação brasileira. Foram realizados ajustes no campo de destinação de recursos para acomodar melhor esse tipo de oferta.

Contudo, a CVM tem especial interesse em receber comentários do mercado acerca da eventual conveniência de se limitar o público-alvo de tais ofertas, no momento inicial, apenas a investidores qualificados. Isso se justificaria em virtude de uma potencial assimetria regulatória com os fundos de investimentos em participações – FIP, os quais, sob certos aspectos, poderiam eventualmente apresentar semelhanças no seu objeto com as SPACs. Nesse sentido, a CVM gostaria de colher opiniões sobre a possibilidade de que tais ações fossem destinadas inicialmente a investidores qualificados, podendo alcançar os investidores de varejo após o período de 18 meses.

3. Principais aspectos da Minuta B

Como mencionado anteriormente, um dos principais aspectos da reforma da estrutura normativa das ofertas públicas de valores mobiliários é a introdução do rito de registro automático, que permitirá que muitas ofertas possam ir a mercado de forma imediata e sem exame prévio pela CVM.

Com a diminuição substancial do número de ofertas que passarão por uma análise prévia de registro na CVM, foi considerada pertinente uma mudança de abordagem no sentido de deslocar parte do esforço de supervisão da Autarquia, que hoje é feito a cada oferta submetida a registro, para a supervisão dos prestadores de serviço de intermediação.

Para dar efetividade a este objetivo, propõe-se edição de norma com a previsão do registro dos intermediários de ofertas públicas, com base no art. 15, § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976, bem como o estabelecimento de obrigações e deveres de conduta comuns, em maior ou menor grau, a todos os prestadores de serviço do mercado de valores mobiliários submetidos à regulação da CVM.

Atualmente, os intermediários estão sujeitos a um único requisito – fazer parte do rol de instituições constante do art. 15 da Lei n 6.385, de 1976 –, e possuem apenas um simples cadastro na CVM. A CVM entende que o registro destes intermediários virá a facilitar a condução da supervisão baseada em risco da atividade de intermediação de ofertas públicas e conferir maior segurança quanto à existência de uma estrutura capaz de assegurar padrões mínimos de qualidade para a condução das atividades relacionadas a uma oferta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A Minuta B prevê a necessidade de registro apenas de intermediários líderes e coordenadores de ofertas públicas (art. 1º). Ficam expressamente afastadas da necessidade deste registro específico a atividade de plataforma eletrônica de investimento participativo, cujo registro se dá conforme a regulamentação que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro, e as demais autorizações para distribuições previstas em normas específicas, aplicáveis a companhias securitizadoras, administradores de carteiras de valores mobiliários e emissores de notas promissórias.

Nos casos aplicáveis, o registro pode ser pleiteado por outras sociedades que atuem para distribuir valores mobiliários como agentes da companhia emissora (art. 3º), mesmo que não sejam instituições financeiras. O objetivo de tal medida é aumentar a concorrência no setor de intermediação de ofertas públicas e possibilitar o atendimento de nichos de mercado mais específicos, tais como emissores de porte intermediário.

A expectativa da CVM é que, assim como ocorreu no até então inexistente mercado de **crowdfunding** de investimento, exista o surgimento de prestadores de serviço que, com um custo compatível ao porte dos emissores e ao tamanho de suas ofertas, possa preencher a lacuna hoje existente entre o limite máximo de captação estipulado para o **crowdfunding** de investimento e o valor médio das ofertas públicas tradicionais.

Ao desenvolver a Minuta B, a CVM teve como um de seus elementos norteadores a preocupação de que a exigência de registro de intermediários não anule as reduções de custo de observância almejadas com a reforma do arcabouço regulatório das ofertas públicas. Por isso, buscou-se simplificar tanto o processo de obtenção do registro como a sua manutenção.

Em termos de obtenção do registro, destaca-se a previsão de sua concessão automática mediante credenciamento junto a entidades credenciadoras conveniadas pela Autarquia. O modelo é similar ao hoje existente em relação a agentes autônomos de investimento e analistas de valores mobiliários.

Quanto a obrigações recorrentes dos intermediários registrados, cabe salientar:

- a) atribuição de responsabilidade pelas atividades de (i) distribuição pública de valores mobiliários e (ii) cumprimento de regras, políticas, procedimentos internos (“**compliance**”) a diretores estatutários (art. 5º, IV e V);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- b) manutenção de sócios controladores e administradores de reputação ilibada, não inabilitados para o exercício de atividades profissionais pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Susep ou pela Previc e tampouco condenados criminalmente por crime falimentar, prevaricação, suborno e similares (art. 5º, VI);
- c) manutenção de recursos humanos e tecnológicos adequados ao porte e à área de atuação do intermediário, sendo os recursos de tecnologia protegidos contra adulterações e passíveis de auditorias e inspeções (art. 5º, III, e § 2º);
- d) adoção de mecanismos voltados a assegurar o controle de informações confidenciais (art. 18);
- e) realização de testes periódicos de **compliance**, com conclusões e recomendações reportadas anualmente e mantidas à disposição da CVM (art. 19);
- f) disponibilização em página da rede mundial de computadores de versões atualizadas de seu (i) código de ética, (ii) regras, procedimentos e descrição de controles internos e (iii) política de subscrição e negociação de valores mobiliários de seus administradores, empregados, colaboradores e da própria pessoa jurídica (art. 12); e
- g) entrega anual de formulário de referência, focado em capturar a estrutura do intermediário e o volume de suas atividades – recursos humanos, resiliência financeira, escopo de atividades, grupo econômico, controles internos e ofertas realizadas no ano anterior –, de forma a conferir ferramentas para planejamento de atividades de supervisão pela SRE (art. 13).

Adicionalmente, a Minuta B ressalta deveres de conduta a que intermediários estão submetidos e que são essenciais à hígidez do mercado, tais como (art. 14): assegurar a veracidade de informações prestadas pelos ofertantes, divulgar eventuais conflitos de interesse, zelar pela adequação da oferta e de sua linguagem, incluindo o material publicitário empregado para divulgá-la, ao nível de sofisticação e perfil de risco dos destinatários, preservar a documentação necessária e suspender a oferta em curso, dando ciência à CVM, caso constate irregularidades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Também foi prevista a segregação de atividades por parte do intermediário, de modo que a intermediação de ofertas públicas seja apartada de outros negócios tanto por meio físico como por restrições e controle de acesso a arquivos, inclusive eletrônicos (arts. 20 e 21).

Uma das principais consequências da implementação do registro para intermediários é, naturalmente, a possibilidade de suspensão (e eventual cancelamento) desse registro, levando à impossibilidade de o intermediário prosseguir atuando na distribuição de ofertas públicas.

Nesse sentido, destaca-se a previsão do art. 10 da Minuta B, segundo a qual o registro será suspenso quando o intermediário tiver participado de oferta pública de distribuição havida por ilegal ou fraudulenta, observada a legislação e regulamentação aplicável. Essa medida é passível de reversão, mas, para tanto, o intermediário deve requerê-la sob o rito específico previsto na norma e instruí-la com documentos que comprovem a regularidade da oferta. Vale frisar ainda o disposto no art. 11, segundo o qual as ofertas públicas em andamento que tenham como líder um intermediário cuja autorização esteja suspensa também serão suspensas.

Por fim, no que diz respeito à adaptação à nova norma, a Minuta B permite que intermediários que já tenham realizado ao menos uma oferta pública continuem autorizados a atuar em novas ofertas até completarem o processo de obtenção de registro, desde que iniciem esse processo em até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da regra.

4. Principais aspectos da Minuta C

A Minuta C contém ajustes formais e pontuais a outras Instruções, para harmonizá-las com o novo arcabouço das ofertas públicas, consubstanciado na Minuta A. Considerou-se mais adequado segregar esses ajustes em uma Resolução própria para fins de organização da Minuta A, tendo em vista o número significativo de normas afetadas.

Na maior parte dos casos, os ajustes foram motivados pela supressão das referências a ofertas públicas com esforços restritos, conceito que deixará de existir com o novo rito automático de registro de ofertas e a revogação da Instrução CVM nº 476, de 2009.

No caso da Instrução CVM nº 480, de 2009, foram feitas mudanças para:

- a) prever a dispensa de registro de emissor para emissores de títulos representativos de dívida ofertados a investidores profissionais por meio de oferta realizada pelo rito automático; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- b) incorporar à norma o conceito de emissor frequente de renda fixa, que é um atributo do emissor, mas fortemente vinculado às possibilidades de ofertas públicas e, por isso, empregado na Minuta A.

Em relação à Instrução CVM nº 566, de 2015, propõe-se a revogação dos art. 9º a 13, que tratam do registro automático de ofertas públicas de notas promissórias e da possibilidade de dispensa de contratação de instituição intermediária em tais ofertas. Com a introdução do rito de registro automático na regra geral de ofertas, aplicável a diferentes valores mobiliários, inclusive a notas promissórias, previsões específicas a esse respeito na Instrução CVM nº 566, de 2015, perdem sua função e sua permanência traria inconsistências ao regime unificado de reformas que a reforma busca instituir.

Na Instrução CVM nº 607, de 2019, destacam-se as revogações da alínea “c” do inciso IX e do inciso X, ambos do art. 1º do anexo 73, que tratam de hipóteses de infrações sujeitas ao rito simplificado. Os dispositivos em questão envolvem o descumprimento (i) do prazo de envio, pela instituição líder da distribuição, de documentação relacionada a ofertas públicas com esforços restritos; e (ii) do prazo mínimo de quatro meses para a realização de nova oferta pública, após uma oferta pública anterior de valores mobiliários de mesma espécie. As obrigações cujo descumprimento poderiam levar às infrações em questão deixam de existir com a revogação da Instrução CVM nº 476, de 2009.

5. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 8 de julho de 2021 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0221@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), dentro do Menu “Legislação”, “Audiências Públicas”.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente

Assinado eletronicamente por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Minuta A

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●]DE 202[●]

Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários, a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, e CVM nº 818, de 30 de abril de 2019.

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●]DE 202[●].....	1
CAPÍTULO I – ÂMBITO, DEFINIÇÕES E FINALIDADE	4
CAPÍTULO II – OFERTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	7
Seção I – Ofertas Públicas	7
Seção II – Ofertas não Sujeitas a esta Regulamentação	9
CAPÍTULO III – PUBLICIDADE E DOCUMENTOS DA OFERTA	10
Seção I – Exigência de Prospecto e de Documento de Aceitação	10
Seção II – Publicidade.....	11
Seção III – Prospecto	15
Subseção I – Disposições Gerais e Conteúdo.....	15
Subseção II – Fatores de Risco	18
Subseção III – Prospecto Preliminar.....	18
Subseção IV – Tratamento dos Casos de Informações não Contidas no Prospecto.....	19
Seção IV – Lâmina da Oferta	20
Seção V – Responsabilidade sobre as Informações	21
CAPÍTULO IV – RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA	22
Seção I – Requerente, Documentos Exigidos e Condições	22
Seção II – Rito de Registro Automático de Distribuição	22
Subseção I – Emissores e Valores Mobiliários Elegíveis	22
Subseção II – Requerimento de Registro Automático	26
Seção III – Rito de Registro Ordinário de Distribuição	28

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Subseção I – Emissores e Valores Mobiliários	28
Subseção II – Requerimento de Registro no Rito de Registro Ordinário.....	29
Subseção III – Análise Reservada de Requerimentos de Registro	31
Subseção IV – Prazos de Análise – Rito de Registro Ordinário de Distribuição.....	32
Subseção V – Análise e Aprovação do Prospecto	35
Seção IV – Dispensa de Registro e de Requisitos.....	35
Seção V – Validade do Registro e Prazo de Distribuição	37
CAPÍTULO V – CONDUÇÃO DA OFERTA	37
Seção I – Plano de Distribuição	37
Seção II – Lote Suplementar e Lote Adicional.....	37
Seção III – Tratamento do Risco de Diluição.....	38
Seção IV – Tratamento de Conflitos de Interesse.....	38
Seção V – Oferta a Mercado e Período de Distribuição	41
Seção VI – Apresentações para Investidores	43
Seção VII – Formação de Preço.....	44
Seção VIII – Adequação do Perfil do Investidor e Restrições ao Investimento	44
Seção IX – Recebimento de Reservas	45
Seção X – Alteração das Circunstâncias, Modificação ou Revogação	46
Seção XI – Efeitos da Revogação e da Modificação da Oferta.....	47
Seção XII - Suspensão e Cancelamento da Oferta de Distribuição	48
Seção XIII – Revogação da Aceitação	49
Seção XIV – Distribuição Parcial.....	49
Seção XV – Encerramento e Resultado da Oferta	50
CAPÍTULO VI – INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS.....	51
CAPÍTULO VII – RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO REGULAMENTADO	54
CAPÍTULO VIII – RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES.....	57
CAPÍTULO IX – ANÁLISE PRÉVIA POR ENTIDADE AUTORREGULADORA	58
CAPÍTULO X – INFRAÇÃO GRAVE	59
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS	59
ANEXO A – PROSPECTO DE AÇÕES	60
ANEXO B – PROSPECTO DE DÍVIDA.....	69



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO C – PROSPECTO DE FUNDOS FECHADOS	77
ANEXO D – PROSPECTO DE SECURITIZAÇÃO	83
ANEXO E – LÂMINA DA OFERTA DE AÇÕES.....	95
ANEXO F – LÂMINA DA OFERTA DE DÍVIDA	98
ANEXO G – LÂMINA DA OFERTA DE FUNDOS FECHADOS	102
ANEXO H – LÂMINA DA OFERTA DE SECURITIZAÇÃO	105
ANEXO I – CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO	109
ANEXO J – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REQUISITOS DA OFERTA	110
ANEXO K – ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO	111
ANEXO L – RESUMO MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO	112



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 202[●], com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso I, II, IV a VII, 8º, incisos I a III, 15, inciso I, 16, incisos I e II, 19, §§ 5º e 6º, 20, 21 e 21-A da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I – ÂMBITO, DEFINIÇÕES E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução regula as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados e tem por fim assegurar a proteção dos interesses do público investidor em geral e promover a eficiência e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica a toda e qualquer oferta pública de distribuição de valores mobiliários e de títulos e instrumentos financeiros cuja regulamentação da distribuição pública seja atribuída por lei à CVM, exceto:

I – quando a oferta dos valores mobiliários e títulos e instrumentos financeiros forem expressamente tratados em regulamentação específica diversa; e

II – nas hipóteses de não incidência previstas no art. 8º.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – convênio: convênio firmado entre a CVM e entidade autorreguladora para fins de análise de requerimento de registro de oferta pública de distribuição, nos termos do capítulo IX desta Resolução;

II – coordenador(es) da oferta: entidades registradas na CVM como intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários, conforme regulamentação específica, quando signatárias do contrato de distribuição;

III – documento de aceitação da oferta: documento que formaliza o ato de aceitação dos termos e condições da oferta por parte do investidor e a reserva, ordem de subscrição ou de aquisição dos valores mobiliários, em caráter irrevogável, exceto nas hipóteses de suspensão, modificação e cancelamento da oferta previstas nesta Resolução;

IV – documentos da oferta: documentos elaborados pelo ofertante ou pelos intermediários, destinados ao fornecimento de informações relativas ao emissor ou à oferta a potenciais investidores como, por exemplo, o prospecto, a lâmina da oferta e demais documentos submetidos com o requerimento de registro, o aviso ao mercado, o anúncio de início de distribuição, o material publicitário,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

os documentos de suporte a apresentações para investidores e quaisquer outros documentos contendo informações que possam influenciar na tomada de decisão relativa ao investimento;

V – emissor com grande exposição ao mercado - EGEM: emissor de ações e demais valores mobiliários de participação no capital que atenda aos requisitos previstos para tais emissores na regulamentação da CVM que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;

VI – emissor em fase pré-operacional: emissor que não tenha apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual, ou em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM;

VII – emissor frequente de valores mobiliários de renda fixa - EFRF: o conjunto dos emissores de ações com grande exposição ao mercado (EGEM) acrescido dos emissores de valores mobiliários que não sejam representativos de participação no capital, excluídas as companhias securitizadoras, desde que estes atendam cumulativamente aos requisitos da regulamentação da CVM que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;

VIII – encerramento da oferta: considera-se encerrada a oferta pública após a distribuição de todos os valores mobiliários objeto da oferta, inclusive daqueles constantes do lote adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar e a publicação do anúncio de encerramento da distribuição;

IX – instituição líder: instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários atuando na qualidade de coordenador líder da oferta pública;

X – investidor institucional: categoria que abrange exclusivamente os seguintes investidores:

- a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- b) companhias seguradoras e sociedades de capitalização;
- c) entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
- d) fundos patrimoniais;
- e) fundos de investimento registrados na CVM;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

f) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; e

g) investidores não residentes com qualificação análoga às das categorias elencadas nas alíneas “a” a “f” deste inciso nos seus respectivos países de origem;

XI – investidor profissional: categoria de investidor conforme definida na regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

XII – investidor qualificado: categoria de investidor conforme definida na regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

XIII – material publicitário: cartas, anúncios, avisos, mensagens e similares, especialmente por meio de comunicação de massa impresso, audiovisual, ou eletrônico, assim como qualquer outra forma de comunicação de ampla disseminação com estratégia mercadológica e comercial dirigida ao público investidor em geral com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários;

XIV – oferta a mercado: período da oferta em que podem ser realizados esforços de venda, inclusive sendo admitidas reservas ou ordens de subscrição ou aquisição, e que se inicia com a divulgação do aviso ao mercado, nos termos do art. 56;

XV – ofertantes:

a) o emissor, no caso de distribuição primária;

b) os vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária; e

c) o administrador do fundo, no caso de oferta primária de distribuição de cotas de fundo de investimento;

XVI – período de distribuição: período da oferta no qual ocorre a subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta, iniciando-se após, cumulativamente, a obtenção do registro e a divulgação do anúncio de início da oferta e encerrando-se quando da observância do disposto no inciso VIII deste artigo;

XVII – pessoas vinculadas: controladores, diretos ou indiretos, ou administradores das instituições intermediárias, do emissor, do ofertante, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau, e as demais pessoas vinculadas à emissão e à distribuição,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

conforme definidas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados;

XVIII – procedimento de precificação (**bookbuilding**): apreçamento do valor mobiliário realizado por procedimento conforme disposto no art. 60, § 2º, e que não se confunde com o recebimento de reservas quando a oferta está a mercado;

XIX – prospecto: os prospectos preliminar e definitivo, ou somente o prospecto definitivo, na hipótese de oferta que não contenha previsão de utilização de prospecto preliminar;

XX – prospecto definitivo: prospecto cuja divulgação é requisito para o início da distribuição, conforme art. 58, e que atende as condições dos arts. 17 a 19, contendo:

- a) o número do registro da oferta na CVM;
- b) preço ou taxa de remuneração do valor mobiliário definitivos; e
- c) a quantidade de valores mobiliários objeto da oferta, inclusive aqueles constantes do lote adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar;

XXI – prospecto preliminar: prospecto disponível para consulta do público em geral nos termos e condições previstos no art. 20; e

XXII – público investidor em geral: pessoas naturais ou jurídicas, inclusive investidores não considerados qualificados, conforme definição em regulamentação específica, fundos e veículos de investimento coletivo ou de universalidade de direitos, ou qualquer outra entidade destinatária da oferta pública, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, incluindo conjuntos de pessoas representados por uma classe, categoria ou grupo.

Parágrafo único. Considera-se meio de comunicação de massa eletrônico, para fins do inciso XIII, as páginas na rede mundial de computadores ou qualquer outra rede, bem como programas, aplicativos de mensageria eletrônica e as redes sociais.

CAPÍTULO II – OFERTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Ofertas Públicas

Art. 3º Configura oferta pública o ato de comunicação oriundo do ofertante ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, por qualquer meio ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

forma, cujo conteúdo ou contexto envolva a tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.

§ 1º Sem prejuízo de outros atos que se enquadrem no **caput**, são exemplos que caracterizam uma oferta como pública:

I – a utilização de documento de aceitação da oferta;

II – a utilização de material publicitário dirigido ao público investidor em geral;

III – a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada por meio de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias;

IV – a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º; e

V – a negociação feita em loja, escritório, estabelecimento aberto ao público, página na rede mundial de computadores, rede social ou aplicativo, destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados.

§ 2º É considerada pública a oferta que venha a obter registro junto à CVM nos termos do disposto nesta Resolução.

§ 3º Os princípios, requisitos, permissões e vedações relativos aos atos de comunicação e disseminação de informações sobre uma oferta, os valores mobiliários, o emissor e o ofertante estão elencados no Capítulo III desta norma.

Art. 4º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários, cujos destinatários sejam investidores residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deve ser submetida previamente a registro na CVM, nos termos desta Resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas em regulamentações específicas, a distribuição pública de que trata o art. 4º somente pode ser efetuada por instituições intermediárias.

Art. 6º É permitida, mesmo antes do protocolo do requerimento de registro da oferta pública, a consulta sigilosa a potenciais investidores institucionais para apurar a viabilidade ou o interesse em uma eventual oferta pública de distribuição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 1º A consulta mencionada no **caput** pode ser realizada:

I – pelos ofertantes;

II – por instituição intermediária agindo em nome de ofertante; ou

III – até o momento do protocolo, por pessoas contratadas pelos ofertantes e que com estes estejam trabalhando ou os assessorando para a realização da consulta.

§ 2º A consulta a potenciais investidores, nos termos do **caput**, incluindo os documentos e apresentações utilizados não pode:

I – vincular as partes, sendo vedada a realização ou aceitação de ofertas, bem como o pagamento ou o recebimento de quaisquer valores, bens ou direitos de parte a parte; e

II – omitir informações relevantes, nem conter informações falsas ou que possam induzir o investidor a erro.

§ 3º Durante a consulta a potenciais investidores, as pessoas mencionadas no § 1º do **caput** devem se acautelar com seus interlocutores de que a intenção de realizar oferta pública de distribuição de valores mobiliários seja mantida em sigilo até o início do período de oferta a mercado.

§ 4º As pessoas mencionadas no § 1º devem manter à disposição da CVM nos termos do inciso XIV do art. 80 desta Resolução:

I – lista detalhada com informações sobre as pessoas consultadas, bem como a data e a hora em que foram consultadas; e

II – as apresentações e os materiais utilizados.

Art. 7º As ofertas públicas de distribuição devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida a concessão de prioridade àqueles que já sejam titulares de valores mobiliários objeto da oferta ou aos funcionários do emissor, sem prejuízo do disposto nos arts. 49 e 60.

Seção II – Ofertas não Sujeitas a esta Regulamentação

Art. 8º Não estão sujeitas a esta regulamentação, ficando isentas da necessidade de registro, as ofertas de valores mobiliários com as seguintes características:

I – iniciais e subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados exclusivos, conforme definidos em regulamentação específica;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

II – subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados destinada exclusivamente a cotistas do próprio fundo nos casos de fundos ou classes de cotas com menos de 100 (cem) cotistas na data da oferta e cujas cotas não estejam admitidas a negociação em mercado organizado;

III – decorrente de plano de remuneração destinado aos administradores e funcionários do emissor, bem como a empresa coligada, controlada ou controladora do emissor e seus administradores e funcionários;

IV – de lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor profissional, sendo vedada a negociação fracionada do lote em mercados regulamentados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

V – de valores mobiliários oferecidos por ocasião de permuta no âmbito de oferta pública de aquisição de ações (“OPA”), resguardadas as disposições de norma específica sobre OPA, e desde que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercados organizados brasileiros;

VI – iniciais ou subsequentes de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições e liquidados no exterior em moeda estrangeira quando adquiridos por investidores institucionais brasileiros, sendo vedada a negociação destes ativos em mercados regulamentados de valores mobiliários no Brasil após a sua aquisição no exterior; e

VII – de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente:

a) não objetive colocação junto ao público em geral; e

b) seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da legislação que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

§ 1º Nas ofertas de distribuição de valores mobiliários elencadas nos incisos do **caput** não é vedada a submissão prévia e voluntária a registro de oferta pública de distribuição, que deve seguir o rito de distribuição adequado ao tipo de valor mobiliário e público-alvo conforme o Capítulo III desta Resolução.

§ 2º Não é permitida a utilização de material publicitário nas ofertas elencadas nos incisos do **caput**.

CAPÍTULO III – PUBLICIDADE E DOCUMENTOS DA OFERTA

Seção I – Exigência de Prospecto e de Documento de Aceitação

Art. 9º Os valores mobiliários não podem ser ofertados ao público sem a divulgação de um prospecto e a utilização de um documento de aceitação da oferta, exceto:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

I – nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais; e

II – nas ofertas de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissores em recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo.

§ 1º Nas ofertas elencadas nos incisos do **caput** deve ser dada ciência ao investidor por meio de alerta de que:

I – foi dispensada divulgação de um prospecto para a realização da oferta;

II – a CVM não realizou análise dos documentos da oferta nem de seus termos e condições; e

III – pode haver restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários, conforme Capítulo VII, descrevendo quais são estas, quando aplicáveis.

§ 2º A exceção da divulgação de um prospecto prevista no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às ofertas iniciais de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre esses valores mobiliários.

Seção II – Publicidade

Art. 10. Qualquer comunicação escrita, oral, ou audiovisual, realizada pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou por pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, que desperte o interesse na subscrição ou na aquisição de valores mobiliários, pode ser entendida como ato que dá publicidade à oferta, que, nesse caso, será configurada como pública nos termos do art. 3º, mesmo quando a comunicação não tiver sido divulgada na forma de material publicitário nem contenha menção específica a uma oferta.

Art. 11. Ressalvado o disposto no art. 12, o ofertante, as instituições intermediárias e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma devem abster-se de dar publicidade à oferta ou ao emissor no período:

I – que se inicia na data mais antiga entre:

a) o momento em que a decisão de realização da oferta foi formalizada em ato societário ou, no caso de oferta exclusivamente secundária em que não haja ato societário, o momento do engajamento de instituição intermediária; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

b) o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro;
 e

II – que se encerra na data do anúncio de encerramento da distribuição.

§ 1º Não configuram oferta pública as comunicações que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam efetuadas pelo emissor, seus administradores ou empregados, sem o envolvimento de instituição intermediária que venha a integrar o consórcio de distribuição;

II – não contenham menção a uma oferta pública de valores mobiliários; e

III – sejam realizadas antes do 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica às divulgações, por emissor registrado na CVM, bem como seus representantes:

I – das informações periódicas e eventuais exigidas do emissor pela CVM;

II – de informações do interesse do público investidor em geral divulgadas rotineiramente pelo emissor no curso de seus negócios, desde que realizadas de modo consistente com as divulgações prévias;

III – de campanha de promoção publicitária dos produtos e serviços oferecidos pelo emissor; e

IV – de comunicações referentes ao pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio.

§ 3º Durante o período que se inicia na data estabelecida nos termos do inciso I do **caput** e até a divulgação do aviso ao mercado as pessoas mencionadas no **caput** devem limitar a revelação e utilização de informação relativa à oferta estritamente para os fins relacionados com a preparação da oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida.

Art. 12. Após o início do período de oferta a mercado, é permitido ao ofertante e às instituições intermediárias ou às pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma dar ampla publicidade à oferta, nas condições estabelecidas por este artigo, por meio da disseminação:

I – da lâmina da oferta (art. 23);

II – de material de caráter explicativo e educacional que contenha aspectos úteis e relevantes para:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

a) o apropriado entendimento do funcionamento do valor mobiliário objeto da oferta; e

b) para o acompanhamento do desempenho do investimento, incluindo:

1. datas de vencimento;

2. método de cálculo e calendário de pagamento de juros;

3. indexadores;

4. direitos e deveres do emissor e do investidor relativos a cláusulas de vencimento antecipado;

5. opções de recompra;

6. convocação e comparecimento a assembleias; e

7. outras informações;

III – de material publicitário;

IV – de apresentações para investidores incluindo os documentos de suporte a tais apresentações;

e

V – de entrevistas na mídia.

§ 1º Os remetentes das comunicações de que trata o **caput** devem se identificar, incluindo nome, endereço, número de telefone e endereço eletrônico pelo qual possam ser contatados, bem como explicitar a sua ligação com a instituição intermediária e o fato de que está participando, ou espera participar, no esforço de venda da oferta pública de distribuição do valor mobiliário.

§ 2º As comunicações permitidas conforme o **caput** devem:

I – ser consistentes com o conteúdo do prospecto e das informações periódicas do emissor requeridas pela legislação e regulamentação em vigor;

II – usar linguagem serena e moderada;

III – observar os princípios de qualidade, transparência e igualdade de acesso à informação;

IV – abster-se de:

a) utilizar linguagem que implique percepção de ausência de risco;

b) conter afirmações que afastem as responsabilidades do ofertante e dos intermediários sobre as informações fornecidas;

c) afirmar que não se trata de oferta pública;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

d) afirmar que as informações constantes da comunicação são confidenciais;

e) conter linguagem de natureza contratual que implique percepção de anuência de reserva ou colocação de ordem; e

f) usar informações falsas, imprecisas ou que induzam o investidor ao erro.

§ 3º É permitido o uso de tabelas, gráficos, diagramas, imagens e mapas nas comunicações permitidas conforme o **caput** desde que:

I – sejam úteis para o objetivo de facilitar a compreensão das informações essenciais;

II – sejam acompanhados de legendas claras e descrições das hipóteses usadas, quando houver;

III – as escalas dos eixos dos gráficos e diagramas, incluindo os intervalos de tempo utilizados e as demais variáveis escolhidas para a construção da figura, devem representar a informação de maneira justa e não enviesada, devendo ser idênticas quando mais de uma figura for utilizada para a realização de comparações; e

IV – as imagens somente sejam incluídas quando úteis para a compreensão de aspectos relevantes da oferta.

§ 4º O material publicitário, se utilizado, deve:

I – nas ofertas em que é obrigatória a divulgação de prospecto, afirmar que um prospecto preliminar ou definitivo foi divulgado, conforme o caso, e indicar onde ele pode ser obtido, além da advertência em destaque: **“Leia o prospecto antes de aceitar a oferta e em especial a seção dos fatores de risco”**;

II – conter referência expressa de que se trata de material publicitário, não devendo se confundir com o prospecto; e

III – advertir ouvintes e leitores de que se trata de investimento de risco.

§ 5º Na promoção publicitária que utilize materiais na forma audiovisual, as advertências requeridas pelo § 4º deste artigo realizadas de forma oral não podem comprometer a clareza e o destaque dos avisos, e, nos casos de advertência de forma escrita, o tamanho da fonte deve ser adequado para não comprometer a leitura.

Art. 13. As divulgações requeridas por esta Resolução, inclusive do prospecto preliminar, quando houver, e do prospecto definitivo devem ser feitas, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores:

I – do ofertante;

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

II – da instituição intermediária responsável pela oferta ou, se for o caso, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição;

III – das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, quando aplicável; e

IV – da CVM.

§ 1º A divulgação prevista no **caput** não limita ou impede a divulgação em outros meios de comunicação e mídias digitais.

§ 2º As divulgações devem ser feitas, sempre que possível, antes da abertura ou após o encerramento do pregão.

§ 3º Na hipótese de alguns dos envolvidos na oferta pública de distribuição não possuir página própria na rede mundial de computadores, e sempre que as precauções adotadas pelo ofertante e pela instituição líder forem suficientes para atingir a finalidade de ampla publicidade que se deve dar aos prospectos, é dispensada a divulgação do prospecto por estes envolvidos.

Art. 14. A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE pode, a qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações, a cessação da publicidade ou mesmo suspender a oferta pelo período necessário para esclarecimentos e nova disseminação de informações, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A utilização das comunicações permitidas pelo art. 12 independe de aprovação prévia pela SRE.

Art. 15. O ofertante e os coordenadores da oferta são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta seção.

Seção III – Prospecto

Subseção I – Disposições Gerais e Conteúdo

Art. 16. O prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com os coordenadores da distribuição e deve conter a informação necessária, suficiente, verdadeira, precisa, consistente e atual, apresentada de maneira clara e objetiva em linguagem direta e acessível, de modo que os investidores possam formar criteriosamente a sua decisão de investimento.

Art. 17. O prospecto deve, de maneira que não omita informações relevantes, nem contenha informações imprecisas ou que possam induzir a erro, conter os dados e informações sobre:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

I – a oferta, incluindo seus termos e condições;

II – os valores mobiliários objeto da oferta e os direitos que lhes são inerentes;

III – o ofertante, caso diferente do emissor;

IV – o emissor e sua situação patrimonial, econômica e financeira;

V – os terceiros garantidores de obrigações relacionadas com os valores mobiliários objeto da oferta, se houver, incluindo sua situação patrimonial, econômica e financeira;

VI – os principais fatores de risco relacionados com o emissor, com o valor mobiliário, com a oferta, e com o terceiro garantidor; e

VII – os terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta.

§ 1º O conteúdo mínimo do prospecto depende das características do emissor, da operação, do tipo de valor mobiliário e do público-alvo, devendo conter as informações discriminadas nos Anexos desta Resolução conforme segue:

I – Anexo A: para oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários;

II – Anexo B: para oferta pública de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida, inclusive conversíveis ou permutáveis em ações de emissor registrado nas Categorias A e B não contemplados no inciso IV deste § 1º;

III – Anexo C: para oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de cotas de fundos de investimento fechados, exceto os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC; e

IV – Anexo D: para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC.

§ 2º A seção 1 do prospecto, denominada Capa do Prospecto, deve ter, no máximo, 1 (uma) página de formato A4, quando impressa, devendo refletir, de forma legível, direta e objetiva, as informações expressamente solicitadas no respectivo anexo.

§ 3º A seção 2 do prospecto, denominada Principais Características da Oferta, deve apresentar as características da operação e conter as informações fundamentais de que os investidores necessitem para compreender a natureza do emissor e características dos valores mobiliários ofertados, devendo adicionalmente:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- I – ser elaborada de forma que possa ser lida independentemente das demais partes do prospecto;
- II – ser coerente com as demais partes do prospecto, sem reproduzir desnecessariamente informações já contidas neste documento; e
- III – possuir número máximo de 15 (quinze) páginas de formato A4, quando impresso.

§ 4º O emissor de valores mobiliários objeto de oferta pública secundária, observado o disposto no art. 157, § 5º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deve fornecer ao ofertante as informações e os documentos necessários para a elaboração dos documentos da oferta, se obrigatórios por esta Resolução, e do prospecto, quando a divulgação deste for exigida, devendo o emissor ser ressarcido por todos os custos que incorrer na coleta, elaboração, preparação e entrega de informações ou documentos adicionais àqueles que periodicamente já fornece ao mercado.

§ 5º A SRE pode exigir do ofertante e do emissor, quando este não for ofertante, inclusive com vistas à inclusão no prospecto, as informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender cabíveis para a análise e compreensão do prospecto pelos investidores destinatários da oferta.

§ 6º Caso haja previsão de aumento da quantidade ofertada de valores mobiliários, bem como no caso de outorga de opção de distribuição de lote suplementar, nos termos do arts. 50 e 51, a quantidade de valores mobiliários adicionais e que podem vir a ser distribuídos deve constar do prospecto.

§ 7º No caso de ofertas públicas que envolvam a emissão de ativos para os quais não estejam previstos procedimentos, informações e documentos específicos, a SRE pode estabelecer o conteúdo mínimo para o respectivo prospecto.

§ 8º No caso elencado no inciso IX do art. 26 a capa do prospecto preliminar, se utilizado, e do definitivo devem conter em destaque:

- I – o número e a data de publicação da portaria de aprovação do ministério setorial responsável; e
- II – o compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto de investimento aprovado.

Art. 18. O prospecto deve obrigatoriamente:

- I – ser apresentado na ordem específica estabelecida no respectivo anexo a esta Resolução;
- II – ter uma apresentação e disposição que facilitem a leitura; e
- III – ser escrito com caracteres de tamanho legível.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 1º As seções e subseções elencadas nos respectivos anexos a esta Resolução não podem ser suprimidas, alteradas, renomeadas, ou ter sua ordem alterada.

§ 2º A adição de seções que não constem do respectivo anexo a esta Resolução deve ser realizada após as mandatórias.

Subseção II – Fatores de Risco

Art. 19. Os principais fatores de risco elencados no prospecto, conforme o inciso VI do art. 17, devem ser:

- I – específicos em relação ao valor mobiliário, à oferta, ao emissor e ao terceiro garantidor; e
- II – materiais para a tomada de decisão de investimento.

§ 1º A materialidade de cada fator de risco relativo ao emissor deve ser compatível com o conteúdo do respectivo formulário de referência, nos casos em que esse é exigido pela regulamentação.

§ 2º O ofertante deve avaliar a materialidade dos fatores risco durante a elaboração do prospecto com base em critérios de probabilidade de ocorrência e de magnitude do impacto negativo, caso concretizado.

§ 3º Deve ser apresentada uma descrição adequada de como cada fator de risco elencado pode afetar o emissor, o valor mobiliário, e o terceiro garantidor, sendo aceito que a materialidade seja expressa em uma escala qualitativa de risco baixo, médio e alto.

§ 4º Os fatores de risco devem ser dispostos de maneira que o fator de maior materialidade seja apresentado em primeiro lugar, seguido pelos demais em ordem decrescente.

Subseção III – Prospecto Preliminar

Art. 20. O prospecto preliminar deve atender a todas as condições de um prospecto definitivo, exceto por não conter o número do registro e pela possibilidade de apresentação da informação do preço ou da taxa de remuneração na forma de faixa de variação.

§ 1º Na hipótese do **caput**, as demais informações quantitativas cujo valor final dependa do preço ou da taxa de remuneração definitiva devem ser apresentadas, no mínimo, com base no valor médio da faixa de variação.

§ 2º O prospecto preliminar deve ser utilizado nas ofertas em que exista previsão de:

- I – recebimento de reservas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

II – procedimento de precificação, com ou sem recebimento de reservas; ou

III – utilização de material publicitário.

§ 3º Em adição aos dizeres previstos nos Anexos “A” a “D”, os seguintes dizeres devem constar da capa do prospecto preliminar, com destaque:

I – “PROSPECTO PRELIMINAR” e a respectiva data de edição;

II – “O prospecto definitivo estará disponível em [páginas da rede mundial de computadores do ofertante, da instituição líder, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição, se houver, das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação e da CVM.]”;

III – “É admissível o recebimento de reservas, a partir de [dia] de [mês] de [ano]. Os pedidos de reserva são irrevogáveis e serão quitados após o início do período de distribuição conforme os termos e condições da oferta.”, exclusivamente na hipótese de estar previsto o recebimento de reservas para subscrição ou aquisição;

IV – “As informações contidas neste prospecto preliminar estão sob análise da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual ainda não se manifestou a seu respeito.”, nos casos de oferta com rito de registro ordinário de distribuição; e

V – “As informações contidas neste prospecto preliminar não foram analisadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.”, nos casos de oferta com rito de registro automático de distribuição.

§ 4º Aplicam-se ao prospecto preliminar as disposições dos arts. 16 a 19.

Subseção IV – Tratamento dos Casos de Informações não Contidas no Prospecto

Art. 21. Durante o intervalo compreendido entre o início do período de oferta a mercado e o início do período de distribuição, na hipótese de informações relevantes terem sido fornecidas diretamente pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a investidores específicos, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões e apresentações relacionadas com a oferta, e sem prejuízo do disposto nos arts. 63, § 6º, inciso III, 65 a 67, o ofertante e a instituição líder devem imediatamente:

I – incluir tais informações no prospecto preliminar ou definitivo, se este já tiver sido divulgado, utilizando os sítios de divulgação elencados no art. 13 para sua disseminação; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

II – nos casos previstos nesta Resolução em que é dispensada a elaboração de um prospecto, divulgar tais informações a todos os demais investidores aos quais a oferta é dirigida, inclusive a parcela prevista no art. 52.

Art. 22. Na hipótese em que se verifique, após a oferta estar em distribuição, qualquer imprecisão ou mudança relevante nas informações contidas no prospecto definitivo, notadamente decorrentes de deficiência informacional ou de qualquer fato novo ou anterior não considerado no prospecto, que se tome conhecimento e seja relevante para a decisão de investimento, o ofertante e a instituição líder devem suspender imediatamente a distribuição até que se proceda:

- I – a devida divulgação ao público da modificação da oferta;
- II – a complementação do prospecto ou publicação de suplemento;
- III – a atualização da lâmina; e
- IV – a atualização dos demais documentos da oferta.

Parágrafo único. As alterações acima referidas devem ser previamente submetidas à CVM para exame, conforme o art. 65, e as eventuais manifestações já recebidas estão sujeitas ao disposto no art. 67, § 1º.

Seção IV – Lâmina da Oferta

Art. 23. A lâmina da oferta é documento que deve ser elaborado pelo ofertante em adição ao e de forma consistente com o prospecto, que sintetiza e permite ao investidor compreender as características essenciais da oferta, a natureza e os riscos associados ao emissor, às garantias, e aos valores mobiliários.

§ 1º A lâmina da oferta não é obrigatória nas ofertas em que a elaboração do prospecto é dispensada.

§ 2º A lâmina da oferta deve:

- I – ser útil para fins da decisão de investimento;
- II – ser escrita de forma clara, concisa e efetiva quanto ao objetivo de permitir que o público investidor em geral compreenda a oferta;
- III – ser precisa, apropriadamente balanceada na ênfase dada a informações positivas e negativas, e não deve induzir o investidor a erro;
- IV – ser de fácil leitura e escrita em linguagem simples, abstendo-se de fazer comentários por referência ao prospecto nas seções destinadas a sintetizar as informações solicitadas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

V – seguir o modelo e os requisitos de tópicos abordados na ordem apresentada nos Anexos E a H desta Resolução;

VI – estabelecer, adicionalmente, os termos e condições gerais da oferta; e

VII – ser elaborada de forma a permitir a leitura adequada inclusive em dispositivos eletrônicos móveis, programas e aplicativos em geral.

§ 3º A descrição dos fatores de risco na lâmina da oferta deve ser relevante para a oferta em questão e ser exclusivamente elaborada em benefício da compreensão da oferta por parte dos investidores, abstendo-se o ofertante de formular declarações de caráter genérico sobre os riscos de investimento, e de limitar sua responsabilidade ou de quaisquer pessoas que atuem em seu nome.

§ 4º Devem ser listados os 5 (cinco) principais fatores de risco, em ordem decrescente de materialidade, com base em critérios de probabilidade de ocorrência e de magnitude do impacto negativo, caso concretizado.

§ 5º A materialidade dos fatores de risco deve ser expressa em uma escala qualitativa de risco baixo, médio e alto quando requerido nos anexos a esta Resolução.

Seção V – Responsabilidade sobre as Informações

Art. 24. O ofertante é o responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade dos documentos da oferta e demais informações fornecidas ao mercado durante a oferta pública de distribuição.

§ 1º A instituição líder deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro do emissor na CVM e as constantes do estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, se aplicável, são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

§ 2º Em caso de oferta secundária que não seja realizada pelo emissor ou pelo seu acionista controlador, cabe ao ofertante, no que se refere a informações do emissor, somente a responsabilidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A instituição líder e o ofertante, este último na hipótese do § 2º apenas, devem manter à disposição da CVM, nos termos do inciso XIV do art. 80, a documentação comprobatória de sua diligência para fins de cumprimento do disposto no § 1º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 4º Na hipótese de o ofertante não pertencer ao grupo controlador do emissor, ou não atuar representando o mesmo interesse de acionista controlador do emissor, e este lhe negar acesso aos documentos e informações necessários à elaboração do prospecto, o ofertante deve fornecer toda a informação relevante que lhe estiver disponível ou que possa obter em registros e documentos públicos, dar divulgação deste fato nos documentos da oferta, inclusive no prospecto, devendo requerer que a CVM exija do emissor a complementação das informações indicadas pelo ofertante, necessárias ao registro da oferta pública.

CAPÍTULO IV – RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA

Seção I – Requerente, Documentos Exigidos e Condições

Art. 25. O registro de oferta pública de distribuição é requerido à CVM pelo ofertante, em conjunto com a instituição líder da distribuição, devendo os documentos exigidos para requerimento e concessão do registro da oferta ser submetidos à CVM pelos meios e formatos de transmissão eletrônica por ela especificados, conforme a seguir discriminados de acordo com o rito de registro utilizado.

§ 1º A definição do rito de registro e da documentação que deve ser preparada para fins da oferta dependem da natureza do emissor, do tipo de valor mobiliário ofertado e do público destinatário da oferta, conforme o disposto nas Seções II e III deste Capítulo IV.

§ 2º As ofertas públicas de emissores não registrados na CVM apenas podem ser destinadas a investidores profissionais.

Seção II – Rito de Registro Automático de Distribuição

Subseção I – Emissores e Valores Mobiliários Elegíveis

Art. 26. O registro da oferta não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente se cumpridos os requisitos e procedimentos elencados no art. 27 nos casos de oferta pública:

I – inicial de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores em fase operacional quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio (“IPO de ações com análise via convênio”);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

II – subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores em fase operacional (“subsequente de ações”) destinada:

a) exclusivamente a investidores considerados profissionais; ou

b) exclusivamente a investidores considerados qualificados, sujeita a apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23; ou

c) inclusive ao público investidor em geral quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio;

III – subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissor de ações com grande exposição ao mercado - EGEM (“subsequente de ações de EGEM”) destinada:

a) exclusivamente a investidores considerados profissionais; ou

b) inclusive ao público investidor em geral, sujeita à apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23;

IV – de distribuição de debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor frequente de valores mobiliários de renda fixa - EFRF destinada (“debêntures simples de emissor frequente de dívida”):

a) exclusivamente a investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso I do art. 82; ou

b) inclusive ao público investidor em geral, sujeita a apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23;

V – de distribuição de debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor em fase operacional registrado nas Categorias A e B (“debêntures simples”) destinada exclusivamente a:

a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 82;

b) investidores considerados qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 82; ou

c) inclusive ao público investidor em geral quando (“debêntures simples de emissor registrado para o público em geral nas hipóteses de registro automático”):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

1. o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio;

2. se tratar de títulos com características idênticas, exceto pela taxa de remuneração, inclusive com o mesmo vencimento, aos distribuídos em oferta pública anterior destinada público investidor em geral (reabertura de séries); ou

3. se tratar de título padronizado, de acordo com modelo definido por entidade autorreguladora e que seja previamente aprovado pela CVM;

VI – de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado não exclusivo (“cotas de fundo fechado”) destinada exclusivamente a:

a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 82;

b) investidores considerados qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 82; ou

c) inclusive ao público investidor em geral quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio (“inicial de fundo fechado destinada ao público investidor em geral com análise via convênio”);

VII – subsequente de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado destinada ao público investidor em geral, excetuados os casos de mudanças na política de investimento do fundo ou de ampliação de seu público-alvo desde a realização da última oferta pública de distribuição de cotas registrada (“subsequente de fundos fechados destinada ao público investidor em geral sem mudança na política de investimento ou ampliação de público-alvo”);

VIII – de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM (“títulos de securitização”) destinada exclusivamente a:

a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 82;

b) investidores considerados qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 82; ou

c) inclusive ao público investidor em geral quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio (“títulos de securitização com análise via convênio”);

IX – de debêntures não conversíveis emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, relacionada à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, de acordo com os requisitos da lei que trata de incentivos tributários a tais títulos, destinada exclusivamente a investidores qualificados (“debêntures incentivadas emitidas por SPE”);

X – de valores mobiliários representativos de dívida quando o emissor não for registrado na CVM (“dívida de emissor não registrado”), observado o §2º do art. 25;

XI – de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado:

a) Nível I; e

b) Nível II;

XII – subsequente de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível III, exclusivamente nos casos de programa BDR Nível III em que houve oferta inicial por rito de registro ordinário (“subsequente de BDR Patrocinado Nível III”);

XIII – destinada inclusive ao público investidor em geral para colocação em bolsa de valores de ações oriundas de distribuição primária decorrente de aumento de capital privado, em volume superior a 5% (cinco por cento) da emissão e inferior a 1/3 (um terço) das ações em circulação no mercado, considerando as novas ações ofertadas para o cálculo das ações em circulação, desde que os valores mobiliários já estejam admitidos à negociação em mercado organizado (“sobras de aumento de capital privado”); e

XIV – de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial (“emissores em plano de recuperação”), nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, observado o disposto no inciso VI do art. 82;

Parágrafo único. Nas hipóteses constantes dos incisos do **caput** deste artigo:

I – devem ser observadas as restrições à negociação dos valores mobiliários ofertados elencadas no Capítulo VII; e

II – deve ser dada ciência ao investidor por meio de aviso em destaque na capa do prospecto e na lâmina da oferta de que:

a) a CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

b) pode haver restrições à revenda dos valores mobiliários, descrevendo quais são estas, nos casos aplicáveis.

Subseção II – Requerimento de Registro Automático

Art. 27. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento e concessão do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito automático:

I – caso o público-alvo da oferta seja composto exclusivamente por investidores profissionais:

a) pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989; e

b) formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema de registro disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e

II – caso o público alvo da oferta não seja composto exclusivamente por investidores profissionais, além dos documentos e requisitos identificados no inciso I, são exigidos:

a) lâmina da oferta;

b) prospecto definitivo ou preliminar, observado o art. 20;

c) declaração contendo memória de cálculo demonstrando que o emissor se enquadra na definição de emissor com grande exposição ao mercado – EGEM ou de emissor frequente de renda fixa – EFRF, quando for o caso;

§ 1º Caso o cronograma da oferta preveja o início do período de oferta a mercado, nos termos do art. 56, anteriormente à concessão do registro, o requerimento de registro da oferta pode ser realizado na pendência de documentos, aditamentos e informações desde que relacionados exclusivamente à definição do preço ou remuneração do valor mobiliário objeto da distribuição, situação notadamente aplicada:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, à informação do preço ou remuneração do valor mobiliário contida no formulário eletrônico de requerimento da oferta; e

II – na hipótese do inciso II do **caput**, à informação do preço ou remuneração do valor mobiliário contida na lâmina da oferta.

§ 2º Nos casos mencionados no § 1º, a concessão do registro automático da oferta se dará no momento da submissão de tais informações e documentos, que devem ser apresentados em período não superior a 90 (noventa) dias após a data do requerimento de registro da oferta, sob pena de não concessão do registro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 3º A partir do requerimento do registro, a instituição líder deve manter à disposição da CVM os seguintes documentos relacionados às ofertas públicas submetidas ao rito de registro automático de distribuição:

I – documento da deliberação sobre a aprovação da emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, bem como a documentação de suporte para as referidas deliberações;

II – ato que deliberou o preço de emissão das ações, quando aplicável;

III – contrato de distribuição de valores mobiliários assinado, do qual deve constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo I a esta Resolução, e respectivos termos de adesão;

IV – contratos de estabilização de preços ou de garantia de liquidez, se houver; e

V – declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário, se for o caso, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM.

§ 4º Adicionalmente às demais exigências deste artigo, para fins de recebimento de reservas, coleta de intenções de investimento e início da distribuição, nos casos elencados nos incisos II a V, VIII e XIII do **caput** do art. 26, as seguintes condições devem ser satisfeitas:

I – o emissor registrado deve estar em conformidade com os prazos de arquivamento na CVM de informações periódicas aplicáveis ao emissor nos termos de regulamentação específica;

II – exceto no caso do inciso VIII do **caput** do art. 26, as demonstrações financeiras que servem de base para a distribuição automática de oferta pública e instrução do processo de registro na CVM não podem estar acompanhadas de relatório da auditoria independente que contenha opinião modificada sobre as demonstrações financeiras ou seção separada contendo incerteza relevante relacionada à continuidade operacional; e

III – as entidades administradoras de mercados organizados em que serão admitidas à negociação os valores mobiliários objeto de distribuição por meio do rito de registro automático devem:

a) firmar e dar publicidade a declaração de autorização para a realização da distribuição por meio do rito de registro automático; e

b) adotar procedimentos preestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação para garantir as restrições à negociação aplicáveis em cada caso, conforme as exigências desta Resolução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º se aplica ao emissor registrado cujo valor mobiliário seja lastro único das operações a que se refere o inciso VIII do **caput** do art. 26.

§ 6º Nos casos elencados nos incisos I, II, alínea “c”, V, alínea “c”, e VIII, alínea “c” do **caput** do art. 26, o requerimento de registro previamente analisado por entidade autorreguladora deve ser submetido acompanhado:

I – dos documentos necessários para o registro da respectiva oferta pública de distribuição, de acordo com o rito de registro de distribuição e o público-alvo destinatário da oferta, conforme previsto nesta Resolução;

II – de relatório técnico elaborado pela entidade autorreguladora conveniada nos termos estabelecidos pelo convênio que não aponte óbice ou condições para o deferimento do registro da oferta pública.

§ 7º A entidade autorreguladora deve manter à disposição da CVM todas as correspondências e informações trocadas entre a entidade autorreguladora e o ofertante em relação ao pedido de registro sob análise.

§ 8º O ofertante deve divulgar ao mercado que protocolou o pedido de análise prévia para registro de oferta pública de distribuição na entidade autorreguladora, na data do protocolo.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 43, ao analisar os pedidos de registro, a entidade autorreguladora conveniada não pode facultar ou admitir a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios impostos por esta Resolução.

Seção III – Rito de Registro Ordinário de Distribuição

Subseção I – Emissores e Valores Mobiliários

Art. 28. O rito de registro ordinário de distribuição de valores mobiliários é aquele que se sujeita à análise prévia da CVM para a obtenção do registro, conforme o procedimento e os requisitos elencados no art. 29, e deve ser obrigatoriamente seguido nos casos de oferta pública:

I – inicial de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários, ressalvado o caso previsto no inciso I do art. 26;

II – subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCL Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

a) em que exista obrigação de elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira;

b) destinada ao público investidor em geral, ressalvado os casos previstos nos incisos II, alínea "c", e III do art. 26;

III – de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor registrado nas Categorias A e B destinada ao público investidor em geral, ressalvado o caso previsto no inciso V, alínea "c", do art. 26;

IV – inicial ou subsequente de distribuição de cotas de fundos de investimento fechados destinada ao público investidor em geral, ressalvado os casos previstos no inciso VI, alínea "c", e inciso VII do art. 26;

V – de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhia securitizadora registrada na CVM destinada ao público investidor em geral, ressalvado o caso previsto no inciso VIII, alínea "c", do art. 26; e

VI – inicial de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários destinada ao público investidor em geral no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível III.

§ 1º Na hipótese de valores mobiliários de emissão de emissor em fase pré-operacional a oferta mencionada no inciso I do **caput**:

I – somente pode ser distribuída para investidores qualificados; e

II – não é admitida a análise prévia do requerimento de registro por entidades autorreguladoras.

§ 2º Na distribuição dos valores mobiliários na oferta citada no § 1º deve ser dada ciência ao investidor, por meio de aviso em destaque no prospecto e nos materiais da oferta, que há vedações que se aplicam à revenda dos valores mobiliários até que estejam satisfeitas as condições elencadas no art. 81.

Subseção II – Requerimento de Registro no Rito de Registro Ordinário

Art. 29. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito de registro ordinário:

I – pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, de 1989;

II – formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema de registro disponível em página na rede mundial de computadores;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

III – cópia do documento original da deliberação sobre a aprovação da emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações;

IV – cópia de documento que formaliza a emissão e seus aditamentos registrados, tais como escritura de debêntures, termos securitização e nota promissória, quando aplicáveis;

V – lâmina da oferta;

VI – prospecto definitivo ou preliminar, neste caso se for empregado procedimento de coleta de intenções de investimento, admitindo-se minuta nos termos do art. 41;

VII – estudo de viabilidade econômico-financeira – EVEF do emissor, quando:

a) a oferta tenha por objeto a constituição do emissor;

b) o emissor seja companhia em fase pré-operacional; ou

c) os recursos captados na oferta sejam preponderantemente destinados a investimentos em atividades ainda não desenvolvidas pelo emissor e que sejam alheias aos negócios ordinários do emissor;
 e

VIII – outras informações ou documentos exigidos pela CVM em regulação específica.

§ 1º Para a concessão do registro da oferta são exigidos:

I – cópia do ato que deliberou o preço de emissão das ações, quando aplicável;

II – contrato de distribuição de valores mobiliários assinado, do qual devem constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo I a esta Resolução, e respectivos termos de adesão;

III – contratos de estabilização de preços ou de garantia de liquidez, se houver;

IV – outros contratos relacionados à oferta; e

V – declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário, se for o caso, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM.

§ 2º Caso a oferta preveja o início do período de oferta a mercado anteriormente à concessão do registro, o requerimento de registro da oferta pode ser apresentado com documentos e informações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCL Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

pendentes, desde que relacionados exclusivamente ao preço ou à remuneração do valor mobiliário objeto da distribuição.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, o período de oferta a mercado só pode iniciar após o envio à CVM de todos os documentos exigidos para registro da oferta.

§ 4º Os documentos apresentados no requerimento de registro da oferta em forma de minuta devem ser submetidos em versões finais e, se for o caso, assinadas até o início do período de oferta a mercado ou até o prazo final para a concessão do registro da oferta.

Art. 30. A SRE pode, a qualquer tempo:

I – exigir a adequação das informações prestadas às disposições legais e regulamentares pertinentes; ou

II – suspender ou cancelar a oferta de distribuição, nos termos do art. 68.

Subseção III – Análise Reservada de Requerimentos de Registro

Art. 31. Caso seja requerida, a análise do requerimento do registro de oferta pública de distribuição seguindo o rito de registro ordinário pode ser conduzida pela CVM de forma reservada, conforme os prazos e procedimentos constantes da Subseção IV deste Capítulo, até a data em que ocorrer o deferimento do registro ou a divulgação de prospecto, preliminar ou definitivo, o que ocorrer primeiro.

§ 1º É facultado ao ofertante dar publicidade à existência do pedido de oferta, restringindo o tratamento reservado apenas aos documentos submetidos à CVM para fins de análise do requerimento do registro.

§ 2º O ofertante pode requerer, a qualquer momento, o término do caráter reservado da análise do requerimento do registro da oferta por parte da CVM.

§ 3º Na hipótese de oferta pública secundária, não é afastado o dever de cooperação do emissor, conforme o § 4º do art. 17, que deve ser exercido levando em consideração o caráter reservado do requerimento de registro.

Art. 32. A condução da análise reservada prevista no art. 31 somente é possível se solicitada simultaneamente com o protocolo inicial do requerimento de registro da oferta pública de distribuição.

§ 1º O ofertante deve declarar no requerimento de registro da oferta a justificativa para o sigilo, incluindo, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou pôr em risco interesse legítimo do

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ofertante, sendo que, uma vez apresentada tal declaração, o tratamento reservado deve ser deferido pelas áreas técnicas.

§ 2º Na hipótese de solicitação de análise reservada de requerimento de registro de oferta subsequente, o emissor deve indicar o período durante o qual tal informação deve se manter reservada se houver desistência ou indeferimento.

Art. 33. As entidades administradoras de mercados organizados em que são admitidas à negociação os valores mobiliários objeto da oferta pública de distribuição também devem adotar procedimentos para garantir o sigilo do pedido de análise de registro da oferta pública.

Art. 34. As entidades autorreguladoras autorizadas pela CVM que conduzam análises prévias de requerimento de registro também devem adotar procedimentos que garantam o sigilo dos seus processos de análise, ficando o ofertante que solicitar a análise reservada dispensado da divulgação desta solicitação.

Art. 35. Caso a informação relativa ao requerimento de registro de oferta pública de distribuição submetida à análise reservada tenha escapado do controle, o ofertante deve proceder à imediata divulgação a respeito seguindo as regras aplicáveis acerca da divulgação de informações, bem como informar à SRE para que seja dada publicidade ao requerimento de registro, conforme o caso, sem prejuízo da avaliação de eventuais responsabilidades e da eventual suspensão da análise de pedido da oferta.

§ 1º No caso em que se tenha perdido o controle da informação, nos termos do **caput**, é possível a manutenção do tratamento reservado, por parte da CVM, dos documentos que subsidiam a análise do requerimento do registro, caso o ofertante assim o solicite imediatamente após a divulgação de que trata o **caput**.

§ 2º Na ausência de divulgação por parte do ofertante, a CVM deve dar publicidade ao requerimento de registro, devendo conferir tratamento público ao processo de registro.

Subseção IV – Prazos de Análise – Rito de Registro Ordinário de Distribuição

Art. 36. A SRE deve concluir a análise do requerimento de registro da oferta no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo de todos os documentos elencados no art. 29, sendo o registro automaticamente deferido se não houver manifestação da SRE neste prazo.

Art. 37. Caso qualquer dos documentos elencados no art. 29, necessários à análise do pedido de registro da oferta, não seja protocolado no momento do requerimento, o prazo de que trata o **caput** é



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

contado da data do protocolo do último documento que complete a instrução do processo de requerimento de registro.

§ 1º A SRE deve informar, no prazo de até 10 (dez) dias contado do protocolo, sobre a suficiência dos documentos submetidos e quais documentos ou informações estão faltando.

§ 2º A suficiência de que trata o § 1º se consubstancia por meio de documentos elaborados com elevado padrão de qualidade e com a observância dos aspectos mencionados no **caput** do art. 41.

Art. 38. No prazo de 18 (dezoito) dias úteis da apresentação de todos os documentos necessários à instrução do pedido de registro, a SRE pode suspender o prazo de análise de que trata o **caput** do art. 36, mediante emissão de ofício com exigências ao requerente.

§ 1º Para o atendimento das eventuais exigências referidas no **caput**, é concedido prazo de 40 (quarenta) dias úteis.

§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados.

§ 3º No atendimento às exigências formuladas pela SRE, os documentos devem ser apresentados em duas versões:

I – a primeira, contendo o documento originalmente submetido, incluindo:

a) indicação das alterações determinadas pela CVM e aquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações; e

b) explicação sobre cada questão levantada pela CVM; e

II – a segunda, sem quaisquer marcas.

§ 4º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a SRE tem 8 (oito) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual é automaticamente obtido se não houver manifestação da SRE neste prazo.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º, caso restem exigências inicialmente formuladas que não tenham sido plenamente atendidas ou caso as alterações em documentos e informações ensejem a necessidade de se realizar novas exigências, preliminarmente ao indeferimento do pedido de registro, a SRE deve enviar ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, reiterando exigências ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

apresentando novas exigências que se mostrarem necessárias, concedendo-lhe para atendimento o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do § 7º.

§ 6º O prazo para manifestação da SRE a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 5º é de:

I – 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para as ofertas públicas de ações ou certificados de depósito de ações; e

II – 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, para as demais ofertas.

§ 7º Caso, além dos documentos e informações apresentados em resposta aos ofícios previstos no **caput** ou no § 5º do presente artigo, tenham sido realizadas alterações em documentos ou em informações que não decorram do cumprimento de exigências, a SRE pode apontar a ocorrência de fato novo.

§ 8º A ocorrência de fato novo deve ser comunicada pela SRE ao ofertante e ao coordenador líder dentro dos prazos de que trata o § 4º ou § 6º, e acarreta nova suspensão de 20 (vinte) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis respectivamente, para cumprimento de exigências e esclarecimentos.

§ 9º Findos os prazos de que trata o § 8º, a SRE deve se manifestar sobre o requerimento de registro no prazo remanescente previsto no art. 36, sendo o registro automaticamente deferido se não houver manifestação da SRE neste período.

Art. 39. A CVM pode interromper uma única vez, mediante requerimento fundamentado e assinado pela instituição líder da distribuição e pelo ofertante, a análise do requerimento de registro por até 60 (sessenta) dias úteis, sendo que, após esse período, recomeçam a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registro tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da CVM.

Art. 40. O requerimento de registro pode ser indeferido nas seguintes hipóteses:

I – por inviabilidade ou temeridade do empreendimento ou inidoneidade dos fundadores, quando se tratar de constituição de emissor; ou

II – quando não forem cumpridas as exigências formuladas pela CVM, nos prazos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, a SRE deve enviar ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, informando sua decisão, da qual cabe recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Subseção V – Análise e Aprovação do Prospecto

Art. 41. A minuta do prospecto preliminar ou do definitivo, admitidas no rito de registro ordinário de distribuição, suas partes constitutivas e respectivas informações devem ser submetidas com elevado padrão de completude, compreensibilidade e consistência, não podendo haver lacunas relativas a aspectos materiais em seu conteúdo.

Art. 42. A aprovação do prospecto e do registro da oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia quanto ao conteúdo das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do emissor, sua viabilidade, sua administração e sua situação econômico-financeira, bem como quanto à qualidade dos ativos a serem distribuídos, e é concedido segundo critérios formais de legalidade.

Seção IV – Dispensa de Registro e de Requisitos

Art. 43. Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM pode, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos para a concessão deste, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º Nas dispensas mencionadas no **caput**, a CVM deve considerar, cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida, sem prejuízo de outros elementos:

I – o valor unitário dos valores mobiliários ofertados ou o valor total da oferta;

II – o plano de distribuição dos valores mobiliários;

III – a realização da distribuição em mais de um mercado, de forma a compatibilizar os diferentes procedimentos envolvidos, desde que assegurada, no mínimo, a igualdade de condições com os investidores locais;

IV – características da oferta de permuta;

V – o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade;

VI – ser dirigida exclusivamente a investidores qualificados; ou

VII – contemplar a restrição à negociação dos valores mobiliários adquiridos na oferta.

§ 2º O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro deve ser formulado pelo ofertante e pela instituição intermediária nos termos do documento previsto no Anexo J a esta Resolução, e deve conter as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 3º A solicitação de dispensa de requisitos para a concessão de registro afasta a possibilidade de utilização do rito de registro automático.

Art. 44. A análise de pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro é realizada previamente ao início da análise do requerimento do registro.

Parágrafo único. Aplicam-se à análise do pedido a que se refere o **caput** os prazos previstos para análise do rito de registro ordinário de distribuição, conforme arts. 36 e 37.

Art. 45. Na hipótese de dispensa de requisitos para o registro com base no inciso VI do § 1º do 43, deve ser, adicionalmente, observado o seguinte:

I – os coordenadores devem garantir que uma declaração de ciência seja firmada pelos subscritores ou adquirentes, da qual deve constar, obrigatoriamente, que:

- a) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos;
- b) tiveram amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento, notadamente aquelas normalmente fornecidas em um prospecto;
- c) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso; e
- d) têm conhecimento da vedação imposta à negociação do valor mobiliário adquirido ou subscrito, nos casos aplicáveis; e

II – todos os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários ofertados devem firmar as declarações indicadas no inciso I deste parágrafo, sendo admitido o uso de meios eletrônicos para este fim, as quais devem ser inseridas nos documentos de formalização contratual do ato de aceitação:

- a) pedidos de reserva, quando forem admitidos;
- b) nos boletins de subscrição, quando exigidos por força de lei, ou ordens de aquisição, nas ofertas em que não estejam previstos pedidos de reserva; ou
- c) no termo de adesão e ciência de risco, no caso de oferta de cotas de emissão de fundos de investimento.

Art. 46. Nas hipóteses de dispensa de registro ou de requisitos previstas nesta Seção, a CVM pode impor restrições à negociação dos valores mobiliários em mercados regulamentados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Seção V – Validade do Registro e Prazo de Distribuição

Art. 47. O registro de distribuição de valores mobiliários caduca se o anúncio de início de distribuição e o prospecto definitivo não forem divulgados em até 90 (noventa) dias após o deferimento do registro.

Parágrafo único. No caso de ofertas que utilizem prospecto preliminar, o anúncio de início de distribuição deve ser divulgado em até 2 (dois) dias após a concessão do registro.

Art. 48. A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição.

CAPÍTULO V – CONDUÇÃO DA OFERTA

Seção I – Plano de Distribuição

Art. 49. A instituição líder, com expressa anuência do ofertante, deve elaborar plano de distribuição, no âmbito do qual:

I – possam ser estabelecidas parcelas (tranches) prioritárias a funcionários do emissor, acionistas indiretos, ou quaisquer outros grupos que levem em consideração relações de natureza comercial ou estratégica em relação ao emissor;

II – possa ser estabelecida prioridade na forma de percentual de alocação diferenciado sobre a reserva aos investidores que aceitarem se submeter a uma restrição de negociação (**lock up**); e

III – caso a oferta se destine ao público investidor em geral e esteja prevista a possibilidade de rateio ou de outro procedimento para lidar com o excesso de demanda, devam ser estabelecidas regras que garantam o tratamento equitativo dos investidores, sendo permitido o estabelecimento de limite máximo para os pedidos de reserva.

Parágrafo único. As relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, tanto da instituição líder como do ofertante, não podem ser consideradas na alocação dos investidores na parcela destinada ao público investidor em geral no âmbito do plano de distribuição, devendo este fato estar claro nos documentos da oferta.

Seção II – Lote Suplementar e Lote Adicional

Art. 50. A quantidade de valores mobiliários a ser distribuída pode, a critério do ofertante e sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da oferta, ser aumentada,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

até um montante que não exceda em 20% (vinte por cento) a quantidade inicialmente requerida (lote adicional), excluído o eventual lote suplementar de que trata o art. 51.

Art. 51. O emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, a ser exercida em razão da prestação de serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante pré-determinado que consta obrigatoriamente nos documentos da oferta e no prospecto, e que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade inicialmente ofertada.

Parágrafo único. Caso tenha sido outorgada opção de distribuição de lote suplementar de valores mobiliários nos termos do **caput** é considerada, para fins do pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, de 1989, a quantidade de valores mobiliários adicionais a serem distribuídos.

Seção III – Tratamento do Risco de Diluição

Art. 52. Nos casos de oferta pública em que exista restrição de público-alvo que implique risco de diluição para atuais detentores do valor mobiliário objeto da oferta, deve ser concedida prioridade aos atuais detentores dos valores mobiliários sem quaisquer restrições, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, o cronograma previsto das etapas da oferta e a forma de exercício do direito de prioridade devem:

I – ser amplamente divulgados nos documentos da oferta; e

II – prever um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antecedentes ao término do prazo de reservas ou de subscrição para que os atuais detentores dos valores mobiliários possam exercer o direito de prioridade em tempo hábil.

§ 2º Nas ofertas subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados devem ser observadas as disposições referentes ao direito de prioridade constantes do regulamento do fundo.

Seção IV – Tratamento de Conflitos de Interesse

Art. 53. O ofertante, as instituições intermediárias envolvidas em oferta pública de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma devem abster-se de negociar com valores mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável.

§ 1º A vedação de que trata o **caput**:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

I – se inicia, para o ofertante e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data mais antiga entre:

a) a formalização da oferta em ato societário; e

b) e o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro;

II – se inicia, para as instituições intermediárias e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data do seu engajamento na oferta;

III – se encerra com a divulgação do anúncio de encerramento de distribuição; e

IV – aplica-se:

a) aos emissores, no caso de ofertas secundárias, após terem sido solicitados, pelo ofertante ou por aqueles que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a fornecer informações e documentos necessários para elaboração dos documentos da oferta, nos termos do art. 17, §4º; e

b) aos administradores dos ofertantes, das instituições intermediárias, e, no caso da alínea “a” deste inciso, dos emissores.

§ 2º São exceções à vedação prevista no **caput**:

I – a execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta;

II – a alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;

III – a negociação por conta e ordem de terceiros;

IV – as operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;

V – as operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;

VI – as operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;

VII – a administração discricionária de carteira de terceiros;

VIII – a aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;

IX – a arbitragem entre:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- a) valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou
- b) índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; e

X – as operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:

- a) empréstimos de valores mobiliários;
- b) exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou
- c) contratos de compra e venda a termo.

§ 3º As pessoas referidas no **caput** devem adotar procedimentos adequados e passíveis de comprovação para assegurar o cumprimento das normas de conduta previstas neste artigo.

Art. 54. As restrições à negociação estabelecidas para as instituições intermediárias no art. 53 aplicam-se às suas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, que atuem no mercado financeiro ou de capitais.

Art. 55. É vedada a colocação de valores mobiliários para pessoas vinculadas no caso de distribuição com excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar (art. 51) ou a colocação do lote adicional (art. 50).

§ 1º A vedação constante do **caput** não se aplica às instituições financeiras contratadas como formadores de mercado, desde que o direito de subscrever e a quantidade máxima de valores mobiliários a ser subscrita, se houver tal limitação, estejam divulgados nos documentos da oferta e no prospecto, nos casos em que seja obrigatória a divulgação deste.

§ 2º A vedação constante do **caput** pode ser afastada em ofertas em que o apreçamento do valor mobiliário resulte de procedimento de precificação (art. 60, § 2º) desde que o plano de distribuição da oferta preveja a adoção de precauções suficientes e passíveis de comprovação para mitigar as possibilidades de favorecimento e utilização de informação para obtenção de vantagem indevida pelas pessoas citadas no **caput**.

§ 3º As precauções citadas no § 2º deste artigo devem incluir, no mínimo:

I – o deslocamento da data de término dos pedidos de reserva efetuados por pessoas vinculadas para data que anteceder, no mínimo, 7 (sete) dias úteis ao encerramento da coleta de intenções de investimento;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

II – a restrição da participação das pessoas vinculadas na oferta à parcela não destinada ao procedimento de precificação ou à parcela prioritária, se existente, e sujeitando-as às mesmas restrições que a estas parcelas são impostas, incluindo:

- a) limites máximos para o pedido de reserva, quer seja em valor ou, no caso da parcela prioritária, em proporção;
- b) restrições à sua participação a uma única instituição intermediária;
- c) condições de desistência que não dependam de sua única vontade;
- d) sujeição ao rateio em caso de excesso de demanda; e
- e) demais condições impostas conforme os documentos da oferta.

Seção V – Oferta a Mercado e Período de Distribuição

Art. 56. A oferta pública de distribuição de valores mobiliários está a mercado a partir da data em que o aviso ao mercado for divulgado, sendo que a instituição líder deve, simultaneamente, dar ampla divulgação à oferta, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13.

§ 1º O aviso ao mercado é um aviso resumido que dá ampla divulgação ao prospecto preliminar ou, no caso de oferta destinada a investidores profissionais, ao requerimento do registro automático e que deve conter, no máximo, as seguintes informações:

- I – o valor mobiliário ofertado e identificação do ofertante;
- II – a indicação da forma de obtenção do prospecto e da lâmina da oferta, quando requerida;
- III – o rito de registro de distribuição adotado;
- IV – o cronograma da oferta; e

V – o seguinte aviso: “Foi dispensada divulgação de prospecto e da lâmina da oferta para a realização desta oferta”, em caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais.

§ 2º Nas hipóteses em que é permitido o uso do prospecto preliminar, este deve estar disponível nos mesmos locais elencados no art. 13 para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de reserva.

§ 3º No caso de que trata este artigo, tendo a oferta sido submetida ao registro automático e destinada a investidor profissional, esta deve permanecer a mercado por pelo menos 3 (três) dias úteis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 4º Simultaneamente à divulgação do aviso ao mercado, a instituição líder deve encaminhar à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado onde os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, versão eletrônica do aviso ao mercado e do prospecto preliminar, se houver, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termos.

Art. 57. A oferta a mercado é irrevogável, mas o contrato de distribuição pode prever condições de revogação que correspondam a um interesse legítimo do ofertante, desde que não afetem o funcionamento normal do mercado e cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas.

Parágrafo único. As condições mencionadas no **caput** devem constar:

I – do prospecto;

II – de aviso em destaque nos documentos da oferta nos casos em que a divulgação de um prospecto é dispensada; e

III – do ato societário em que foi deliberada a realização da oferta.

Art. 58. O período de distribuição, caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da operação de alienação dos valores mobiliários objeto da oferta pública, somente pode ter início após observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – obtenção do registro da oferta na CVM;

II – divulgação do anúncio de início de distribuição, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13; e

III – quando aplicável, disponibilização do prospecto definitivo para os investidores.

§ 1º Quando aplicável, o prospecto definitivo deve estar disponível para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para a aceitação da oferta:

I – se não houver sido utilizado prospecto preliminar; ou

II – se houver sido utilizado prospecto preliminar e as informações constantes do prospecto definitivo forem substancialmente diferentes das informações daquele, observadas as regras referentes à modificação de oferta (Seção X deste Capítulo).

§ 2º Simultaneamente à divulgação do anúncio de início de distribuição, a instituição líder deve encaminhar à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado onde os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação versão eletrônica do anúncio de início de distribuição e do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

prospecto definitivo, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termos.

§ 3º O anúncio de início de distribuição é um aviso resumido que comunica o início da distribuição e dá ampla divulgação ao prospecto definitivo, devendo conter, no máximo, as seguintes informações:

I – o valor mobiliário ofertado e identificação do ofertante;

II – a indicação da forma de obtenção do prospecto definitivo e da lâmina da oferta, observado o inciso VI;

III – o rito de registro de distribuição adotado;

IV – o cronograma da oferta;

V – esclarecimento de que maiores informações sobre a distribuição podem ser obtidas com a instituição líder da distribuição e demais instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição, ou com a CVM;

VI – número e data do registro na CVM, de forma destacada; e

VII – se for o caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais o seguinte aviso: “Foi dispensada divulgação de um prospecto para a realização desta oferta”.

§ 4º No caso de que trata este artigo, a oferta submetida a registro automático na qual não tenha havido o período de oferta a mercado deve permanecer em distribuição por pelo menos 3 (três) dias úteis.

Seção VI – Apresentações para Investidores

Art. 59. Os documentos de suporte a apresentações oferecidas a investidores devem ser divulgados pelo ofertante e pela instituição intermediária, nos locais elencados no art. 13, até 1 (um) dia após a sua utilização.

§ 1º Aplicam-se as exigências do art. 12 aos documentos de suporte de apresentações realizadas junto a investidores.

§ 2º A exigência constante do **caput** deste artigo não se aplica nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, exceto quando se tratar de oferta subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários ou a distribuição contar com oferta prioritária destinada aos atuais detentores dos valores mobiliários (art. 52).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 3º A divulgação de vídeos das apresentações realizadas para investidores é facultativa, sem prejuízo do disposto no art. 12.

Seção VII – Formação de Preço

Art. 60. O preço da oferta é único.

§ 1º A CVM pode autorizar, em operações específicas, a possibilidade de preços e condições diversos consoante tipo, espécie e classe, fixados em termos objetivos e em função de interesses legítimos do ofertante, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 170 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º O ofertante em conjunto com a instituição líder pode estabelecer que o preço ou, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, a taxa de remuneração, sejam determinados por meio de procedimento de precificação destinado a uma parcela (tranche) constituída exclusivamente por investidores institucionais, desde que os critérios aplicáveis a sua fixação sejam indicados no prospecto preliminar.

§ 3º A determinação do preço ou taxa de remuneração definitivos, quando realizada nos termos do § 2º, pode ocorrer no mesmo dia da realização do procedimento lá referido e sua divulgação deve ser feita pelo ofertante por meio do anúncio de início de distribuição e do prospecto definitivo em até 1 (um) dia útil após tal definição.

§ 4º O preço ou taxa de remuneração definitivos são condição para a concessão do registro definitivo da oferta.

Art. 61. O procedimento de precificação (art. 60, § 2º) em ofertas com ou sem o recebimento de reservas somente pode ter início a partir da divulgação do aviso ao mercado.

Parágrafo único. A intenção de realizar o procedimento de precificação deve ser comunicada à CVM juntamente com o pedido de registro de distribuição realizado, indicando o rito de registro desejado de distribuição nos termos dos arts. 27 ou 29, respectivamente, conforme o caso.

Seção VIII – Adequação do Perfil do Investidor e Restrições ao Investimento

Art. 62. As instituições intermediárias e as pessoas contratadas que com estas estejam trabalhando ou as assessorando de qualquer forma durante a distribuição devem verificar a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes, nos termos da regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

e, adicionalmente, devem diligenciar para verificar se os investidores por elas acessados podem adquirir os valores mobiliários ofertados ou se há restrições que impeçam tais investidores de participar da oferta.

Seção IX – Recebimento de Reservas

Art. 63. O recebimento de reservas para subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de oferta pública é admissível desde que:

I – tenha sido requerido o registro da distribuição;

II – tenha sido divulgado o aviso ao mercado e o prospecto preliminar esteja à disposição dos investidores; e

III – tal fato esteja divulgado na lâmina da oferta.

§ 1º As reservas são efetuadas de acordo com os termos e condições definitivas da oferta, facultada a exigência de depósito em dinheiro do montante reservado.

§ 2º O depósito em dinheiro para reservas, se houver, é realizado em conta bloqueada, remunerada ou não, em instituição financeira autorizada indicada pela instituição líder da distribuição e sob sua responsabilidade, cuja movimentação deve obedecer às seguintes normas:

I – apurados os montantes das reservas e das sobras disponíveis e efetuado o rateio, se for o caso, a instituição líder da distribuição deve autorizar a liberação das importâncias correspondentes às subscrições a serem efetuadas por intermédio de cada instituição consorciada; e

II – a instituição líder da distribuição deve autorizar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a liberação do saldo não utilizado dos depósitos, a favor dos respectivos depositantes.

§ 3º Caso seja utilizada a faculdade prevista no § 2º do art. 60, o investidor pode estipular no pedido de reserva como condição de sua confirmação preço máximo para subscrição e taxa de juros mínima de remuneração.

§ 4º A solicitação de reserva constitui documento contratual de aceitação dos termos e condições da oferta pública de valores mobiliários e tem caráter irrevogável, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e nas Seções VI a X deste Capítulo.

§ 5º Mesmo que o prospecto preliminar não estipule a possibilidade de desistência do pedido de reservas, esta pode ocorrer, sem ônus para o subscritor ou adquirente, caso haja divergência relevante entre as informações constantes do prospecto preliminar e do prospecto definitivo que altere



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

substancialmente o risco assumido pelo investidor ou a sua decisão de investimento, devendo ser observado o art. 67.

§ 6º O documento de solicitação de reserva pode ser disponibilizado e assinado pelo investidor em formato digital, e deve, obrigatoriamente:

- I – conter as condições de integralização, subscrição ou aquisição de sobras, se for o caso;
- II – conter as condições aplicáveis caso a oferta conte com a possibilidade de distribuição parcial;
- III – cientificar, com destaque, que a oferta original foi alterada nos casos de modificação de oferta (art. 67);
- IV – incluir declaração assinada pelo subscritor ou adquirente de haver obtido exemplar do prospecto preliminar e de que tem conhecimento das novas condições na hipótese de modificação de oferta; e
- V – possibilitar a identificação da condição de investidor vinculado à oferta.

§ 7º O documento de solicitação de reserva assinado deve ser mantido à disposição da CVM nos termos do inciso XIV do art. 80.

Art. 64. Esta seção não se aplica aos investidores profissionais.

Seção X – Alteração das Circunstâncias, Modificação ou Revogação

Art. 65. Havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando do protocolo do requerimento de registro de oferta pública de distribuição, ou que o fundamentem, a SRE pode:

- I – deferir requerimento de modificação da oferta; ou
- II – reconhecer a ocorrência de modificação da oferta e tomar as providências cabíveis; ou
- III – caso a situação descrita no **caput** acarrete aumento relevante dos riscos inerentes à própria oferta, deferir requerimento de revogação da oferta.

§ 1º No caso de oferta distribuída pelo rito de registro ordinário, a modificação da oferta realizada após a concessão do registro da oferta deve ser submetida à aprovação prévia da SRE.

§ 2º Nos demais casos, a modificação de oferta não depende de aprovação prévia da SRE.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 3º A modificação de oferta realizada anteriormente à concessão do registro da oferta, apesar de não demandar aprovação prévia da SRE, pode configurar fato novo para fins do rito de análise previsto na Subseção IV da Seção III do Capítulo IV desta Resolução.

§ 4º O requerimento de revogação ou de modificação da oferta deve ser analisado pela SRE em 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do pleito na CVM, acompanhado de todos os documentos e informações necessários à sua análise, sendo que, após esse período, o requerimento pode ser deferido, indeferido ou podem ser comunicadas exigências a serem atendidas.

§ 5º A SRE deve conceder igual prazo para atendimento a eventuais exigências formuladas no âmbito de requerimento de modificação ou revogação de oferta, devendo deferir ou indeferir o requerimento decorridos 10 (dez) dias úteis do protocolo da resposta às exigências comunicadas.

§ 6º Tendo sido deferida a modificação, a SRE pode, por sua própria iniciativa ou a requerimento do ofertante, prorrogar o prazo de distribuição da oferta por até 90 (noventa) dias.

§ 7º É sempre permitida a modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores, juízo que deve ser feito pelo intermediário em conjunto com o ofertante, ou para renúncia à condição da oferta estabelecida pelo ofertante, não sendo necessário requerer junto a SRE tal modificação, sem prejuízo dos dispostos nos §§ 8º e 9º.

§ 8º Na hipótese constante do §7º, é obrigatória a comunicação da modificação à SRE.

§ 9º A SRE pode determinar a adoção do rito previsto no § 1º do art. 67, caso entenda que a modificação não melhora a oferta em favor dos investidores.

Seção XI – Efeitos da Revogação e da Modificação da Oferta

Art. 66. A revogação torna ineficazes a oferta e os atos de aceitação anteriores ou posteriores, devendo ser restituídos integralmente aos aceitantes os valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste.

Art. 67. A modificação deve ser divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta e as entidades integrantes do consórcio de distribuição devem se acautelar e se certificar, no momento do recebimento do documento de aceitação da oferta, de que o manifestante está ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições (art. 63).

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, os investidores que já tiverem aderido à oferta devem ser comunicados a respeito da modificação efetuada diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação de recebimento, para que confirmem, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

§ 2º Os investidores que revogarem a sua aceitação têm direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste.

§ 3º A documentação referente ao disposto no § 1º deste artigo deve ser mantida à disposição da CVM nos termos do inciso XIV do art. 80.

Seção XII - Suspensão e Cancelamento da Oferta de Distribuição

Art. 68. A SRE pode suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta pública de distribuição que:

I – esteja se processando em condições diversas das constantes da presente Resolução ou do registro;

II – esteja sendo intermediada por instituição líder ou por coordenador que esteja com registro suspenso ou cancelado, conforme a Resolução CVM que dispõe sobre intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários; ou

III – tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.

§ 1º A SRE deve proceder à suspensão da oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamentação consideradas sanáveis.

§ 2º O prazo de suspensão da oferta não pode ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deve ser sanada.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º sem que tenham sido sanadas as irregularidades que determinaram a suspensão, a SRE deve ordenar a retirada da oferta e cancelar o respectivo registro ou indeferir o requerimento de registro caso este ainda não tenha sido concedido.

§ 4º A rescisão do contrato de distribuição decorrente de inadimplemento de qualquer das partes importa no cancelamento do registro da oferta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 5º A rescisão voluntária do contrato de distribuição por motivo distinto daquele citado no § 4º não implica revogação da oferta.

Art. 69. O ofertante deve divulgar imediatamente, através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta, comunicado ao mercado informando sobre a suspensão ou o cancelamento, bem como dar conhecimento de tais eventos aos investidores que já tenham aceitado a oferta diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação de recebimento, facultando-lhes, na hipótese de suspensão, a possibilidade de revogar a aceitação no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação.

§ 1º Têm direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste:

- I – todos os investidores que já tenham aceitado a oferta, na hipótese de seu cancelamento; e
- II – os investidores que tenham revogado a sua aceitação, na hipótese de suspensão, conforme previsto no **caput**.

§ 2º A documentação referente ao disposto neste artigo deve ser mantida à disposição da CVM nos termos do inciso XIV do art. 80.

Seção XIII – Revogação da Aceitação

Art. 70. A aceitação da oferta somente pode ser revogada pelos investidores se tal hipótese estiver expressamente prevista nos documentos da oferta e no prospecto, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 67 e 69, as quais são inafastáveis.

Seção XIV – Distribuição Parcial

Art. 71. O ato societário que deliberar sobre a oferta pública deve dispor sobre o tratamento a ser dado no caso de não haver a distribuição total dos valores mobiliários previstos para a oferta pública ou a captação integral do montante previsto para a oferta pública, tendo como referência a deliberação que fixar a quantidade final de valores mobiliários a serem ofertados ou o montante final a ser captado com a oferta pública, especificando, se for o caso, a quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública.

§ 1º Os documentos da oferta e o prospecto devem conter seção específica nos termos e condições da oferta tratando da destinação dos recursos conforme a quantidade de valores mobiliários a ser



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

distribuída ou o montante de recursos que se pretende captar, bem como a eventual fonte alternativa de recursos, caso seja admitida a distribuição ou a captação parcial.

§ 2º Exceto quando contrariamente dispuserem a lei ou os termos e condições da oferta, em nada são afetadas a subscrição ou a aquisição dos valores mobiliários ocorridas em uma oferta pública com distribuição ou captação parcial, desde que autorizada pelo órgão competente do emissor e realizada dentro do valor mínimo previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese de não terem sido distribuídos integralmente os valores mobiliários objeto da oferta e não tendo sido autorizada a distribuição parcial, nos termos do **caput**, os valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados devem ser integralmente restituídos aos investidores, na forma dos termos e condições constantes dos documentos da oferta e do prospecto.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se à devolução dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados aos investidores que tenham condicionado sua adesão à distribuição total dos valores mobiliários.

§ 5º Não se sujeitam às regras deste artigo as ofertas públicas secundárias de valores mobiliários, que obedecem às regras de distribuição parcial que forem previstas nos atos do ofertante e nos termos e condições constantes dos documentos da oferta, inclusive do prospecto.

Art. 72. Havendo a possibilidade de distribuição parcial, o investidor pode, por meio do documento de aceitação da oferta, condicionar sua adesão a que haja distribuição:

I – da totalidade dos valores mobiliários ofertados; ou

II – de uma quantidade maior ou igual ao mínimo previsto pelo ofertante e menor que os valores mobiliários originalmente objeto da oferta.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como valores mobiliários efetivamente distribuídos todos os valores mobiliários objeto de subscrição ou aquisição, conforme o caso, inclusive aqueles sujeitos às condições previstas nos incisos I e II do **caput**.

Art. 73. Esta seção não se aplica em caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais, exceto se disposto de modo diferente nos documentos da oferta.

Seção XV – Encerramento e Resultado da Oferta

Art. 74. O resultado da oferta deve ser divulgado no anúncio de encerramento da distribuição, nos termos do Anexo K a esta Resolução, tão logo encerrado o prazo nela estipulado ou imediatamente após a distribuição da totalidade dos valores mobiliários objeto da oferta, inclusive daqueles constantes do lote



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar, o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO VI – INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 75. O relacionamento do ofertante com as instituições intermediárias deve ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários que contenha obrigatoriamente as cláusulas constantes do Anexo I a esta Resolução.

§ 1º Na hipótese de vinculação societária, direta ou indireta, entre o ofertante ou seu acionista controlador e a instituição líder ou seu acionista controlador, tal fato deve ser informado com destaque nos termos do parágrafo único do art. 57.

Art. 76. Todas as formas de remuneração, ainda que indiretas, devidas pelo ofertante às instituições intermediárias devem ser explícitas e divulgadas no prospecto ou nos documentos da oferta, neste caso, quando a divulgação de um prospecto é dispensada, incluindo qualquer outra forma de pagamento, benefício ou direito.

Art. 77. As instituições intermediárias podem se organizar sob a forma de consórcio com o fim específico de distribuir os valores mobiliários no mercado e garantir a subscrição da emissão.

§ 1º As cláusulas relativas ao consórcio devem ser formalizadas no mesmo instrumento do contrato de distribuição, onde deve constar a outorga de poderes de representação das instituições intermediárias consorciadas à instituição líder da distribuição e, se for o caso, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante.

§ 2º À instituição que não celebrou o instrumento referido no **caput** é permitida a adesão por meio da celebração, com a instituição líder da distribuição, do termo específico, até a data da obtenção do registro.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a obrigação de cada uma das instituições intermediárias consorciadas de garantir a distribuição dos valores mobiliários no mercado, nos termos deste artigo, fica, no mínimo, limitada ao montante do risco assumido no contrato, observadas as disposições do art. 79.

§ 4º A instituição líder da distribuição deve garantir que os representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição recebam previamente exemplares dos documentos da oferta, inclusive do prospecto, para leitura obrigatória e que eventuais dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada tempestivamente pela instituição líder.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 5º A instituição líder da distribuição deve manter à disposição da CVM outros contratos relativos à emissão ou subscrição, inclusive no que toca à distribuição de lote suplementar, se houver, nos termos do inciso XIV do art. 80.

Art. 78. Exceto nas ofertas destinadas exclusivamente aos investidores profissionais, após o início da distribuição, o contrato de distribuição firmado entre o ofertante e a instituição líder pode ser alterado mediante prévia autorização da CVM e somente no que se refere a:

- I – remuneração paga pelo ofertante;
- II – procedimento de distribuição;
- III – alteração das condições de distribuição, no que se referem ao emissor ou ofertante;
- IV – exclusão ou redução de garantia de distribuição dos valores mobiliários no mercado (garantia firme) pelas instituições intermediárias contratadas; e
- V – substituição ou exclusão de instituições intermediárias.

Art. 79. Sem prejuízo da garantia firme de colocação prestada ao ofertante, podem ser realizadas realocações entre a instituição líder e as demais instituições intermediárias participantes do consórcio, desde que previstas no contrato de distribuição e divulgadas nos termos do parágrafo único do art. 57.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no **caput**, a responsabilidade pela prestação da garantia perante o ofertante é da instituição líder e das demais instituições intermediárias participantes do consórcio, respeitadas as condições especificadas no contrato de distribuição.

Art. 80. À instituição líder da distribuição cabem as seguintes obrigações:

- I – avaliar, em conjunto com o ofertante, a viabilidade da distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;
- II – solicitar, juntamente com o ofertante, o registro de oferta pública de distribuição devidamente instruído, assessorando-o em todas as etapas da distribuição (art. 25);
- III – formar o consórcio de distribuição, se for o caso;
- IV – nas ofertas submetidas ao rito de registro ordinário, informar à SRE, até a obtenção do registro, os participantes do consórcio, discriminando por tipo, espécie e classe a quantidade de valores mobiliários inicialmente atribuída a cada um;
- V – comunicar imediatamente à SRE qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou a sua rescisão;

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

VI – remeter mensalmente à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, a partir da divulgação do anúncio de início de distribuição, relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários (Resumo Mensal da Distribuição), conforme modelo do Anexo L a esta Resolução;

VII – participar ativamente, em conjunto com o ofertante, na elaboração do prospecto (art. 16) e na verificação da suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações dele constantes, ficando responsável, nos termos do § 1º do art. 24, pelas informações prestadas;

VIII – adotar diligências para verificar o atendimento às condições impostas por esta Resolução para a realização da oferta, inclusive o público-alvo da oferta, observado o art. 62;

IX – divulgar, quando exigido por esta Resolução, os avisos nela previstos;

X – acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;

XI – controlar os atos de subscrição;

XII – suspender a oferta na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registro, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registro, durante o prazo máximo citado no §2º do art. 68, aplicando-se ainda o procedimento previsto no art. 69;

XIII – sem prejuízo do disposto no inciso XII, comunicar imediatamente a ocorrência do ato ou irregularidade ali mencionados à CVM, que verifica se a ocorrência do fato ou da irregularidade são sanáveis, nos termos do art. 68;

XIV – manter à disposição da CVM toda a documentação relativa ao processo de registro de distribuição pública, de elaboração do prospecto e demais documentos requeridos por esta Resolução, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o registro de intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários;

XV – certificar-se da adoção das providências necessárias para o bloqueio ou restrição à negociação nos casos desta exigência (Capítulo VII); e

XVI – informar à CVM, até o dia posterior ao do exercício da opção de distribuição de lote suplementar, a data do respectivo exercício e a quantidade de valores mobiliários envolvidos.

§ 1º Para fins do cumprimento do inciso XIV, as imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais requeridos por esta Resolução, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO VII – RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO REGULAMENTADO

Art. 81. A negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários distribuídos nos termos do § 1º do art. 28 somente pode ser realizada entre investidores qualificados, cessando tal restrição a partir da data em que, cumulativamente:

- I – o emissor se tornar operacional;
- II – tenham decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta pública inicial; e
- III – tenham decorrido 18 (dezoito) meses da admissão à negociação do valor mobiliário em bolsa de valores.

Art. 82. A negociação dos ativos em mercados regulamentados quando adquiridos nas ofertas registradas nos termos dos incisos do **caput** do art. 26 desta Resolução obedece às seguintes restrições:

I – nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais elencada no inciso IV, alínea "a", do **caput** do art. 26 (debêntures simples de emissor frequente de dívida), a revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta;

II – nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais elencadas nos incisos V, alínea "a" (debêntures simples), VI, alínea "a" (cotas de fundos fechados), e VIII, alínea "a" (títulos de securitização), do **caput** do art. 26, a revenda somente pode ser destinada:

a) a investidores considerados qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e

b) ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta;

III – nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores qualificados elencadas nos incisos V, alínea "b" (debêntures simples), VI, alínea "b" (cotas de fundos fechados), VIII, alínea "b" (títulos de securitização), do **caput** do art. 26, a revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

IV – nas ofertas elencadas no inciso IX do **caput** art. 26 (debêntures incentivadas emitidas por SPE), a revenda somente pode ser destinada a investidores qualificados, exceto mediante registro de oferta subsequente seguindo o rito de registro ordinário de distribuição;

V – nas ofertas elencadas no inciso X do **caput** art. 26 (dívida de emissor não registrado), a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 85; e

VI – nas ofertas elencadas no inciso XIV do **caput** do art. 26 (emissores em plano de recuperação):

a) tratando-se de emissor registrado a revenda somente pode ser destinada:

1. a investidores considerados qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e

2. ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta;

b) tratando-se de emissor não registrado, a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 85.

§ 1º No caso dos ativos mencionados no inciso VI (fundos fechados) do **caput** do art. 26, as possibilidades de negociação em mercados regulamentados constantes dos incisos deste artigo dependem de alteração prévia do público alvo no prospecto e no regulamento do fundo.

§ 2º No caso dos ativos mencionados no XI (BDR Patrocinados), as possibilidades de negociação em mercados regulamentados obedecem a regulamentação específica.

Art. 83. Não há restrições à negociação em mercado regulamentado dos ativos adquiridos nas ofertas elencadas nos incisos I a III¹, IV, alínea “b”², V alínea “c”³, inciso VI, alínea “c”, VII⁴, VIII, alínea “c”⁵, XII⁶, e XIII⁷, todos do **caput** do art. Art. 26.

Parágrafo único. Na hipótese de a oferta elencada no inciso I do art. 26 (IPO de ações com análise via convênio) ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, a revenda tanto para investidores

¹ IPO de ações com análise via convênio, subsequente de ações, subsequente de ações de EGEM

² debêntures simples de emissor frequente de dívida destinada a investidores qualificados

³ debêntures simples de emissor registrado para o público em geral nas hipóteses de registro automático

⁴ subsequente de cotas fundos fechados destinada ao público investidor em geral sem mudança na política de investimento ou ampliação de público-alvo

⁵ títulos de securitização com análise via convênio

⁶ subsequente de BDR Patrocinado Nível III

⁷ sobras de aumento de capital privado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

qualificados como para o público em geral dos valores mobiliários somente pode ser realizada com a divulgação da lâmina prevista no art. 23 no momento da oferta pública inicial.

Art. 84. Os valores mobiliários adquiridos nas ofertas registradas nos termos dos incisos IX (debêntures incentivadas emitidas por SPE), X (dívida de emissor não registrado), e XI, alínea "a" (BDR Patrocinado Nível I) do **caput** do art. 26, podem ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.

Parágrafo único. Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não organizado só é admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM.

Art. 85. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 82, incisos IV e V, desta Resolução:

I – preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as regras emitidas pela CVM;

II – submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;

III – divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;

IV – divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

V – observar as disposições da regulamentação específica da CVM no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;

VI – divulgar a ocorrência de fato relevante conforme definido na regulamentação específica da CVM; e

VII – divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

§ 1º Somente podem ser negociados em mercados regulamentados os valores mobiliários regidos por instrumentos jurídicos que imponham ao emissor as obrigações previstas neste artigo.

§ 2º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam a:

I – emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do § 1º; e

II – fundos de investimento.

§ 3º O emissor deve divulgar as informações referidas nos incisos III, IV e VI do **caput** deste artigo:

I – em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e

II – em sistema disponibilizado pela entidade administradora de mercados organizados onde os valores mobiliários estão admitidos à negociação.

§ 4º Os controladores e administradores do emissor são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 86. Os intermediários das negociações em mercados regulamentados são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII – RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Art. 87. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Resolução.

Art. 88. Os administradores do emissor, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao emissor por esta Resolução.

Art. 89. Os administradores dos coordenadores da oferta, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas aos coordenadores por esta Resolução.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o **caput** deve ser atribuída a administrador indicado como coordenador de determinada oferta pública no formulário eletrônico da oferta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

CAPÍTULO IX – ANÁLISE PRÉVIA POR ENTIDADE AUTORREGULADORA

Art. 90. Nos casos previstos nesta Resolução, é facultado aos ofertantes formular requerimento a entidades autorreguladoras autorizadas pela CVM para, sob a supervisão da CVM e nos termos por ela estabelecidos, conduzir a análise do requerimento de registro de oferta pública de distribuição.

Art. 91. A CVM pode celebrar convênios para a autorização da adoção do procedimento de análise do requerimento de registro com entidades autorreguladoras que, a juízo da Autarquia, comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o **caput** devem estabelecer regras que tratem, no mínimo, sobre:

I – a definição dos valores mobiliários sobre os quais a entidade autorreguladora pode conduzir análises prévias e produzir relatórios técnicos, para os efeitos desta Resolução;

II – os critérios para condução da análise;

III – o conteúdo mínimo do relatório técnico a ser encaminhado à CVM;

IV – as obrigações da entidade autorreguladora, inclusive em relação a:

a) verificação diligente do atendimento, pelas ofertantes e pelos intermediários, das leis e normas relativas ao registro pretendido;

b) elaboração e divulgação de regras internas sobre os procedimentos e critérios de análise prévia e produção de relatório técnico;

c) qualificação técnica e treinamento dos prepostos que conduzirão as análises e produzirão os relatórios técnicos;

d) indenização por prejuízos causados à CVM por atos ou omissões praticados pela entidade autorreguladora ou seus prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Resolução; e

e) produção de relatórios periódicos sobre as suas atividades de análise e produção de relatórios técnicos;

V – a possibilidade de fiscalização, pela CVM, da atuação da entidade autorreguladora e de seus prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Resolução; e

VI – as consequências do descumprimento do convênio pela entidade autorreguladora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

CAPÍTULO X – INFRAÇÃO GRAVE

Art. 92. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a oferta pública:

I – realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM;

II – realizada por meio de rito de registro automático sem atendimento das condições impostas por esta Resolução;

III – que se esteja processando em condições diversas das constantes no registro; ou

IV – realizada em inobservância ao disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, §§ 2º e 4º, 7º, 9º, 11 a 13, 16, 17, **caput**, incisos I a VII, §§ 4º, 6º, e 8º, 18 a 22, 23, §§ 2º a 4º, 24, **caput**, §§ 1º e 3º, 27, §§ 6º e 8º, 35, **caput**, 43, § 3º, 45, 49, parágrafo único, 50, 51, 52, 53, 55, 56, §§ 2º a 4º, 57, 58, 59, 60, **caput**, 61, 62, 63, 66, 67, 69, 71, **caput** e §§ 1º e 3º, 75, § 1º, 76, 78, 80, 81, 82, 84 e 85.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Ficam revogadas as seguintes instruções:

I – Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003;

II – Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008; e

III – Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

Art. 94 Ficam revogadas as seguintes deliberações:

I – Deliberação CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005;

II – Deliberação CVM nº 809, 19 de fevereiro de 2019; e

III – Deliberação CVM nº 818, de 30 de abril de 2019.

Art. 95. Esta Resolução entra em vigor em [data estabelecida 90 dias após a publicação].

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO A – PROSPECTO DE AÇÕES

Conteúdo do prospecto aplicável à oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários, conforme inciso I do § 1º do art. 17 da Resolução [●].

Informações da Capa do Prospecto

1. Identificação do emissor ou do ofertante

- 1.1. Denominação social;
- 1.2. CNPJ; e
- 1.3. Endereço da sede.

2. Dados da oferta pública de distribuição

- 2.1. Descrição do tipo de ação;
- 2.2. Código ISIN;
- 2.3. Quantidade;
- 2.4. Preço unitário;
- 2.5. Valor da oferta pública;
- 2.6. Mercado e segmento em que a ação será negociada;
- 2.7. Data de registro da oferta pública na CVM; e
- 2.8. Tabela com o seguinte conteúdo:

	Preço (R\$)	Comissões (R\$)	Recursos Líquidos (R\$)
<i>Preço por ação</i>			
<i>Oferta Primária</i>			
<i>Oferta Secundária</i>			
<i>Total</i>			

3. Alertas:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 3.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”
- 3.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre os/as [valores mobiliários] a serem distribuídos/as.”
- 3.3. Transparência de negociação, caso aplicável: “As ações objeto da presente oferta não serão negociadas em mercados organizados de bolsa ou de balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”; e
- 3.4. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 2.10.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Informações do Prospecto

1. Índice

2. Principais características da oferta

- 2.1 Breve descrição da oferta;
- 2.2 Apresentação do emissor, com as informações que o ofertante deseja destacar em relação àquelas contidas no Formulário de Referência;
- 2.3 Identificação do público-alvo;
- 2.4 Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou de balcão;
- 2.5 Preço por ação;
- 2.6 Montante da oferta;
- 2.7 Montante da oferta base;
- 2.8 Montante da distribuição das ações objeto de lote adicional, se houver;
- 2.9 Montante da distribuição das ações objeto de lote suplementar; e
- 2.10 Restrição à venda de ações.

3. Destinação de recursos (somente aplicável à distribuição de valores mobiliários de emissão do próprio ofertante)

- 3.1 Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor;
- 3.2 Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;
- 3.3 Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições se tais negócios já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 3.4 Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, indicação da taxa de juros e prazo dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos, nos termos dos itens 3.2 e 3.3;
 - 3.5 No caso de parte dos recursos serem destinados a pagamentos a serem efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta, por conta de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento;
 - 3.6 No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante; e
 - 3.7 Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.
- 4. Fatores de risco:**
- 4.1 Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor.
- 5. Cronograma**
- 5.1 Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:
 - a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e
 - b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

6. Composição do capital social

- 6.1 Capital social atual, incluindo a identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe, ajustado para quaisquer eventos subsequentes ocorridos em relação à última informação contábil disponível (resgate de ações, aumento de capital etc.);
- 6.2 Capital social após o aumento, se for o caso;
- 6.3 Descrição das ações a serem emitidas, incluindo, no mínimo, informações relativas:
- a) à quantidade de ações a serem emitidas de cada espécie e classe e aos seus direitos, vantagens e restrições, submissão a direito de preferência, especificando, ainda, aqueles direitos, vantagens e restrições decorrentes de eventuais decisões da assembleia ou do conselho de administração que deliberou o aumento, conforme descrito no estatuto do emissor;
 - b) ao valor total de emissão;
 - c) às autorizações societárias necessárias à emissão ou à distribuição das ações, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que a oferta foi aprovada;
 - d) à cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; informando ainda, caso tenha ocorrido aumento de capital ou distribuição de dividendos nos últimos 5 (cinco) anos, as datas em que foram iniciadas as negociações “ex-direitos”; e
 - e) justificativa do preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, bem como do critério adotado para a sua fixação;
- 6.4 Indicação da diferença entre o preço das ações ofertadas e o seu valor patrimonial, com base na última informação contábil disponível, já incorporando a oferta e ainda eventuais ajustes subsequentes;
- 6.5 Indicação da diluição econômica imediata dos acionistas que não subscreverem as ações emitidas, calculada pela divisão da quantidade de novas ações a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a quantidade inicial de ações antes do aumento do capital, multiplicando o quociente obtido por 100 (cem); e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

6.6 Descrição comparativa entre o preço de emissão e o preço pago por administradores, controladores ou detentores de opções em aquisições de ações nos últimos cinco anos.

7. Restrições a direitos dos investidores no contexto da oferta

7.1 Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e

7.2 Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.

8. Outras características da oferta

8.1 Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;

8.2 Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;

8.3 Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;

8.4 Regime de distribuição;

8.5 Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;

8.6 Formador de mercado;

8.7 Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e

8.8 Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.

9. Viabilidade econômico-financeira⁸

9.1 Estudo de viabilidade econômico-financeira que contemple, no mínimo:

a) análise de demanda das principais linhas de produtos e serviços do emissor que representem uma percentagem substancial de seu volume global de receitas; e

b) retorno do investimento, expondo clara e objetivamente cada uma das premissas adotadas para a sua elaboração.

10. Relacionamentos e conflito de interesses

⁸ Obrigatório nos casos indicados nas alíneas “a” a “c” do inciso VIII do §1º do art. 40 desta Resolução e facultativo nas demais hipóteses



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 10.1 Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta;
- 10.2 Indicação de eventual titularidade direta ou indireta de ações ou instrumentos conversíveis em ações detidos por coordenadores e sociedades do seu grupo econômico; e
- 10.3 Em relação ao item 3.5, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.

11. Contrato de distribuição de valores mobiliários

- 11.1 Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;
- 11.2 Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando:
 - a) a porcentagem em relação ao preço unitário de distribuição;
 - b) a comissão de coordenação;
 - c) a comissão de distribuição;
 - d) a comissão de garantia de subscrição;
 - e) outras comissões (especificar);
 - f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso eles sejam arcados pelo ofertante;
 - g) o custo unitário de distribuição;
 - h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e
 - i) outros custos relacionados.

12. Informações a serem prestadas na hipótese de constituição de companhia:

- 12.1 Existência ou não de autorização para aumento de capital, independentemente de reforma estatutária;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 12.2 Obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias despendidas e por despender;
 - 12.3 Vantagens particulares a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que os regula;
 - 12.4 Autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;
 - 12.5 Instituições autorizadas a receber as entradas;
 - 12.6 Solução prevista para o caso de excesso de subscrição;
 - 12.7 Prazo dentro do qual deve realizar-se a assembleia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação de bens, se for o caso;
 - 12.8 Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito; e
 - 12.9 Instituição financeira líder da distribuição, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizeram menção, para exame de qualquer interessado.
- 13. Documentos e informações incorporados ao prospecto por referência⁹ ou como anexos**
- 13.1 Último formulário de referência entregue pelo emissor;
 - 13.2 Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes;
 - 13.3 Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão; e
 - 13.4 Estatuto social atualizado do emissor.
- 14. Identificação das Pessoas Envolvidas**
- 14.1 Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do ofertante;

⁹ Indicar a página na rede mundial de computadores na qual possa ser consultado.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 14.2 Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;
 - 14.3 Nome, endereço comercial e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos, etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;
 - 14.4 Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;
 - 14.5 Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e a distribuição em questão podem ser obtidas junto ao líder e/ou consorciados e na CVM; e
 - 14.6 Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.
- 15. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO B – PROSPECTO DE DÍVIDA

Conteúdo do prospecto aplicável à oferta pública de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida, inclusive conversíveis ou permutáveis em ações, de emissor registrado nas Categorias A e B, conforme inciso II do § 1º do art. 17 da Resolução [●].

Informações da Capa do Prospecto

1. Identificação do emissor

- 1.1. Denominação social;
- 1.2. CNPJ; e
- 1.3. Endereço da sede.

2. Dados da oferta pública de distribuição

- 2.1. Em relação a cada série, classe e espécie, informar:
 - a) código ISIN;
 - b) classificação de risco;
 - c) quantidade;
 - d) preço unitário de subscrição e valor nominal unitário;
 - e) data de vencimento;
 - f) juros remuneratórios e atualização monetária;
 - g) garantias; e
 - h) agente fiduciário.
- 2.2. Valor total da oferta, ou forma de cálculo do valor total da oferta;
- 2.3. Mercados em que os títulos serão negociados e, caso sejam conversíveis ou permutáveis em ações, o mercado e o segmento em que as ações serão negociadas;
- 2.4. Data de registro da oferta pública na CVM; e
- 2.5. Informação se o título é qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”.

3. Alertas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 3.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”
- 3.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade [da companhia emissora], bem como sobre [nome do título de dívida] a serem distribuídos.”
- 3.3. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os títulos objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”
- 3.4. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 6.1.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Informações do Prospecto

1. Índice

2. Principais características da oferta

- 2.1. Breve descrição da oferta;
- 2.2. Apresentação do emissor, com as informações que o ofertante deseja destacar em relação àquelas contidas no formulário de referência;
- 2.3. Identificação do público-alvo;
- 2.4. Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa e balcão;
- 2.5. Valor total da oferta;
- 2.6. Em relação a cada série, classe e espécie do título ofertado:
 - a) valor nominal unitário;
 - b) preço unitário de subscrição;
 - c) quantidade;
 - d) opção de lote adicional;
 - e) código ISIN
 - f) classificação de risco;
 - g) data de emissão;
 - h) prazo e data de vencimento;
 - i) juros remuneratórios e atualização monetária – forma, índice e base de cálculo;
 - j) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos;
 - k) repactuação;
 - l) amortização e hipóteses de resgate antecipado – existência, datas e condições;
 - m) aquisição facultativa;
 - n) garantias – tipo, forma e descrição;
 - o) direito de preferência;
 - p) tratamento tributário;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- q) **covenants** financeiros, se houver;
- r) eventos de vencimento antecipado;
- s) conversibilidade em outros valores mobiliários;
- t) agente fiduciário; e
- u) outros direitos, vantagens e restrições.

3. Destinação de recursos

- 3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor;
- 3.2. Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrever sumariamente esses ativos e seus custos. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;
- 3.3. Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, apresentar descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;
- 3.4. Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, descrever taxa de juros e prazo dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos;
- 3.5. No caso de parte dos recursos serem destinados a pagamentos a serem efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta, por conta de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento;
- 3.6. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante;
- 3.7. Outras fontes de recursos: se aplicável, discriminar outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública;
- 3.8. Se o título ofertado for qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”, informar:
 - a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida;
- c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão; e,
- d) especificação sobre a forma, periodicidade e a entidade responsável pelo reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais” ou “sustentáveis”.

4. Fatores de risco

4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor, incluindo:

- a) os riscos associados a títulos quirografários, sem preferência ou subordinados, caso aplicável, e ao consequente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência; e
- b) os riscos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.

5. Cronograma

5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:

- a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e
- b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.

6. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta

- 6.1. Descrição de eventuais restrições à transferência dos títulos;
- 6.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e
- 6.3. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.

7. Outras características da oferta

- 7.1. Caso os títulos sejam conversíveis ou permutáveis em ações, incluir as informações dos itens 6 e 9 do Anexo A, quando aplicáveis.
- 7.2. Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;
- 7.3. Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;
- 7.4. Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos títulos, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;
- 7.5. Regime de distribuição;
- 7.6. Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;
- 7.7. Admissão à negociação em mercado organizado de bolsa ou balcão;
- 7.8. Formador de mercado;
- 7.9. Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e
- 7.10. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.

8. Relacionamentos e conflito de interesses

- 8.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e/ou sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e/ou sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% (vinte por cento) ou mais das comissões incorridas na oferta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 8.2. Indicação de eventual titularidade direta ou indireta de ações ou instrumentos conversíveis em ações detidos por coordenadores e sociedades do seu grupo econômico; e
- 8.3. Em relação ao item 3.5, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.

9. Contrato de distribuição de valores mobiliários

- 9.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;
- 9.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando:
 - a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição;
 - b) a comissão de coordenação;
 - c) a comissão de distribuição;
 - d) a comissão de garantia de subscrição;
 - e) outras comissões (especificar);
 - f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso estes sejam arcados pela companhia emissora;
 - g) o custo unitário de distribuição;
 - h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e
 - i) outros custos relacionados.

10. Informações relativas ao terceiro prestador de garantia

- 10.1. Denominação social, CNPJ, sede e objeto social; e
- 10.2. Informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 do formulário de referência.

11. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 11.1. Último formulário de referência entregue pelo emissor;
 - 11.2. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes;
 - 11.3. Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão;
 - 11.4. Estatuto social atualizado do emissor; e
 - 11.5. Escritura de emissão.
- 12. Identificação das pessoas envolvidas**
- 12.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do ofertante;
 - 12.2. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;
 - 12.3. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;
 - 12.4. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;
 - 12.5. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones do agente fiduciário;
 - 12.6. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e a distribuição em questão podem ser obtidas junto ao líder e/ou consorciados e na CVM; e
 - 12.7. Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.
- 13. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO C – PROSPECTO DE FUNDOS FECHADOS

Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de classes de cotas de fundos de investimento fechados, exceto as classes de cotas os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, conforme inciso III do § 1º do art. 17 da Resolução [●].

Informações da Capa do Prospecto

1. Indicação da Classe de Cotas¹⁰ e do Fundo de Investimento

- 1.1. Denominação social; e
- 1.2. CNPJ.

2. Identificação dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo

- 2.1. Denominação social do administrador;
- 2.2. CNPJ do administrador;
- 2.3. Endereço da sede do administrador;
- 2.4. Denominação social do gestor;
- 2.5. CNPJ do gestor; e
- 2.6. Endereço da sede do gestor.

3. Dados da oferta pública de distribuição

3.1. Em relação a cada classe de cota ou subclasse, caso aplicável:

- a) 3.1.1 Código ISIN;
- b) 3.1.2 Quantidade;
- c) 3.1.3 Valor nominal unitário;
- d) 3.1.4 Valor total da oferta;
- e) 3.1.5 Mercado organizado em que as cotas serão negociadas, se for o caso; e

¹⁰ Todo o conteúdo do prospecto é aplicável ao fundo de investimento que emite cotas em classe única.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

f) 3.1.6 Data de registro da oferta pública na CVM.

4. Alertas

- 4.1. Caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito: “A responsabilidade do cotista é ilimitada, de forma que ele pode ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo”.
- 4.2. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”
- 4.3. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do emissor, bem como sobre as cotas a serem distribuídas.”
- 4.4. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre preços praticados ou sobre os negócios realizados.”
- 4.5. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à transferência das cotas , conforme descritas no item 7.1.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Informações do Prospecto

1. Índice

2. Principais características da oferta

- 2.1. Breve descrição da oferta;
- 2.2. Apresentação da classe de cotas, com as informações que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento;
- 2.3. Identificação do público-alvo;
- 2.4. Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados;
- 2.5. Valor nominal unitário de cada cota;
- 2.6. Valor total da oferta; e
- 2.7. Quantidade de cotas a serem ofertadas de cada classe e subclasse, se for o caso.

3. Destinação de recursos

- 3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão cotejando à luz de sua política de investimento, descrevendo-a sumariamente;
- 3.2. Indicar a eventual possibilidade de destinação dos recursos a quaisquer ativos em relação às quais possa haver conflito de interesse, informando as aprovações necessárias existentes e/ou a serem obtidas, incluindo nesse caso nos fatores de risco, explicação objetiva sobre a falta de transparência na formação dos preços destas operações; e
- 3.3. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, informar quais objetivos serão prioritários.

4. Fatores de risco

- 4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor.

5. Cronograma

- 5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:
 - a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer informações relacionadas à oferta; e

- b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (vi) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.

6. Informações sobre as cotas negociadas

- 6.1. Cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando: (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses;
- 6.2. Indicação da diluição econômica imediata dos cotistas que não subscreverem as cotas ofertadas, calculada pela divisão da quantidade de novas cotas a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a quantidade inicial de cotas antes da emissão em questão multiplicando o quociente obtido por 100 (cem); e
- 6.3. Justificativa do preço de emissão das cotas, bem como do critério adotado para sua fixação.

7. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta

- 7.1. Descrição de eventuais restrições à transferência das cotas;
- 7.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e
- 7.3. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.

8. Outras características da oferta

- 8.1. Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;
- 8.2. Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 8.3. Autorizações necessárias à emissão ou à distribuição das cotas, indicando a reunião em que foi aprovada a operação;
- 8.4. Regime de distribuição;
- 8.5. Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;
- 8.6. Admissão à negociação em mercado organizado;
- 8.7. Formador de mercado;
- 8.8. Contrato de estabilização, quando aplicável; e
- 8.9. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.
- 9. Viabilidade econômico-financeira, quando exigido, nos termos da regulamentação específica dos fundos de investimento imobiliários**
- 10. Relacionamento e conflito de interesses**
- 10.1. Descrição individual das operações que suscitem conflitos de interesse, ainda que potenciais, para o gestor ou administrador do fundo, nos termos da regulamentação aplicável ao tipo de fundo objeto de oferta.
- 11. Contrato de distribuição**
- 11.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição das cotas junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a participação relativa de cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;
- 11.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando:
 - a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição;
 - b) a comissão de coordenação;
 - c) a comissão de distribuição;
 - d) a comissão de garantia de subscrição, se houver;
 - e) outras comissões (especificar);
 - f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso estes sejam arcados pela classe de cotas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- g) o custo unitário de distribuição;
- h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e
- i) outros custos relacionados.

12. Informações relativas ao destinatário dos recursos

12.1. Quando os recursos forem preponderantemente destinados ao investimento em emissor que não possua registro junto à CVM:

- a) denominação social, CNPJ, sede, página eletrônica e objeto social; e
- b) informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 do formulário de referência.

13. Documentos e informações incorporados ao prospecto por referência¹¹ ou como anexos

- 13.1. Regulamento do fundo, contendo corpo principal e anexo da classe de cotas, se for o caso; e
- 13.2. Demonstrações financeiras da classe de cotas, relativas aos 3 (três) últimos exercícios encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes.

14. Identificação das Pessoas Envolvidas

- 14.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do administrador e do gestor;
- 14.2. Nome, endereço comercial e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;
- 14.3. Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;
- 14.4. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a classe de cotas e a distribuição em questão podem ser obtidos junto à instituição líder e demais instituições consorciadas e na CVM; e
- 14.5. Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.

15. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários.

¹¹ Indicar a página na rede mundial de computadores na qual possa ser consultado.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO D – PROSPECTO DE SECURITIZAÇÃO

Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, conforme inciso IV do § 1º do art. 17 da Resolução [●].

Informações da Capa do Prospecto**1. Indicação do Fundo ou do Certificado**

- 1.1. Denominação social; e
- 1.2. CNPJ (para os fundos).

2. Identificação da Securitizadora ou do Administrador do Fundo

- 2.1. Denominação social;
- 2.2. CNPJ; e
- 2.3. Endereço da sede.

3. Identificação do devedor dos créditos (item aplicável caso se trate de devedor único):

- 3.1. Denominação social; e
- 3.2. CNPJ.

4. Dados da oferta pública de distribuição

- 4.1. Em relação a cada série de certificado ou cota, caso aplicável:
 - a) código ISIN;
 - b) classificação de risco;
 - c) quantidade;
 - d) valor nominal unitário;
 - e) data de vencimento;
 - f) juros remuneratórios e atualização monetária;
 - g) garantias;
 - h) agente fiduciário;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- i) existência ou não de regime fiduciário; e
- j) mercado organizado em que serão admitidos à negociação.

4.2. Valor total da oferta; e

4.3. Data de registro da oferta pública na CVM.

4.4. Informação se o título é qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”.

5. Alertas

- 5.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”
- 5.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade [da companhia emissora ou do(s) devedor(es) do lastro dos títulos emitidos] [do emissor].”
- 5.3. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”
- 5.4. Identificação do Risco de Crédito (aplicável às emissões das cias securitizadoras): “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do(s) devedor(es) dos títulos que compõem seu lastro”, uma vez que foi instituído regime fiduciário sobre os referidos títulos” / “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do emissor, uma vez que não foi instituído regime fiduciário sobre os títulos que compõem seu lastro.”
- 5.5. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 7.1.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Informações do Prospecto

1. Índice

2. Principais características da oferta

- 2.1 Breve descrição da oferta;
- 2.2 Apresentação do emissor e do administrador do fundo, quando for o caso;
- 2.3 Informações sobre o fundo que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento, ou sobre os certificados em relação àquelas contidas no termo de securitização;
- 2.4 Identificação do público-alvo;
- 2.5 Valor total da oferta;
- 2.6 Em relação a cada série, informar, caso aplicável:
 - a) valor nominal unitário;
 - b) quantidade;
 - c) opção de lote adicional;
 - d) código ISIN;
 - e) classificação de risco;
 - f) data de emissão;
 - g) prazo e data de vencimento;
 - h) indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou balcão;
 - i) juros remuneratórios e atualização monetária – índices e forma de cálculo;
 - j) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos;
 - k) repactuação;
 - l) amortização e hipóteses de vencimento antecipado – existência, datas e condições;
 - m) garantias – tipo, forma e descrição;
 - n) lastro;
 - o) existência ou não de regime fiduciário;
 - p) eventos de liquidação do patrimônio separado;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- q) tratamento tributário; e
- r) outros direitos, vantagens e restrições.

3. Destinação de recursos

- 3.1 Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da oferta;
- 3.2 Nos casos em que a destinação de recursos por parte dos devedores do lastro dos valores mobiliários emitidos for um requisito da emissão, informações sobre:
 - a) os ativos ou atividades para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão;
 - b) eventual obrigação do agente fiduciário de acompanhar essa destinação de recursos e a periodicidade desse acompanhamento;
 - c) a data limite para que haja essa destinação;
 - d) cronograma indicativo da destinação de recursos, com informações no mínimo semestrais, caso haja obrigação de acompanhamento da destinação pelo agente fiduciário; e
 - e) a capacidade de destinação de todos os recursos oriundos da emissão dentro do prazo previsto, levando-se em conta, ainda, outras obrigações eventualmente existentes de destinação de recursos para os mesmos ativos ou atividades objeto da presente emissão.
- 3.3 Nos casos em que se pretenda utilizar os recursos, direta ou indiretamente, na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;
- 3.4 No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, indicação das providências que serão adotadas; e
- 3.5 Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.
- 3.6 Se o título ofertado for qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”, informar:
 - a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida;
- c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão; e,
- d) especificação sobre a forma, periodicidade e a entidade responsável pelo reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais” ou “sustentáveis”.

4. Fatores de risco

4.1 Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor, incluindo:

- a) riscos associados ao nível de subordinação, caso aplicável, e ao conseqüente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência;
- b) riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;
- c) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o emissor, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e
- d) riscos específicos e significativos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.

5. Cronograma

5.1 Cronograma das etapas da oferta, destacando no mínimo:

- a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e
- b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.

6. Composição do capital social e capitalização da securitizadora registrada em categoria S2

- 6.1 Capital social atual (incluindo identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe);
- 6.2 Situação patrimonial da securitizadora (endividamento de curto prazo, longo prazo e patrimônio líquido) e os impactos da captação de recursos da oferta na situação patrimonial e nos resultados do emissor.

7. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta

- 7.1 Descrição de eventuais restrições à transferência dos valores mobiliários;
- 7.2 Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e
- 7.3 Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.

8. Outras características da oferta

- 8.1 Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;
- 8.2 Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;
- 8.3 Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos certificados, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;
- 8.4 Regime de distribuição;
- 8.5 Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;
- 8.6 Formador de mercado;
- 8.7 Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

8.8 Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.

9. Informações sobre a estrutura da operação

9.1 Possibilidade de os créditos cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos podem ocorrer e dos efeitos que podem ter sobre os fluxos de pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados;

9.2 Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes;

9.3 Informação sobre eventual utilização de instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares dos valores mobiliários ofertados; e

9.4 Política de investimento, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos.

10. Informações sobre os direitos creditórios

10.1 Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como:

- a) número de direitos creditórios cedidos e valor total;
- b) taxas de juros ou de retornos incidentes sobre os créditos cedidos;
- c) prazos de vencimento dos créditos;
- d) períodos de amortização;
- e) finalidade dos créditos; e
- f) descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos.

10.2 Descrição da forma de cessão dos créditos ao emissor, destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão;

10.3 Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados;

10.4 Descrição dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;

10.5 Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo a periodicidade e condições de pagamento;

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 10.6 Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que comporão o patrimônio do emissor, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo;
 - 10.7 Se as informações requeridas no item 10.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do emissor ou do intermediário da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Ainda assim, devem ser divulgadas as informações que o administrador e o intermediário tenham a respeito, ainda que parciais;
 - 10.8 Informação sobre situações de pré-pagamento dos direitos creditórios, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados;
 - 10.9 Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos ao emissor, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos;
 - 10.10 Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do emissor ou da escritura de emissão, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais prestadores de serviço, com destaque para:
 - a) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios;
 - b) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias;
 - c) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios; e
 - d) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.
 - 10.11 Informação sobre eventuais taxas de desconto praticadas pelos administradores do emissor na aquisição de direitos creditórios.
- 11. Informações sobre originadores**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 11.1 Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao emissor, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização; e
- 11.2 Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos ao emissor, quando se tratar dos direitos creditórios originados de **warrants** e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 11.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras de elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- 12. Informações sobre devedores ou coobrigados**
- 12.1 Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios;
- 12.2 Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do emissor ou do patrimônio separado, composto pelos direitos creditórios sujeitos ao regime fiduciário que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;
- 12.3 Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social¹²;
- 12.4 Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis, relatório

¹² Essas informações não serão exigíveis quando o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e nas hipóteses em que haja dispensa de apresentação ou de arquivamento na CVM das demonstrações financeiras, na forma da regulamentação em vigor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

de impactos nos indicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado; e

12.5 Informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 do formulário de referência, em relação aos devedores responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios e que sejam destinatários dos recursos oriundos da emissão, ou aos coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios¹³.

13. Relacionamentos e conflito de interesses

13.1 Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações: (i) gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta; ou (ii) independente da remuneração, que tenha valor de referência equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do montante estimado a ser obtido pelo ofertante em decorrência da oferta.

14. Contrato de distribuição de valores mobiliários

14.1 Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;

14.2 Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando:

- a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição;
- b) a comissão de coordenação;
- c) a comissão de distribuição;
- d) a comissão de garantia de subscrição;
- e) outras comissões (especificar);
- f) o custo unitário de distribuição;
- g) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e

¹³ Requisito facultativo para devedores ou coobrigados que sejam companhias abertas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

h) outros custos relacionados.

15. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos

15.1 Último formulário de referência entregue pela companhia securitizadora e por devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima, caso sejam companhias abertas;

15.2 Regulamento do fundo;

15.3 Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes, do emissor;

15.4 Demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social, dos devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima;

15.5 Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão;

15.6 Estatuto social atualizado da emissora e dos devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima;

15.7 Termo de securitização de créditos; e

15.8 Documento que formaliza o lastro da emissão, quando o lastro for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis.

16. Identificação das pessoas envolvidas

16.1 Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do emissor;

16.2 Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;

16.3 Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;

16.4 Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;

16.5 Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones do agente fiduciário, caso aplicável;

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

- 16.6 Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do banco liquidante da emissão;
- 16.7 Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do escriturador da emissão;
- 16.8 Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e a distribuição em questão podem ser obtidas junto ao líder e/ou consorciados e na CVM; e
- 16.9 Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.
- 17. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários**


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO E – LÂMINA DA OFERTA DE AÇÕES

Conteúdo da lâmina de oferta de ações e outros valores mobiliários representativos de capital, conforme art. 23 da Resolução [●].

Informações Essenciais – Oferta de [Ações]		
<i>Esta lâmina contém informações essenciais e deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.</i>		
ALERTAS		
Risco de	<input type="checkbox"/> perda do principal	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> falta de liquidez	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> dificuldade de entendimento	<input type="checkbox"/>
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta Há restrições à revenda das ações.	
1. Elementos Essenciais da Oferta		Mais informações (incluir hyperlink)
A. Valor mobiliário	<input type="checkbox"/> ações/ <input type="checkbox"/> bônus de subscrição / <input type="checkbox"/> certificados de depósito sobre estes valores mobiliários	Seção ## do prospecto
a.1) Emissor	Nome, CNPJ e página eletrônica	
a.2) Código de negociação proposto	<input type="checkbox"/> código / <input type="checkbox"/> N/A	Seção ##
a.3) Mercado de negociação	<input type="checkbox"/> nome fantasia / <input type="checkbox"/> não será negociado em mercado organizado	Seção ##
B. Oferta		
b.1) Quantidade ofertada (Volume) - oferta base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##
b.2) Preço (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção ##
b.3) Montante Ofertado (=b.1*b.2) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##
b.4) Número total de ações emitidas para a oferta base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##
b.5) Número total de ações após a oferta base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##
b.6) Lote suplementar	Sim/Não, caso "Sim", informar percentual	Seção ##
b.7) Lote adicional	Sim/Não, caso "Sim", informar percentual	Seção ##
C. Outras informações		
c.1) Percentual de ações que serão de propriedade dos donos atuais após a oferta com cenários	cenários lotes base, suplementar e adicional	Seção ##
c.2) Capitalização de Mercado ao preço da oferta	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##
c.3) Caixa líquido e investimentos financeiros (pro forma)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

c.4) Valor da empresa ao preço da oferta	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção #.#
c.5) Valor da empresa/(EBITDA pro forma)		Seção #.#
c.6) Relação Preço/Lucro (Capitalização de Mercado/Lucro Líquido após Impostos)		Seção #.#
c.7) Relação Preço/Lucro (ajustada)		Seção #.#
2. Propósito da oferta		Mais informações
Qual será a destinação dos recursos da oferta?	[Máx. 200 palavras]	Seção #.#
3. Detalhes relevantes sobre o emissor das ações		Mais informações
Quem é o emissor?		
Como o emissor gera receita?	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#
Quais os pontos fortes do emissor	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#
Quem são os principais clientes (máx. 3)?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Quem são os principais concorrentes (máx. 3)?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Governança e acionistas principais		
Quem é o CEO do emissor?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Quem é o presidente do CA do emissor?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Participações significativas de administradores	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#
Quem é o controlador ou quem integra o grupo de controle?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Sumário dos principais riscos do emissor	Probabilidade	Impacto financeiro
1. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alto / [] Médio / [] Baixo
2. (Descrição breve - Máx 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alta / [] Média / [] Baixa
3. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alta / [] Média / [] Baixa
4. (Descrição breve - Máx 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alta / [] Média / [] Baixa
5. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alta / [] Média / [] Baixa
4. Principais informações sobre as ações	Resumo	Mais informações
Direitos do valor mobiliário		
Principais características	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Direito de voto	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais. () Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta. () Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta. () parcelas com lock-up em ofertas destinadas a	Seção #.#



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

	investidores não considerados profissionais {descrição das condições}. () Não há restrições à revenda.	
Política de dividendos	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
5. Informações sobre o investimento e calendário da oferta		Mais informações
Participação na oferta		
Quem pode participar da oferta?	<input type="checkbox"/> Investidores Profissionais <input type="checkbox"/> Investidores Qualificados <input type="checkbox"/> Público em geral	Seção #.#
Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Qual o valor mínimo para investimento?	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção #.#
Como participar da oferta?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Como será feito o rateio?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
O ofertante pode desistir da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Indicação de local para obtenção do Prospecto	endereço eletrônico	
Quem são os coordenadores da oferta?	Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.	Seção #.#
Outras instituições participantes da distribuição	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Procedimento de colocação	[] Melhores esforços/ [] Garantia Firme/ [] Compromisso de Subscrição	Seção #.#
Calendário		
Qual o período de reservas?	[data] a [data]	Seção #.#
Qual a data da fixação de preços?	[data]	Seção #.#
Qual a data da liquidação da oferta?	[data]	Seção #.#
Quando receberei a confirmação da compra?	[data]	Seção #.#
Quando poderei negociar?	[data]	Seção #.#


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO F – LÂMINA DA OFERTA DE DÍVIDA

Conteúdo da lâmina de oferta de títulos de dívida, conforme art. 23 da Resolução [●].

Informações Essenciais – Oferta de [Títulos de Dívida]		
<i>Esta lâmina contém informações essenciais e deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.</i>		
ALERTAS		
Risco de	<input type="checkbox"/> perda do principal	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> falta de liquidez	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> dificuldade de entendimento	<input type="checkbox"/>
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta. Há restrições à revenda dos títulos de dívida.	
1. Elementos Essenciais da Oferta		Mais informações
A. Valor Mobiliário	<input type="checkbox"/> Debêntures / <input type="checkbox"/> debêntures conversíveis ou permutáveis em ações/ <input type="checkbox"/> Notas Comerciais / <input type="checkbox"/> outro (descrever)	Seção ## do prospecto
a.1) Emissor	Nome, CNPJ e página eletrônica	Seção ##
a.2) Espécie		
B. Oferta		
b.1) Série 1		
b.1.1) Código de negociação proposto	<input type="checkbox"/> código / <input type="checkbox"/> N/A	Seção ##
b.1.2) Mercado de negociação	<input type="checkbox"/> nome fantasia / <input type="checkbox"/> não será negociado em mercado organizado	Seção ##
b.1.3) Quantidade ofertada – lote base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##
b.1.4) Preço (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção ##
b.1.5) Taxa (intervalo)	Percentual (até seis casas decimais)	Seção ##
b.1.6) Montante ofertado da Série 1 (=b.1.3*b.1.4) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##
b.1.7) Lote suplementar	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##
b.1.8) Lote adicional	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##
b.2) Série 2		
b.2.1) Código de negociação proposto	<input type="checkbox"/> código / <input type="checkbox"/> N/A	Seção ##
b.2.2) Mercado de negociação	<input type="checkbox"/> nome fantasia / <input type="checkbox"/> não será negociado em mercado organizado	Seção ##
b.2.3) Quantidade ofertada	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##
b.2.4) Preço (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção ##
b.2.5) Taxa (intervalo)	Percentual (até seis casas decimais)	Seção ##
b.2.6) Montante ofertado da Série 2 (=b.1.3*b.1.4) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

b.2.7) Lote suplementar	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção #.#
b.2.8) Lote adicional	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção #.#
C. Outras informações		
Número total de debêntures emitidas para a oferta	Número inteiro, sem casas decimais	Seção #.#
Montante total ofertado	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção #.#
Caixa líquido e investimentos (pro forma)		Seção #.#
Valor da empresa/(EBITDA pro forma)		Seção #.#
2. Propósito da oferta		Mais informações
Qual será a destinação dos recursos da oferta?	[Máx. 200 palavras]	Seção #.#
3. Detalhes relevantes sobre o emissor dos títulos de dívida		Mais informações
Quem é o emissor?		
Como o emissor gera receita?	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#
Quais os pontos fortes do emissor?	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#
Quem são os principais clientes (máx. 3)?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Quem são os principais concorrentes (máx. 3)?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Governança e acionistas principais		
Quem é o CEO do emissor?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Quem é o presidente do CA do emissor?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Participações significativas de administradores	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#
Quem é o controlador ou quem integra o grupo de controle?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Sumário dos principais riscos do emissor	Probabilidade	Impacto financeiro
1. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alto / [] Médio / [] Baixo
2. (Descrição breve - Máx 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alto / [] Médio / [] Baixo
3. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alto / [] Médio / [] Baixo
4. (Descrição breve - Máx 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alto / [] Médio / [] Baixo
5. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	[] Alta / [] Média / [] Baixa	[] Alto / [] Médio / [] Baixo
4. Principais informações os títulos de dívida (repetir para cada Série)		Mais informações
Características do título		



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Principais características – Série []	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Possibilidade de resgate antecipado compulsório	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Vencimento/Prazo	[data]/[anos ou dias]	Seção #.#
Remuneração	Descrever a remuneração (DI + Spread/XX% DI/IPCA+Spread/Taxa fixa) em %a.a.	Seção #.#
Amortização/Juros	Descrever a periodicidade	Seção #.#
Duration	[] anos	Seção #.#
Condições de recompra antecipada	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Condições de vencimento antecipado	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais. () Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta. () Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta. () parcelas com lock-up em ofertas destinadas a investidores não considerados profissionais {descrição das condições}. () Não há restrições à revenda.	Seção #.#
Garantias (se houver)		
Garantia 1	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#
Garantia 2	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#
Classificação de risco (se houver)		
Agência de Classificação de Risco		Seção #.#
Classificação de Risco		Seção #.#
5. Informações sobre o investimento e calendário da oferta		Mais informações
Participação na oferta		
Quem pode participar da oferta?	<input type="checkbox"/> Investidores Profissionais <input type="checkbox"/> Investidores Qualificados <input type="checkbox"/> Público em geral	Seção #.#
Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Qual o valor mínimo para investimento?	EM R\$ (até duas casas decimais)	Seção #.#
Como participar da oferta?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Pode haver lote adicional/suplementar?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#
Como será feito o rateio?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
O ofertante pode desistir da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Indicação de local para obtenção do Prospecto	endereço eletrônico	
Quem são os coordenadores da oferta?	Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.	Seção #.#
Outras instituições participantes da distribuição	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Procedimento de colocação	[] Melhores esforços / [] Garantia Firme/ [] Compromisso de Subscrição	Seção ##
Calendário		
Qual o período de reservas?	[data] a [data]	Seção ##
Qual a data da fixação de preços?	[data]	Seção ##
Qual a data da liquidação da oferta?	[data]	Seção ##
Quando receberei a confirmação da compra?	[data]	Seção ##
Quando poderei negociar?	[data]	Seção ##


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO G – LÂMINA DA OFERTA DE FUNDOS FECHADOS
Conteúdo da lâmina de oferta de fundos fechados, exceto FIDC, conforme art. 23 da Resolução [●].

Informações Essenciais – Oferta de [Nome do Fundo e da Classe de Cotas]		
<i>Esta ficha de informações essenciais deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.</i>		
ALERTAS		
Risco de	<input type="checkbox"/> perda do principal	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> responsabilidade ilimitada	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> falta de liquidez	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> produto complexo	<input type="checkbox"/>
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta. Há restrições à revenda das cotas.	
1. Elementos Essenciais da Oferta		Mais informações
A. Valor Mobiliário		Seção ## do prospecto
a.1) Quantidade ofertada	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##
a.2) Preço unitário	Até seis casas decimais	Seção ##
a.3) Montante Ofertado (= a.1*a.2)	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##
a.4) Lote suplementar	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##
a.5) Lote adicional	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##
Qual mercado de negociação?	<input type="checkbox"/> nome fantasia / <input type="checkbox"/> não será negociado em mercado organizado	Seção ##
Código de negociação	<input type="checkbox"/> código / <input type="checkbox"/> N/A	Seção ##
B. Outras informações		
Emissor	Nome do fundo e da classe de cotas	Seção ##
Administrador	Nome, CNPJ e página eletrônica	Seção ##
Gestor	Nome, CNPJ e página eletrônica	Seção ##
2. Propósito da Oferta		Mais informações
Qual será a destinação dos recursos da oferta?	[Máx. 200 palavras]	Seção ##
3. Detalhes Relevantes sobre o Fundo		Mais informações
Informações sobre o gestor	Apresentação e informações gerais [Máx. 100 palavras]	Seção ##
Informações sobre o administrador	Apresentação e informações gerais [Máx. 100 palavras]	Seção ##
Sumário dos principais riscos do fundo	Probabilidade	Impacto financeiro



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

1. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
2. (Descrição breve - Máx 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
3. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
4. (Descrição breve - Máx 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
5. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
4. Principais Informações sobre o valor mobiliário		Mais informações
Informações sobre a cota do Fundo de Investimento		
Principais características	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Prazo de duração do fundo	<input type="checkbox"/> indeterminado / <input type="checkbox"/> determinado: data ou prazo, de acordo com o Regulamento do fundo	Seção ##
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais. () Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta. () Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta. () parcelas com lock-up em ofertas destinadas a investidores não considerados profissionais {descrição das condições}. () Não há restrições à revenda.	Seção ##
5. Informações sobre o Investimento e Calendário da Oferta		Mais informações
Quem pode participar da oferta? (preenchimento cumulativo)	<input type="checkbox"/> Investidores Profissionais / <input type="checkbox"/> Investidores Qualificados / <input type="checkbox"/> Público em geral	Seção ##
Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Qual o valor mínimo para investimento?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Como participar da oferta?	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Como será feito o rateio?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
O ofertante pode desistir da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Indicação de local para obtenção do Prospecto	endereço eletrônico	
Quem são os coordenadores da oferta?	Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.	Seção ##
Outras instituições participantes da distribuição	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Procedimento de colocação	Melhores esforços/Garantia Firme/Compromisso de Subscrição	Seção ##



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Qual o período de reservas?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Qual a data da fixação de preços?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Qual a data da liquidação da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Quando receberei a confirmação da compra?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Quando poderei negociar?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO H – LÂMINA DA OFERTA DE SECURITIZAÇÃO

Conteúdo da lâmina de oferta de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, conforme art. 23 da Resolução [●].

Informações Essenciais – Oferta de [CRA/CRI/FIDC]		
<i>Esta lâmina contém informações essenciais deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.</i>		
ALERTAS		
Risco de	<input type="checkbox"/> perda do principal	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> falta de liquidez	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> dificuldade de entendimento	<input type="checkbox"/>
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta Há restrições à revenda dos [CRA/CRI] ou das cotas de FIDC	
1. Elementos Essenciais da Oferta		Mais informações
A. Valor Mobiliário	<input type="checkbox"/> CRA/ <input type="checkbox"/> CRI/ <input type="checkbox"/> FIDC	Seção ## do prospecto
a.1) Quantidade ofertada		Seção ##
a.2) Ofertante/Emissor	Cia Securitizadora /Fundo	Seção ##
B. Oferta		
b.1) Código de negociação proposto	<input type="checkbox"/> código / <input type="checkbox"/> N/A	Seção ##
b.2) Mercado de negociação	<input type="checkbox"/> nome fantasia / <input type="checkbox"/> não será negociado em mercado organizado	Seção ##
b.3) Quantidade ofertada – lote base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##
b.4) Preço (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção ##
b.5) Taxa (intervalo)	Percentual (até seis casas decimais)	Seção ##
b.6) Montante ofertado da Série 1 (=b.1.3*b.1.4) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##
b.7) Lote suplementar	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##
b.8) Lote adicional	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##
C. Outras informações		
c.1 Administrador	apenas para FIDC	Seção ##
c.2 Gestor	apenas para FIDC	Seção ##
c.3 Agente Fiduciário	apenas para para CRI/CRA	Seção ##
2. Propósito da oferta		Mais informações
Qual será a destinação dos recursos da oferta?	[Máx. 200 palavras]	Seção ##


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

3. Detalhes relevantes sobre o emissor dos valores mobiliários		Mais informações
Informações sobre o lastro		
Tipo de Lastro	Pulverizado/concentrado	Seção ##
Principais informações sobre o lastro	Pulverizado: principais características dos créditos lastro (critérios de elegibilidade, política de concessão de crédito, identificação do cedente, por exemplo) / Concentrado: lista de devedores responsáveis por mais de 20% do lastro, %'s de concentração, informações básicas sobre devedores (setor de atuação, tipo societário, informar que DF's auditadas e indicadores financeiros ajustados pós captação estão disponíveis no Prospecto)	Seção ##
Existência de crédito não performado	Não/Sim [se houver originador responsável por mais de 20% do lastro, inserir %'s de concentração, informações básicas sobre originadores (setor de atuação, tipo societário, informar que DF's auditadas estão disponíveis no Prospecto)]	Seção ##
Informações estatísticas sobre inadimplementos	Principais informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que comporão o patrimônio do ofertante, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta	Seção ##
Sumário dos principais riscos do devedor e/ou coobrigado e/ou originador (no caso de crédito não performado) responsáveis por mais de 20% do lastro	Probabilidade	Impacto financeiro
1. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
2. (Descrição breve - Máx 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
3. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
4. (Descrição breve - Máx 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
5. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo
4. Principais informações sobre o valor mobiliário		Mais informações
Informações sobre o valor mobiliário		
Principais características	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Vencimento/Prazo		Seção ##


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
 www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Remuneração	Descrever a remuneração (DI + Spread/XX% DI/IPCA+Spread/Taxa fixa) em %a.a.	Seção ##
Amortização/Juros	Descrever a periodicidade	Seção ##
Duration	[] anos	Seção ##
Possibilidade de resgate antecipado compulsório	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Condições de recompra antecipada	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Condições de vencimento antecipado	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Agência de Classificação de Risco		Seção ##
Classificação de Risco		Seção ##
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais. () Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta. () Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta. () parcelas com lock-up em ofertas destinadas a investidores não considerados profissionais {descrição das condições}. () Não há restrições à revenda.	Seção ##
Garantias (se houver)		
Garantia 1	[Máx. 100 palavras]	Seção ##
Garantia 2	[Máx. 100 palavras]	Seção ##
Classificação de risco (se houver)		
Agência de Classificação de Risco		Seção ##
Classificação de Risco		Seção ##
5. Informações sobre o investimento e calendário da oferta		Mais informações
Participação na oferta		
Quem pode participar da oferta?	<input type="checkbox"/> Investidores Profissionais <input type="checkbox"/> Investidores Qualificados <input type="checkbox"/> Público em geral	Seção ##
Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Qual o valor mínimo para investimento?	Em R\$ (até 2 casas decimais)	Seção ##
Como participar da oferta?	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Pode haver lote adicional/suplementar?	[Máx. 50 palavras]	Seção ##
Como será feito o rateio?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
O ofertante pode desistir da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##
Indicação de local para obtenção do Prospecto	endereço eletrônico	
Quem são os coordenadores da oferta?	Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.	Seção ##



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

Outras instituições participantes da distribuição	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#
Procedimento de colocação	[<input type="checkbox"/>]Melhores esforços / [<input type="checkbox"/>] Garantia Firme / [<input type="checkbox"/>]Compromisso de Subscrição	Seção #.#
Calendário		
Qual o período de reservas?	[data] a [data]	Seção #.#
Qual a data da fixação de preços?	[data]	Seção #.#
Qual a data da liquidação da oferta?	[data]	Seção #.#
Quando receberei a confirmação da compra?	[data]	Seção #.#
Quando poderei negociar?	[data]	Seção #.#

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO I – CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

Conteúdo das cláusulas obrigatórias do contrato de distribuição, conforme art. 75.

1. Qualificação do emissor, da instituição líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se for o caso;
2. Assembleia geral extraordinária ou reunião do conselho de administração que autorizou a emissão;
3. Regime de colocação dos valores mobiliários;
4. Total de valores mobiliários objeto do contrato, devendo ser mencionada a forma, valor nominal, se houver, preço de emissão e condições de integralização, vantagens e restrições, especificando, inclusive, aquelas decorrentes de eventuais decisões da assembleia ou do conselho de administração que deliberou o aumento;
5. Condições de revenda dos valores mobiliários pela instituição líder ou pelos demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, no caso de regime de colocação com garantia firme;
6. Remuneração da instituição líder e demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, discriminando as comissões devidas;
7. Descrição do procedimento adotado para distribuição; e
8. Menção a contratos de estabilização de preços e de garantia de liquidez, se houver.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO J – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REQUISITOS DA OFERTA

Conteúdo do requerimento de dispensa de requisitos da oferta, conforme previsto no art. 43, § 2º

1. Identificação do emissor dos valores mobiliários e de todas as pessoas envolvidas na operação, bem como seus detalhes e características, não sendo admitido pedido fundamentado em situação hipotética;
2. Descrição do pedido limitada à questão objeto da dispensa pleiteada, evitando contemplar possíveis situações que podem ocorrer no futuro;
3. Esclarecimentos concisos e objetivos, não obstante contendo todos os fatos e documentos necessários para se concluir sobre a dispensa que estiver sendo pleiteada;
4. Opinião fundamentada sobre a legalidade do pedido emitida pelo requerente; e
5. Se desejado, solicitação de tratamento confidencial para o pedido que pode ser concedido pela CVM desde que, fundamentado.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO K – ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO

Conteúdo do anúncio de encerramento da distribuição, conforme previsto no art. 74

1. Nome e endereço do emissor e ofertante;
2. Quantidade, espécie, classe, forma e preço dos valores mobiliários distribuídos;
3. Nome da instituição líder e demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver;
4. Nome do agente emissor de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;
5. Data da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão ou a oferta, conforme o caso;
6. Número e data do registro na CVM, de forma destacada;
7. Os dizeres, de forma destacada: “Este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários”; e
8. Dados finais de distribuição, constantes do último resumo mensal de distribuição (Anexo L).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

ANEXO L – RESUMO MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO

Conteúdo do resumo mensal de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no art. 80, inciso VI

Orientação: Devem ser informadas as subscrições e integralizações realizadas no mês, ou, se for o caso, as vendas, o saldo distribuído no mês anterior, o total distribuído e o saldo a distribuir, discriminando:

1. Os valores mobiliários, por espécie e classe, se for o caso;
2. O tipo de investidor, na forma seguinte:
 - 2.1 Pessoas naturais;
 - 2.2 Clubes de investimento;
 - 2.3 Fundos de investimento;
 - 2.4 Entidades de previdência privada;
 - 2.5 Companhias seguradoras;
 - 2.6 Investidores estrangeiros;
 - 2.7 Instituições Intermediárias participantes do consórcio de distribuição;
 - 2.8 Instituições financeiras ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio;
 - 2.9 Demais instituições financeiras;
 - 2.10 Demais pessoas jurídicas ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio;
 - 2.11 Demais pessoas jurídicas;
 - 2.12 Sócios, administradores, empregados, prepostos e demais pessoas ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio a que se refere o art. 34 desta Resolução; e
 - 2.13 Outros (especificar).
3. O número de subscritores ou adquirentes e a quantidade de valores mobiliários subscritos e integralizados ou adquiridos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Minuta B

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

Dispõe sobre o registro de intermediários de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 202[●], com fundamento no disposto nos arts. 15, § 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 18, inciso I, “a”, e 19, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento e os requisitos necessários para o registro de intermediários de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários por:

- I – instituições que atuem como intermediários líderes; e
- II – demais instituições que atuem como coordenadores.

§ 1º Esta Resolução não se aplica à intermediação de operações cursadas em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 2º O registro de que trata o **caput** deste artigo não abrange:

- I – a atividade de plataforma eletrônica de investimento;
- II – a autorização para a distribuição, nos termos definidos em regulamentações específicas, conferida a:
 - a) companhias securitizadoras, no caso de valores mobiliários de sua emissão;
 - b) administradores de carteiras de valores mobiliários, no caso de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor; e
 - c) emissores com grande exposição ao mercado, em relação às notas promissórias de sua emissão.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

2

I – coordenadores: instituições signatárias de contrato de distribuição de valores mobiliários objeto de ofertas públicas; e

II – entidade credenciadora: entidade autorizada a administrar mercados organizados ou entidade autorreguladora, ambas autorizadas pela CVM para a adoção do procedimento do credenciamento previsto no art. 7º.

CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA O REGISTRO

Seção I – Registro para Exercício da Atividade

Art. 3º Podem ser registrados como intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários (“intermediário”):

I – as instituições financeiras; e

II – demais sociedades que atuem para distribuir emissão de valores mobiliários como agente da companhia emissora.

Art. 4º O registro para o exercício da atividade de distribuição pública de valores mobiliários será concedido automaticamente pela CVM à pessoa jurídica credenciada na forma desta Resolução.

§ 1º O registro é comprovado pela inscrição do nome do intermediário na relação constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º O credenciamento de que trata o **caput** deve ser feito por entidade credenciadora autorizada pela CVM a exercer as funções descritas nesta Resolução por meio da celebração de convênios.

Art. 5º Para fins de obtenção e manutenção do registro pela CVM, o intermediário deve atender os seguintes requisitos:

I – ter sede no Brasil;

II – ter em seu objeto social o exercício de intermediação de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – constituir e manter recursos humanos e tecnológicos adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica;

IV – atribuir a responsabilidade pela atividade de intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários a um diretor estatutário;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

3

V – atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos desta Resolução a um diretor estatutário, que não pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;

VI – seus sócios controladores diretos ou indiretos, administradores ou diretores estatutários devem atender aos seguintes requisitos:

a) ter reputação ilibada;

b) não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; e

c) não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação.

§ 1º Os diretores responsáveis pela atividade de intermediação e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos desta Resolução:

I – devem exercer suas funções com independência; e

II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à consultoria de valores mobiliários, à atividade de agente fiduciário ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.

§ 2º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos IV e V do **caput** devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

§ 3º Os recursos tecnológicos previstos no inciso III do **caput** devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

Art. 6º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis mencionados nos incisos IV e V do art. 5º por prazo superior a 30 (trinta) dias, deve ser procedida a sua substituição,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

4

devendo a CVM ser comunicada de tal fato, por escrito, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data da substituição.

Seção II – Celebração de Convênios

Art. 7º A CVM pode celebrar convênios para adoção do procedimento de credenciamento com entidades credenciadoras que, a juízo da Autarquia, comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o **caput** devem estabelecer regras que tratem, no mínimo, sobre:

I – os critérios para condução da análise do pedido de credenciamento;

II – as obrigações da entidade conveniada, inclusive em relação a:

a) verificação diligente do atendimento, pelos intermediários, das leis e normas relativas ao registro pretendido;

b) qualificação técnica e treinamento dos colaboradores que conduzirão as análises e produzirão os relatórios técnicos; e

c) produção de relatórios periódicos sobre as suas atividades de análise de pedidos de credenciamento e produção de relatórios técnicos;

III – a possibilidade de fiscalização, pela CVM, da atuação da entidade conveniada e de seus colaboradores no cumprimento do disposto no convênio e nesta Resolução; e

IV – as consequências do descumprimento do convênio pela entidade conveniada.

CAPÍTULO III – CANCELAMENTO DO REGISTRO DE INTERMEDIÁRIO DE OFERTAS PÚBLICAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Cancelamento do registro

Art. 8º A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do intermediário nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do próprio intermediário;

II – quando for constatado que o credenciamento para a prestação dos serviços foi obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

5

III – quando ficar evidenciado que o intermediário não atende aos requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução;

IV – quando houver a decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do intermediário; ou

V – quando houver a suspensão do registro do intermediário por período superior a 12 (doze) meses.

§ 1º O cancelamento do credenciamento deve ser comunicado pela entidade credenciadora à CVM para fins de cancelamento automático do registro, assim como o cancelamento do registro deve ser comunicado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE à entidade credenciadora para fins de cancelamento automático do credenciamento.

§ 2º Sem prejuízo da atuação e das atividades de supervisão da entidade credenciadora, a SRE deve cancelar o registro do intermediário:

a) de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do **caput**; e

b) após processo administrativo em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**.

Seção II – Suspensão do registro

Art. 9º A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento do intermediário e comunicar imediatamente à CVM caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas no art. 18 desta Resolução.

Parágrafo único. A suspensão a que refere o **caput** pode ser revertida mediante comprovação de cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

Art. 10. A SRE deve suspender a autorização do intermediário caso o intermediário tenha atuado em oferta pública de distribuição havida por ilegal ou fraudulenta.

§ 1º A SRE deve informar à entidade credenciadora e ao intermediário de valores mobiliários a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º O intermediário que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SRE, instruído com documentos que comprovem a regularidade da oferta pública de distribuição havida por ilegal ou fraudulenta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

6

§ 3º A SRE tem 30 (trinta) dias para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à avaliação.

§ 4º O prazo de que trata o § 3º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SRE solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 5º O requerente tem 10 (dez) dias prorrogáveis por igual período mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SRE para cumprir as exigências formuladas.

§ 6º A ausência de manifestação da SRE no prazo mencionado no § 3º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro do intermediário.

§ 7º A inobservância do prazo mencionado no § 5º implica indeferimento automático do pedido de reversão de suspensão.

Art. 11. As ofertas públicas em andamento que tenham como líder um intermediário que esteja com a autorização suspensa devem também ser suspensas conforme previsto na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 12. O intermediário deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:

I – código de ética, de modo a concretizar os deveres do intermediário previstos no Capítulo V desta Resolução;

II – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Resolução; e

III – política de subscrição e de negociação de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pelo próprio intermediário.

Art. 13. Até 31 de março de cada ano, o intermediário deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

7

CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA

Seção I – Regras Gerais

Art. 14. São deveres do intermediário da oferta:

I – tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta, observadas as regras previstas na norma que dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;

II – divulgar publicamente as ofertas nos termos estabelecidos na norma que dispõe sobre a oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

III – divulgar eventuais conflitos de interesse aos investidores;

IV – certificar-se de que o investimento é adequado ao nível de sofisticação e ao perfil de risco dos clientes, nos termos da regulamentação específica da CVM sobre o tema;

V – zelar para que as formas de comunicação, publicidade e a linguagem utilizada na sua interlocução com seus clientes sejam adequadas com a complexidade da oferta e com o nível de sofisticação dos investidores;

VI – suspender a distribuição e comunicar a CVM, imediatamente, caso constate qualquer irregularidade; e

VII – manter atualizada, em perfeita ordem, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às operações de intermediação de ofertas públicas de valores mobiliários.

Seção II – Vedações

Art. 15. É vedado ao intermediário de ofertas públicas de valores mobiliários:

I – assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor; e

II – fazer projeções de rentabilidade em desacordo com o prospecto da oferta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

8

CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Seção I - Regras Gerais

Art. 16. O intermediário deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes aos diferentes ritos de registro de oferta pública, à própria atividade de intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Art. 17. O intermediário deve exercer suas atividades de forma a:

I – assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as políticas previstas por esta Resolução e as disposições relativas a controles internos; e

II – identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a sua atuação e cumprimento das obrigações por parte das pessoas que desempenhem funções ligadas à oferta pública de valores mobiliários.

Art. 18. O intermediário deve estabelecer mecanismos para:

I – assegurar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

II – assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e

III – implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais.

Art. 19. O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos previstos nesta Resolução deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário de ofertas públicas de valores mobiliários, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

I – as conclusões dos exames efetuados;

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

9

III – a manifestação do diretor responsável a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve ficar disponível para a CVM na sede do intermediário.

Seção II – Segregação de Atividades

Art. 20. O exercício da intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

I – garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela intermediação e distribuição de valores mobiliários das demais áreas de atuação do intermediário;

II – assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor do intermediário;

III – preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e

IV – restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Art. 21. Para o cumprimento do disposto no art. 20, o intermediário deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

I – segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 20; e

II – confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

CAPÍTULO VII – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 22. O intermediário de ofertas públicas de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

10

e informações exigidos por esta Resolução, bem como toda a correspondência, interna e externa, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre elaboração e arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO VIII – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 23. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Resolução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração ao disposto nos arts. 14, 15, 18, incisos I e II, 20 e 22 desta Resolução.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do § 2º do art. 1º devem observar o disposto nos Capítulos V a VII desta Resolução.

§ 1º Os diretores responsáveis pela atividade de intermediação indicados pelas pessoas jurídicas mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º do art. 1º devem observar o § 1º do art. 5º.

§ 2º A SRE pode determinar a suspensão de novas ofertas públicas, caso as pessoas mencionadas no caput tenham realizado ofertas consideradas ilegais ou fraudulentas, aplicando-se os ritos previstos no caput e nos §§ 2º a 7º do art. 10 para a reversão da suspensão.

Art. 25. As instituições intermediárias que já tenham realizado ao menos uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários registrada nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, até a data da publicação desta Resolução ficam autorizadas a conduzir novas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos termos da regulamentação específica até completarem o processo de obtenção de registro, desde que o protocolo do pedido se realize em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em [120 dias após a sua publicação].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

11

Assinado eletronicamente por
MARCELO BARBOSA
Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

12

ANEXO A À RESOLUÇÃO Nº CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

Estabelece o conteúdo do Formulário de Referência dos Intermediários de Ofertas públicas
(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

INTERMEDIÁRIOS DE OFERTAS PÚBLICAS	
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	
1.1 Declarações do diretor responsável pela intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Resolução, atestando que:	
1.1.1	reviram o formulário de referência
1.1.2	o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela empresa
2. Recursos humanos¹	
2.1	Descrever os recursos humanos da instituição, fornecendo as seguintes informações:
2.1.1	número de sócios
2.1.2	número de empregados e colaboradores
2.1.3	número de terceirizados
3. Resiliência financeira	
3.1	Com base nas demonstrações financeiras, ateste:

¹ A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na intermediação de ofertas públicas de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

13

3.1.1 se o patrimônio líquido da instituição representa mais do que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), recursos para cobrir os custos e os investimentos da sociedade com a atividade de intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4. Escopo das atividades

4.1 Descrever resumidamente outras atividades desenvolvidas pela empresa que não sejam de intermediação de ofertas públicas de valores mobiliários, destacando:

4.1.1 os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades; e

4.1.2 informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao administrador e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades.

5. Grupo econômico

5.1 Descrever o grupo econômico em que se insere a instituição, indicando:

5.1.1 controladores diretos e indiretos

5.1.2 controladas e coligadas

5.1.3 participações da instituição em sociedades do grupo

5.1.4 participações de sociedades do grupo na instituição

5.1.5 sociedades sob controle comum

5.2 Caso a instituição deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere a sociedade, desde que compatível com as informações apresentadas no item 7.1.

6. Regras, procedimentos e controles internos

6.1 Descrever as regras para o tratamento de **soft dollar**, tais como recebimento de presentes, cursos, viagens etc.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

14

6.2 Descrever os planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres adotados
6.3 Endereço da página do intermediário na rede mundial de computadores na qual podem ser encontrados os documentos exigidos pelo art. 10 desta Resolução
6.4 Em relação aos diretores responsáveis pela intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, fornecer:
6.4.1 currículo, contendo as seguintes informações:
a. cursos concluídos;
b. aprovação em exame de certificação profissional
c. principais experiências profissionais durante os últimos 5 (cinco) anos, indicando:
• nome da instituição
• cargo e funções inerentes ao cargo
• atividade principal da instituição na qual tais experiências ocorreram
• datas de entrada e saída do cargo
6.5 Em relação ao diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução, fornecer:
6.5.1 a. currículo, contendo as seguintes informações:
a. cursos concluídos;
b. aprovação em exame de certificação profissional (opcional)
c. principais experiências profissionais durante os últimos 5 (cinco) anos, indicando:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE 202[●].

15

<ul style="list-style-type: none">• nome da instituição
<ul style="list-style-type: none">• cargo e funções inerentes ao cargo
<ul style="list-style-type: none">• atividade principal da instituição na qual tais experiências ocorreram
<ul style="list-style-type: none">• datas de entrada e saída do cargo
6.6 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, incluindo:
6.6.1 quantidade de profissionais
6.6.2 natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
6.6.3 os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
7. Estatísticas sobre ofertas realizadas no ano calendário anterior
7.1 Número de ofertas destinadas ao público de varejo, discriminando o nome e o CNPJ dos emissores, bem como o tipo de valor mobiliário emitido e montante da oferta, em reais
7.2 Número de ofertas destinadas a investidores qualificados, exceto profissionais, discriminando o nome e o CNPJ dos emissores, bem como o tipo de valor mobiliário emitido e montante da oferta, em reais
7.3 Número de ofertas destinadas a investidores profissionais, discriminando o nome e o CNPJ dos emissores, bem como o tipo de valor mobiliário emitido e montante da oferta, em reais



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Minuta C

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

Altera a Instrução CVM nº 153, de 24 de julho de 1991, a Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, a Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, a Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, a Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, a Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, a Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015, a Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019 e Resolução CVM nº 17 de 9 de fevereiro de 2021.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 202[●], com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 153, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º.....

I – quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM; ou¹

..... ” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I –

.....

¹ Inserido para fins de inclusão da conjunção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2020

e) possibilidade de oferta pública sujeita ao rito automático de distribuição, nos termos da regulamentação específica, hipótese na qual a negociação deve obrigatoriamente ocorrer em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores.

II –

.....

c) possibilidade de oferta pública sujeita ao rito automático de distribuição, nos termos da regulamentação específica.

III –

a) possibilidade de distribuição por oferta pública registrada na CVM, nos termos da regulamentação específica;

..... ” (NR)

Art. 3º A Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º

I – quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM; ou²

..... ” (NR)

Art. 4º A Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

§ 9º

I – valores mobiliários ou outros ativos financeiros cuja oferta pública tenha sido submetida a registro na CVM; e

² Inserido para fins de inclusão da conjunção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2020

..... ” (NR)

Art. 5º A Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

I – quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM; ou³

..... ” (NR)

Art. 6º A Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º

I – quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM; ou⁴

..... ” (NR)

Art. 7º A Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º

I – quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM; ou⁵

..... ” (NR)

Art. 8º A Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

IX – a sociedade cujas ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da Administração Pública sejam objeto de oferta isenta da necessidade de registro, nos termos da regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; e

³ Inserido para fins de inclusão da conjunção.

⁴ Inserido para fins de inclusão da conjunção.

⁵ Inserido para fins de inclusão da conjunção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2020

X – o emissor de valores mobiliários de títulos representativos de dívida objetos de oferta pública destinada exclusivamente a investidores profissionais e cuja oferta seja realizada pelo rito automático de distribuição, nos termos da regulamentação que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV

.....

Seção II – Emissores com Grande Exposição ao Mercado e Emissores Frequentes de Renda Fixa

.....

Art. 34-A. Terá o **status** de emissor frequente de renda fixa o emissor que:

I – seja considerado emissor com grande exposição ao mercado, nos termos do art. 34; ou

II – atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) esteja registrado nas categorias A ou B há mais de 24 (vinte e quatro) meses e esteja em fase operacional;
- b) tenha cumprido com suas obrigações periódicas nos últimos 12 (doze) meses; e
- c) tenha realizado ofertas públicas, nos últimos 4 (quatro) exercícios sociais, em montante total igual ou superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) do valor mobiliário de renda fixa que pretenda ofertar.

Parágrafo único. O **status** de emissor frequente em renda fixa deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo diretor de relações com investidores contendo:

I – na hipótese do inciso I do **caput**, documentos previstos no parágrafo único do art. 34; ou

II – na hipótese do inciso II do **caput**:

- a) declaração de que o emissor se enquadra nas alíneas “a” e “b”; e
- b) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação da alínea “c”. (NR)

Art. 9º A Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2020

“Art. 5º.....

§ 1º.....

I – tenham sido objeto de oferta pública sujeito ao rito automático de distribuição, conforme regulamentação específica; e

.....” (NR)

“Art. 14. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, realização das ofertas públicas de distribuição de notas promissórias em condições diversas das constantes no registro ou dos arts. 3º, 4º e 5º desta Instrução.” (NR)

Art. 10. A Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º Nas ofertas públicas sujeitas ao rito automático de distribuição, a declaração prevista no caput do art. 5º e as informações previstas no § 1º devem ser apresentadas à entidade administradora de mercado organizado em que os valores mobiliários sejam registrados e mantidas à disposição da CVM”. (NR)

Art. 11. O Anexo 63 da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Grupo IV

.....

VII – violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; e

.....

Grupo V

.....

II – violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;

III – violações que constituam infração grave relacionada às ofertas públicas de aquisição de ações;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2020

..... ” (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

- I – o inciso II do § 1º do art. 20 da Instrução CVM nº 153, de 24 de julho de 1991;
- II – o inciso II do § 1º do art. 17 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;
- III – o inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003;
- IV – o inciso II do § 1º do art. 18 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003;
- V – o inciso II do § 1º do art. 6º da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008;
- VI – os arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015;
- VII – a alínea “c” do inciso IX do art. 1º do Anexo 73 da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019; e
- VIII – o inciso X do art. 1º do Anexo 73 da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em [120 dias após a sua publicação].

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente